



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

08/05/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/05/2024.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	17
2	PL 3334/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	72
3	PL 4626/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	93
4	PL 3141/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	112
5	PL 1803/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	132
6	PL 4563/2021 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	133

7	PL 1107/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	142
8	PL 3519/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	169
9	PLC 194/2015 - Não Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	178
10	PL 2230/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	184
11	PL 2000/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	193
12	PL 435/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	202
13	PL 660/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	210
14	PL 2269/2022 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	218
15	PL 1640/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	228
16	PL 5153/2023 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	239
17	PL 2885/2022 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	253
18	PL 3127/2019 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	280
19	PL 2978/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	304

20	PL 2390/2022 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	329
21	PL 2830/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	349

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)				
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP	3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(28)(58)(38)(31)(30)(56)(5)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(67)(2)(28)(30)(56)(51)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(2)(5)(9)(38)(31)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL	3303-2261 / 2262 / 2268	5 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	PB 3303-5934 / 5931
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PL)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)(41)(39)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES	3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PSB)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA	3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100 / 3116
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM	3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(18)(19)(40)(31)(52)(42)(53)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)				
Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM	3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA	3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)	MA	3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP	3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)	ES	3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE	3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Janaina Farias(PT)(64)(3)(59)(60)	CE	3303-5940	8 Teresa Leitaõ(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(62)(61)(63)(3)	MA	3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ	3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO	3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(34)(27)(55)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitaõ e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLI-D-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLI-D-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLI-D-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLREDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de maio de 2024
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

11ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. . (07/05/2024 10:13)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1958, DE 2021

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

- Em 24/04/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 1958/2021, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- No turno suplementar, foram apresentadas as Emendas nº 14-S, de autoria do Senador Sérgio Moro; e as Emendas nº 15-S, nº 16-S, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, e nº 17-S, de autoria do Senador Rogério Marinho (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 14/S \(CCJ\)](#)

[Emenda 15/S \(CCJ\)](#)

[Emenda 16/S \(CCJ\)](#)

[Emenda 17/S \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3334, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 1-T, com a subemenda que apresenta, e nº 2.

Observações:

- Foram recebidas a Emenda nº 1-T, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- Em 10/04/2024, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais.

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter terminativo.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1-T \(CCJ\)](#)[Emenda 2 \(CCJ\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI Nº 4626, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 3141, DE 2023****- Não Terminativo -**

Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Foram retiradas pelo autor, Senador Weverton, as Emendas nº 1-T e 2-T;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 1803, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4563, DE 2021

- Não Terminativo -

Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.

Observações:

- Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1107, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3519, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 194, DE 2015**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 2230, DE 2022****- Não Terminativo -**

Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 2000, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 2269, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

Autoria: Senador Luiz Pastore

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2019

- Terminativo -

Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 16

PROJETO DE LEI Nº 5153, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 24/04/2024 a Presidência encerrou a discussão da matéria e adiou sua votação;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAE)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 17

PROJETO DE LEI Nº 2885, DE 2022

- Terminativo -

Define os crimes de intolerância política e dá outras providências.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 18

PROJETO DE LEI Nº 3127, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto com oito emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2023

- Terminativo -

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Observações:

- *Em 19/06/2023 foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus;*
- *Em 24/04/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Carlos Portinho, nos termos regimentais;*
- *Em 02/05/2024, foi recebida a Emenda nº2, de autoria do Senador Carlos Portinho (dependendo de relatório);*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI Nº 2390, DE 2022

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 21**PROJETO DE LEI Nº 2830, DE 2019****- Terminativo -**

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

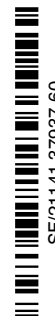
1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

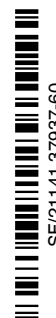
A reserva de vagas para negros em concursos públicos é uma espécie de ação afirmativa. Ações afirmativas, é bom lembrar, são programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades e para a promoção da igualdade de oportunidades.

As ações afirmativas tratadas neste projeto de lei consistem, pois, em ações proativas estatais que visam à mitigação da discriminação no acesso a cargos públicos sofrida pelos negros, fruto de um racismo estrutural presente em toda a sociedade e de um racismo institucional presente no aparelho de Estado.

Decorrências lógicas de uma estrutura social escravocrata que existiu por quase 400 anos dos cerca de 520 anos desde nossa “descoberta”, o racismo e a discriminação racial produzem como efeitos concretos e dimensionáveis, entre tantos outros, a preterição do negro no acesso a bens, serviços públicos, mercado de trabalho, renda, representação parlamentar e aos cargos públicos, estes últimos, objeto imediato do projeto que ora apresentamos.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado aja de forma efetiva para que as abissais diferenças no acesso aos cargos públicos sejam enfrentadas. A política de reserva de vagas nos concursos públicos tem se demonstrado instrumento relevante, como apontam os estudos sociológicos especializados.

Na verdade, este projeto reproduz, na íntegra, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que possui o mesmo objeto. A pergunta imediata que surge após essa constatação é: para que outra Lei idêntica à que já existe?



SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



É que a Lei nº 12.990, de 2014, estabelece, no *caput* de seu art. 6º, sua vigência por dez anos. Assim, a política de reserva de vagas para pretos ou pardos nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal proposta em 2014 deixará de existir em 2024.

A política de reserva de vagas nos concursos públicos federais proposta pela Lei nº 12.990, de 2014, tem, como todas as ações afirmativas, como um de seus traços característicos a temporariedade.

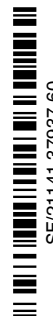
Dessa forma, passado o tempo estipulado para sua vigência, a política deve ser reavaliada, a partir dos dados objetivos da realidade que se pretendia impactar. Se a realidade foi positivamente impactada e os resultados pretendidos foram alcançados, não há mais razão para sua permanência. De outro lado, se os resultados não foram alcançados ou apenas o foram parcialmente, a política deve permanecer.

Teremos alcançado um resultado adequado quando o número de pretos e pardos na administração pública federal corresponder ao percentual desse segmento populacional na população total do país.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra (pretos e pardos) corresponde a cerca de 56% da população total do país. Assim, alcançado e mantido esse patamar, não seria mais necessária a política de reserva de vagas nos concursos públicos federais.

De acordo com o artigo “Cresce número de negros no serviço público; brancos ainda são maioria.” (publicado em 6 de março de 2021, no sítio eletrônico <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/cresce-numero-de-negros-no-servico-publico-brancos-ainda-sao-maioria>), baseado em dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), entre os servidores públicos civis que ingressaram no ano de 2000 no Poder Executivo federal, 80% eram brancos, e apenas 13%, negros. Atualmente, cerca de 43% dos que ingressam no Poder Executivo Federal são pretos ou pardos.

De acordo com os dados de estudo sobre cor ou raça do serviço civil ativo feito por pesquisadores da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), referenciado na matéria jornalística, observada a série histórica de



SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



ingresso de negros na administração pública federal (de 2000 a 2020), antes da publicação da Lei nº 12.990, de 2014, o maior percentual de ingresso de negros até 2013 (32,3%, em 2012) é inferior ao menor percentual anual de ingressantes negros a partir de 2014 (37,5%, em 2015).

Em 2020, como visto, cerca de 43% dos que ingressam no Poder Executivo federal para ocupação de cargos efetivos civis são negros. Esse aumento demonstra o óbvio êxito da política de reserva de vagas no sentido de fazer com que a composição da força de trabalho estatal no âmbito federal se aproxime, paulatinamente, da composição da população como um todo.

Avançou, mas não alcançou, ainda, o ponto ótimo da política que consiste na equivalência plena. Ainda nos encontramos com percentual muito abaixo do percentual da população negra em face da população total, circunstância que impõe a permanência da política de reserva de vagas para negros na administração pública federal proposta por este projeto de lei.

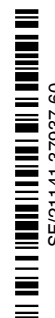
Percebamos, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que assim como a Lei nº 12.990, de 2014, que previu a vigência da Lei por 10 anos (2014 a 2024), o projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal também propõe vigência temporária de 10 anos (2024 a 2034) ao final da qual a política deverá ser reavaliada.

Trazemos, neste momento, algumas considerações de ordem jurídico-constitucional sobre o tema.

Iniciamos com as questões relativas à constitucionalidade formal da proposição, em especial, a questão referente à iniciativa legislativa desta proposição.

A proposição objetiva tornar efetivo objetivo fundamental previsto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal (CF), segundo o qual deve ser promovido o bem de todos, sem quaisquer preconceitos, incluindo o preconceito de raça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacificada no sentido de afastar a impugnação quanto à violação do princípio da separação de Poderes – da qual a regra de reserva de iniciativa legislativa do Presidente da



SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



República é corolário – quando está em causa a efetivação de direitos fundamentais.

Exemplo do afirmado foi a decisão da Primeira Turma do STF no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AI-AgR) nº 739.151, Relatora Ministra Rosa Weber, publicada no DJe de 11 de junho de 2014. Extraímos o seguinte trecho do acórdão que interessa diretamente à presente análise:

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. (grifamos)

Reforça a tese da iniciativa legislativa ampla da presente proposição, que visa a criar reserva de vagas em concursos públicos para negros, o entendimento, também pacificado no STF, de que as regras que balizam a elaboração de concursos públicos, por anteceder a investidura no cargo ou emprego público respectivo, não integram o regime jurídico dos servidores.

Para demonstrar o alegado, apresentamos trechos da ementa do acórdão proferido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672, em 22 de junho de 2006, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à

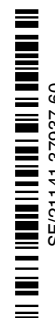


SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.
Inconstitucionalidade formal não configurada. (grifamos)



SF/21141.37937-60

Nesse sentido, pode-se concluir que a proposição em análise se encontra agasalhada pela regra geral, prevista no *caput* do art. 61, que trata da iniciativa ampla do processo legislativo, contemplando a deflagração por parlamentar, afastada a pecha por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, vale consignar que há dois lastros constitucionais essenciais para este projeto de lei.

O primeiro é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, plasmado no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

O segundo lastro constitucional material deste projeto de lei está contido no *caput* do art. 5º da CF, o princípio isonômico, que assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Trata-se de princípio estruturante de que, ao ser fixado na cabeça do artigo que elenca os direitos e deveres fundamentais, individuais e coletivos, irradia seus efeitos de forma ampla por todo o texto constitucional e baliza as ações estatais em todos os níveis da federação.

Não se está aqui a tratar da isonomia formal perante a lei, mas, sim, do princípio da igualdade substantiva que, levando em consideração os envolvidos e suas circunstâncias, promove as desigualações necessárias para que as condições sejam realmente equânimes.

José Afonso da Silva, em sua já clássica obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” (Malheiros, São Paulo, 1999, 16ª ed., pag. 219), reafirma a necessidade de o princípio da igualdade levar em consideração as circunstâncias reais, de fato, que desigualam as pessoas, para que as regras façam os ajustes necessários.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Decorre desse conceito de igualdade substantiva a possibilidade de promoção de medidas legislativas ou administrativas que favoreçam determinados segmentos da população que, em face de suas peculiaridades e necessidades especiais, merecem proteção especial do Estado.

Estamos tratando, pois, como afirmamos antes, das chamadas “ações afirmativas”, que se encontram amplamente disseminadas em nosso ordenamento jurídico.

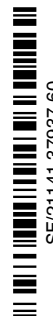
O próprio texto constitucional as prevê ao estabelecer no capítulo destinado à administração pública, mais precisamente no inciso VIII do art. 37, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Da mesma forma, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, estabelece, no *caput* de seu art. 39, que o *poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.*

Registre-se, aliás, que o Estatuto da Igualdade Racial é diploma normativo pioneiro na fixação do conceito de ações afirmativas endereçada à população negra (art. 1º, parágrafo único, inciso VI), que, por suas características e peculiaridades, é vitimada pela discriminação no acesso a direitos fundamentais como o trabalho, no setor público ou privado.

Essa concepção ampliada do princípio da igualdade em defesa dos segmentos mais desfavorecidos de nossa sociedade chegou a ser questionada judicialmente.

O STF reafirmou a constitucionalidade das ações afirmativas como instrumento legítimo de mitigação de discriminações e de promoção da igualdade de oportunidades, além de reforçar a ideia da maior abrangência do princípio da igualdade, que deve ser analisado sob a perspectiva substantiva.



SF/21141.37937-60

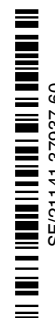
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Estamos nos referindo, em especial, ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, em 26 de abril de 2012, promovida pelo Democratas em face do programa de cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília (UnB), relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Eis alguns trechos do acórdão que são importantes para corroborar o argumento que ora manejamos:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. (...)VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversam apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. (grifamos)

Em 9 de junho de 2014, foi publicada, como vimos, na esteira do julgamento do STF que considerou constitucionais as ações afirmativas, a Lei nº 12.990, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos federais.



SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, em face da Lei nº 12.990, de 2014 – que este projeto de lei reproduz em sua essência –, com o objetivo de reafirmar a constitucionalidade da norma e pacificar a questão em nível nacional pelo fato de existirem alguns juízos que, contrariando a norma e a jurisprudência do STF, entendiam que a política de reserva de vagas para negros seria inconstitucional.

O STF julgou, em 8 de junho de 2017, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, procedente o pedido, **a fim de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 2014**. Eis a ementa do acórdão proferido:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. **1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência.** A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

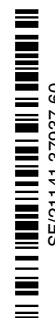


SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. **Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios**



SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Vemos, portanto, que o STF pacificou o entendimento de que as políticas de ações afirmativas, das quais a política de reserva de vagas para negros é uma espécie, são totalmente compatíveis com nosso ordenamento constitucional, posto que visam à eliminação da discriminação, à isonomia substantiva e ao bem de todos.

Resta, por fim, uma palavra sobre a questão da temporariedade da política de reserva de vagas para negros nos concursos públicos federais de que trata este projeto.

Como informamos, a vigência da Lei nº 12.990, de 2014, que tem esse mesmo objeto, é de 10 anos, consoante o *caput* de seu art. 6º, e expira em 9 de junho de 2024.

A apresentação deste projeto, neste turbulento ano de 2021, representa nosso zelo e preocupação com a matéria, que nos é muito cara, no sentido de que a política de reserva de vagas para negros na administração pública federal não sofra qualquer solução de continuidade.

Para tanto, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados terão tempo suficiente para debater o tema com tranquilidade, sem açodamento, a tempo de aprimorar e aprovar a nova rodada de reserva de vagas para negros nos concursos públicos federais, medida que representa grande conquista para a população negra do nosso País.

Em face de todo o exposto e, em especial, por acreditar que este projeto contribui para que o Brasil alcance seu objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem discriminação de qualquer espécie, para que o princípio da isonomia substantiva seja assegurado e para que a população negra exerça seu legítimo direito de acesso aos cargos públicos, esperamos que as Senhoras Senadoras e Senhores Senadores aprimorem e, ao final, aprovelem este projeto de lei.



SF/21141.37937-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1958, DE 2021

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do artigo 3º
- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>
 - parágrafo 1º do artigo 61
- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial - 12288/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12288>
 - parágrafo 1º do artigo 49
 - artigo 59
- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>
- urn:lex:br;espírito.santo:estadual:lei:2001;6663
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;espírito.santo:estadual:lei:2001;6663>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1958/2021)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 7º do projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da Emenda nº 13 - CCJ (Substitutiva), nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

.....

§ 2º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, promove alterações na legislação vigente para dispor sobre a reserva de vagas, para candidatos negros, indígenas e quilombolas de 30% das vagas de concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Entre as modificações promovidas, a medida projetada estabelece que os cotistas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido pela ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

O sistema de cotas é uma política pública que visa promover igualdade, corrigindo desigualdades históricas, e diversidade. A reserva de 30% das vagas já promove suficientemente esses objetivos, garantindo a presença



de pessoas negras nos cargos públicos. As demais vagas devem ser preenchidas segundo critérios próprios das regras gerais. Com o tempo e a promoção de políticas de igualdade, as pessoas negras, indígenas e quilombolas poderão até ocupar a maioria das vagas, mas não se deve artificialmente ampliar as vagas ora reservadas à minoria e que seria o resultado da regra ora modificada. A emenda visa, de forma racional, garantir o já pretendido, sem promover uma ampliação que se faria em detrimento da competição pelas regras gerais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nobres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



EMENDA Nº
(ao PL 1958/2021)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do parecer substitutivo aprovado que passou a constituir o parecer desta comissão traz as denominações de pessoa negra, pessoa indígena e pessoa quilombola.

Propomos a supressão do dispositivo, visto que pelo princípio da especialidade legislativa, já existe legislação específica que trata do tema, a Lei 12.288 de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, Lei 6.001 de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, o Decreto 4.887 de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Por tal razão propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala das sessões, 25 de abril de 2024.



EMENDA Nº
(ao PL 1958/2021)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 3º a 6º; e acrescentem-se arts. 7º a 10 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Reserva às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados.”

“**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados reservarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no caput a mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

§ 2º Na hipótese de número insuficiente de mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas previstas no § 1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo



seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.”

“**Art. 3º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar de comprovação de renda familiar, nos termos do disposto em regulamento, observados, no mínimo:

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – suprima-se;

III – a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;

IV – suprima-se;

V – a garantia de recurso à decisão decorrente em prazo razoável.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de comprovação de renda familiar todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento no procedimento de comprovação de renda familiar, poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada dois anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme o regulamento.

§ 4º Suprima-se.”

“**Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de comprovação de renda familiar, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

“**Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.



§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que cinco décimos; ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que cinco décimos.

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, aprovadas, na forma prevista nesta Lei.”

“Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.”

“Art. 7º Pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º Pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.”

“**Art. 8º** Na hipótese de número insuficiente de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.”

“**Art. 9º** A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados, e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

§ 3º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.”

“**Art. 10.** Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, a promoção dos direitos humanos e da cidadania, realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente propomos a alteração do artigo primeiro, para estabelecer cotas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

Propomos nos artigos 3º e 4º, a substituição do termo “autodeclaração” por “procedimento de comprovação de renda familiar”.

No artigo 3º, propomos a supressão do inciso II, IV, no paragrafo 1º a substituição do termo “pessoas negras” por “pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo”, e a supressão do § 4º do referido dispositivo.

Outrossim, a fim de manter a coerência do diploma legislativo propomos a substituição do termo “pessoas negras, indígenas e quilombolas” por “pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo”, nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, onde há referência ao mesmo.

Ajustamos a redação do artigo 10º, mantendo a disposição para que o Poder Executivo federal seja responsável pela gestão inovação da política, excluindo apenas o termo “promoção da igualdade racial, implementação da política indigenista”.

Propomos estas alterações, pois, acreditamos que a política de cotas deveria ser uma política pública destinada ao combate do real problema de desigualdade, que no nosso país é referente ao ensino fundamental e médio, seja em aspectos qualitativos e quantitativos.

Pretender instituir o sistema de cotas raciais para concursos públicos e processos seletivos simplificados nem de longe resolve o problema em sua causa, apenas tão promove acirramento social e viola princípios da isonomia e meritocracia.



De outra sorte, para possibilitar a justa implementação de ações afirmativas como política pública propomos a presente Emenda que prevê a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados a todas as pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, constituindo um critério objetivo ao qual todos que se enquadrem na regra, sejam negros, pardos, brancos, indígenas, poderão concorrer aos certame sem igualdade de condições.

Como observou o Tribunal de Contas da União, “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”.

Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais junto, propomos emenda que, permita o usufruto das cotas em concursos públicos e processos seletivos simplificados por todas as pessoas que sejam oriundas de famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Pedimos aos pares apoio para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de abril de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1958/2021)

Dê-se, à ementa, ao art. 1º e ao art. 12 do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da Emenda nº 13 - CCJ (Substitutiva), a seguinte redação:

“Reserva às pessoas negras, indígenas e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.”

“Art. 1º Fica reservado às pessoas negras, indígenas e quilombolas, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

.....”

“Art. 12 Esta lei terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe um retorno à formulação inicial do protejo com relação às políticas de cotas raciais em concursos públicos, no tocante à reserva de 20% das vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas.



Além disso, estabelecemos um prazo de vigência de 10 anos para a lei, em contraste com o prazo de 10 anos para revisão do programa de ação afirmativa introduzido pelo substitutivo. Esse prazo sugere um compromisso com a análise periódica das medidas adotadas, possibilitando ajustes baseados em evidências concretas e adaptando a política às mudanças sociais e econômicas.

A definição de um prazo mais curto de vigência, e não apenas de revisão, enfatiza a necessidade de avaliações contínuas da política de cotas raciais, incentivando o monitoramento sistemático dos resultados e a transparência na comunicação desses resultados à sociedade. Tal medida demonstra um compromisso com a melhoria contínua e a adaptabilidade das políticas em resposta às avaliações de seu desempenho e impacto.

Diante da necessidade de garantir maior transparência e equidade, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da comissão, 2 de maio de 2024.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1958/2021 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SERGIO MORO		X		2. ALAN RICK		X	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO	X			6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLINIO VALÉRIO		X		10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR	X			3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO		X		5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA	X		
JANAINA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLAVIO BOLSONARO		X		1. ROGERIO MARINHO		X	
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO		X	
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO		X		4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA		X	
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN	X		
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 27
Votação: TOTAL 26 SIM 16 NÃO 10 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 24/04/2024
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Davi Alcolumbre
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Humberto Costa

24 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº. 1.958, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

O PL é composto de seis artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, estabelecendo que (i) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; (ii) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e (iii) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

O *caput* do art. 2º determina que poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parágrafo único, por sua vez, apresenta as consequências caso constatada declaração falsa do candidato.

Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação, nos termos do disposto no art. 3º. À luz do art. 4º, a nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O art. 5º atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, descrito no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na lei que resultará da proposição. O art. 6º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação e tenha vigência pelo prazo de 10 anos.

Na justificção, o autor destaca que a proposição reproduz a matéria da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Isso porque o prazo de vigência da referida lei é de 10 (dez) anos, encerrando-se em 9 de junho de 2024. Alude, ainda, ao fato de que o resultado pretendido pela ação afirmativa prevista na Lei nº 12.990, de 2014, de que a quantidade de pretos e pardos nos cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal reflita o percentual desse segmento na população total do país, foi somente parcialmente alcançado.

Ademais, o autor destaca que as ações afirmativas da proposta consistem em ações proativas estatais que objetivam, principalmente, a mitigação da discriminação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

no acesso a cargos públicos sofrida pelos negros, resultante do racismo estrutural presente em toda a sociedade somado ao preconceito institucional presente no aparelho estatal.

A matéria foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou favoravelmente à matéria com uma Emenda Substitutiva, a qual promoveu importantes atualizações ao texto da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este Colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer sobre as matérias de competência da União que dispõem sobre órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios.

A matéria encontra supedâneo em diversos preceitos da Constituição Cidadã, dos quais podemos destacar os incisos I, III, e IV, do art. 3º, bem como o consagrado e pétreo art. 5º, que em seu *caput* traz a diretriz fundamental da sociedade brasileira. A Carta Magna consagra o princípio da igualdade e condena de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação, inclusive em seu preâmbulo que enuncia o propósito de se constituir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.” O nosso papel, enquanto representantes das brasileiras e dos brasileiros é o de desenvolver ações capazes de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem e raça, respeitando as garantias e os direitos individuais, para que assim seja possível alcançar a tão almejada justiça social.

Este é o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal que em 2014, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186, concluiu que as ações afirmativas, como a política de cotas que ora analisamos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

prestigia o princípio da igualdade material previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, a Suprema Corte entendeu, ainda, que “(...) o modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade”.

E completou:

(...) Esta corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. (...) medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (...) Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. (Publicado no Diário da Justiça de 20/10/2014)

Neste sentido, concluímos que não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade, uma vez que a matéria versa sobre objeto que deve ser disciplinado em lei ordinária, sendo legítima a iniciativa parlamentar. Igualmente, não há obstáculos regimentais que impeçam a aprovação deste PL.

Salientamos, ainda, que a medida ora analisada não implica em aumento de despesa, haja vista, que não se trata de previsão de contratação de novos servidores, mas de reserva de vagas nos concursos públicos.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

A relevância desta iniciativa se justifica pela necessidade de fortalecer as medidas que visem à promoção da igualdade no setor público. A superação das efetivas desigualdades que apartam os brasileiros não é apenas uma obrigação jurídica imposta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

pela nossa Constituição, mas, sobretudo, um dever de consciência no estado democrático de direito.

Em que pesem os avanços conquistados nos últimos anos, é preciso reconhecer que as práticas que hierarquizam, discriminam e mantêm a população negra em condição de subalternidade continuam lamentavelmente rotineiras em nosso país, consubstanciando situações de absoluta desigualdade e ausência de acesso a políticas públicas e cidadania.

As melhores políticas, para serem produzidas, exigem a participação democrática, não havendo democracia verdadeira quando a cor de quem produz e executa as políticas públicas é tão consistentemente diversa daquela que se vê entre os cidadãos e cidadãs a quem o poder público se dirige por meio dos serviços que presta. Por esta razão, a primeira lei que conferiu a reserva de vaga que ora discutimos surgiu de uma demanda da III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

O que nos leva a discutir esta atualização é a eficácia demonstrada pela legislação em vigor e o sucesso verificado com a adoção das cotas na universidade. Observamos, que se criou um círculo virtuoso, que busca diariamente esfacelar a naturalização de uma cultura racista que, por anos, escondeu-se sob o véu da falsa democracia racial, cuja suposta existência não resiste ao simples olhar ao redor, mas que seu combate é exemplo de resistência.

Incentivar o ingresso de negros e negras na administração pública federal é concretizar um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, mas também é importante sublinhar o disposto no art. 39, do Estatuto da Igualdade Racial, o qual impõe expressamente que “O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Convém ressaltar, inclusive para combater as desinformações que tanto são disseminadas em torno deste tema, que a reserva de vagas funciona como um



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

incentivo, como uma ação afirmativa, assim como as cotas nas universidades, mas todos os candidatos, independentemente da cor, precisam atender aos critérios básicos de desempenho exigidos em cada concurso para que sejam considerados aptos a desenvolverem as tarefas inerentes ao cargo a ser provido.

Destacamos, ainda, que as políticas de ação afirmativa tornam o nosso país melhor, sobretudo porque proporcionam uma composição que verdadeiramente espelham a diversidade do nosso país. A política de cotas tem produzido uma revolução profunda e emocionante, uma conquista a qual permite que todas as brasileiras e todos os brasileiros possam alcançar uma vida melhor, tanto para eles próprios quanto para aqueles que são o futuro da nossa nação.

Quanto à emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, entendemos que esta merece prosperar, uma vez que promove importantes ajustes ao texto do projeto original que data de 2021, destacamos alguns: (i) elevação do percentual de 20% para 30%; (ii) 50% das vagas reservadas deverão ser destinadas especificamente às mulheres negras; (iii) a política de reserva de vagas deverá igualmente ser observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento temporário; (iv) reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, nos termos da regulamentação, sendo que nos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas de 10% a 30% das vagas a indígenas.

Além disso, o substitutivo oferecido apresenta regras para identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; as providências a serem adotadas nos casos de fraude ou de má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; e, considerando a especificidade de cada certame, fica atribuído a regulamento, a previsão de medidas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas.

Por fim, lembremo-nos aqui o que afirmou, de forma assertiva, a Ministra Carmén Lúcia durante o julgamento da ADPF 186: *“As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”*. As ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

o princípio da igualdade, e o nosso trabalho é continuar contribuindo para superar as evidentes desigualdades raciais e sociais que tanto nos ferem.

Este é o relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2024 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

Após a apresentação do relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 13 de março de 2024, este Colegiado entendeu ser necessário um prazo estendido para análise do projeto, sendo, portanto, concedida vista coletiva, nos termos do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal.

Neste período, foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) Emenda nº. 2 - CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, a qual pretende suprimir o art. 13 do PL 1958/2021, nos termos da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- b) Emenda nº. 3 - CCJ, de autoria do Senador Carlos Viana, a qual pretende suprimir: (1) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º; (2) os §§ 1º e 2º do art. 8º; (3) os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- §§ 1º e 2º do art. 9º; (4) o art. 10; (5) o §1º do art. 11; e (6) o art. 13 do PL 1958/2021, nos termos da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- c) Emenda nº. 4 - CCJ, de autoria do Senador Plínio Valério, a qual dá nova redação aos arts. 1º ao 6º, e acrescenta os arts. 7º ao 17, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- d) Emenda nº. 5 - CCJ, de autoria do Senador Sérgio Moro, a qual dá nova redação ao § 2º do art 7º, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- e) Emenda nº. 6 - CCJ, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, a qual dá nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º, suprime os arts. 2º e 3º, acrescenta os arts. 7º a 10 ao Projeto de Lei nº. 1958/2021;
- f) Emendas nºs. 7, 8, 9 e 10 - CCJ, de autoria do Senador Rogério Marinho, as quais pretendem:
1. suprimir: (1) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º; (2) o inciso II do *caput* do art. 1º; (3) o art. 3º; (4) os §§ 1º e 2º do art. 4º; (5) os §§ 1º, 3º e 4º do art. 5º; (6) o art. 6º; (7) o § 1º do art. 7º; (8) os §§ 1º e 2º do art. 8º; (9) os §§ 1º e 2º do art. 9º; (10) o art. 10; (11) o art. 11; e (12) o art. 13, do PL 1958/2021, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
 2. modificar a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 12 e 15 do PL 1958/2021, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- g) Emenda nº. 11 - CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira, a qual pretende acrescentar, onde couber, mecanismos que aprimoram os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração.
- h) Emenda nº. 12 - CCJ, de autoria do Senador Carlos Portinho, a qual pretende modificar a ementa e os arts. 1º e 17, bem como suprimir o art. 15, do PL nº. 1958/2021, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Passo a análise e encaminhamento do voto das referidas emendas.

1. Supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º (Emendas nºs. 3 e 7)

Quanto aos §§ 1º e 2º, o autor da emenda justifica sua intenção com base na concepção de igualdade formal, inclusive aludindo aos preceitos constitucionais.

Ocorre que a igualdade prevista na Carta Magna ultrapassa a perspectiva meramente formal. O Supremo Tribunal Federal já disciplinou este assunto no acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186/DF, o qual previu que a igualdade formal, assim como a material, deve ser garantida por meio de políticas de ações afirmativas:

“ (...) por ser uma igualdade formal, com idêntico tratamento em normas gerais e abstratas, trata-se de igualdade presumida, **enquanto desconsidera processos sociais concretos de formação de desigualdades**. Identificadas essas desigualdades concretas, a presunção de igualdade deixa de ser benéfica e passa a ser um fardo, enquanto impede que se percebam as necessidades concretas de grupos que, por não terem as mesmas oportunidades, ficam impossibilitados de galgar os mesmos espaços daqueles que desfrutam de condições sociais mais favoráveis. E, sem igualdade mínima de oportunidades, não há igualdade de liberdade. **Necessária se faz, então, a intervenção do Estado, que tem ocorrido em especial por meio das chamadas ações afirmativas. É preciso adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter seu papel benéfico.** Assim, a desigualdade material, que justifica a presença do Estado nas relações sociais, só se legitima quando identificada concretamente, a impedir que determinado grupo ou parcela da sociedade usufrua das mesmas chances de acesso às oportunidades sociais de que beneficiários outros grupos. Se as oportunidades são limitadas, é necessário que todos os indivíduos e todos os grupos tenham chances equivalentes de usufruí-las. Essa é a questão que ora se apresenta: os negros (considerados os pretos e o pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

brasileira? Se a resposta for afirmativa, sem dúvida é devida a intervenção do Estado para corrigir esse desvio social e histórico gerador de desigualdade e, portanto, de separação concreta na sociedade brasileira.” (ADPF 186/DF)

No que se refere ao §3º, entendemos que a reserva de vaga precisa ocorrer durante todo o processo seletivo, para que assim a ação afirmativa ora em discussão seja efetivamente cumprida. A existência da reserva apenas em parte do concurso ou sem impacto em novas vagas restringe a aplicação da lei, considerando que o chamamento dos candidatos aprovados pode ocorrer enquanto o certame estiver no prazo de validade.

2. Supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º (Emendas nºs. 3 e 7)

O art. 8º tem como objetivo central a garantia de que, inexistindo a quantidade de candidatos cotistas para o cumprimento do disposto no edital, tais vagas serão destinadas para a ampla concorrência, sendo que nesta hipótese a seleção seguinte deverá contemplar, em acréscimo ao percentual de reserva previsto no anterior, o número de vagas que deixou de ser preenchido.

Além disso, o §2º deste artigo prevê ainda que caso seja demonstrado que o não preenchimento das vagas tenha ocorrido em razão da insuficiência do número de inscrições ou do não comparecimento de candidatos cotistas, não será obrigatório o acréscimo a que nos referimos no parágrafo anterior.

Em que pese a importância da inovação pretendida no Substitutivo, entendemos que a medida poderia provocar situações que inviabilizassem a realização dos concursos públicos, tornando, inclusive, inócua a reserva de vagas que ora buscamos prorrogar.

Por esta razão, entendemos que esta parte das emendas acima elencadas deve prosperar.

3. Supressão dos §§ 1º e 2º do art. 9º (Emendas nºs. 3 e 7)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Casos concretos de aplicação da Lei de Cotas em vigência (Lei nº. 12.990, de 2014) demonstram que alguns órgãos não nomearam candidatos cotistas aprovados para vagas remanescentes da ampla concorrência por entender que apenas 20% das pessoas nomeadas poderiam ser cotistas. Neste sentido, em efeito contrário, a lei atuou como um teto, deixando, portanto, de atender ao interesse de ampliar a diversidade do quadro de servidores federais.

O que fora proposto neste artigo, pois, leva em consideração problemas identificados em certames nos últimos anos, em que todos os candidatos da ampla concorrência foram nomeados, restando cargos vagos durante a validade do concurso, mas os órgãos não consideraram ser possível a nomeação dos candidatos aprovados pela cota por não haver previsão legal. Por isso, consideramos ser fundamental que haja previsão a esse respeito para dar segurança jurídica aos candidatos e aos órgãos da Administração Pública Federal.

No que se refere ao §2º do art. 9º, este dispositivo está em consonância com o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADC 41/2017-DF, que fixou o entendimento de que “(...) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política”. (p. 3)

Por esta razão, esta parte das emendas não deve prosperar.

4. Supressão do art. 10 (Emendas nºs. 3 e 7)

O art. 10 tem como objetivo ressaltar a importância de uma continuidade das políticas de ações afirmativas ao longo da carreira dos servidores na medida em que há estudos que indicam a menor presença de servidores negros nos cargos mais elevados do serviço público.

Todavia, entendemos que as metas de representatividade previstas no *caput* do referido artigo não devem ser previstas em legislação, mas em instrumentos infralegais, uma vez que estes permitem revisões periódicas capazes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de aprimorar as ações afirmativas adotadas pelos órgãos, respeitando o interesse da Administração Pública.

Por esta razão, entendemos que esta parte das emendas deve prosperar.

5. Supressão do art. 11 (Emendas n.ºs. 3 e 7)

O art. 11 tem como função dar maior capacidade responsiva às políticas indigenistas e quilombolas, considerando a especificidade da realidade das comunidades originárias e tradicionais e os saberes afeitos a elas, o que certamente poderá instrumentalizar de maneira mais qualificada a produção de políticas públicas voltadas a este público.

Neste sentido, o parágrafo cuja supressão ora se propõe reforçaria a capacidade de atuação do Estado junto a essas comunidades, apresentando soluções mais embasadas e derivadas da realidade de servidores indígenas e/ou quilombolas em órgãos como a FUNAI e o Ministério dos Povos Indígenas.

No entanto, entendemos que no que se refere à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, esta demanda já está prevista no art. 29, da Lei n.º. 14.724, de 2023, restando, portanto, necessário discutir, em momento oportuno, a necessidade de aplicar o mesmo tratamento ao Ministério dos Povos Indígenas, levando em conta a natureza de suas importantes atribuições na esfera governamental.

Por outro lado, vislumbramos ser importante garantir a reserva de vagas para os povos indígenas e quilombolas e para tanto insistimos na manutenção da cota de 30%, prevendo que este público também será por ela atendido.

Esta parte das emendas, portanto, será acatada, na forma de subemenda a ser apresentada.

6. Modificação dos arts. 1º ao 6º e adição dos arts. 7º ao 17 (Emenda n.º. 4)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação desta emenda, o autor busca propor ajustes na redação do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos para, em suas palavras, evitar equívocos e antijuridicidades que violam os direitos humanos e causam prejuízos à população mestiça.

O autor defende, ainda, que a classificação de pardos como pessoa negra vai contra a classificação de cor/raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, segundo o Parlamentar, define pardos como mestiços e os distingue de pretos.

Não obstante à relevância do que fora proposto pelo autor da emenda, entendemos que a redação proposta na emenda substitutiva da CDH atende as demandas apresentadas pelo Senador uma vez que, conforme os critérios do IBGE, a expressão “negro” engloba tanto as pessoas pretas quanto pardas, abrangendo, assim, um grupo mais amplo que, inclusive, corresponde a maior parte da população brasileira.

Ademais, não vislumbramos que este seja o projeto adequado para propor qualquer alteração no Estatuto da Igualdade Racial (art. 16), notadamente no que se refere à revogação de dispositivos de uma legislação que garantiu importantes direitos para aqueles que por anos foram subjugados em nosso país.

Todavia, consideramos ser necessário ajuste na redação do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos para deixar mais claro o conceito de pessoa negra que adotamos para fins de aplicação desta Lei, suprimindo, inclusive, o inciso que trata das características fenotípicas, entendendo que esta é uma questão para ser tratada em regulamento.

Além disso, concordamos com a sugestão de texto apresentada pelo autor no que se refere ao art. 4º, para dispor sobre as providências adotadas nos casos de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé nos procedimentos de confirmação da autodeclaração.

Por estas razões, entendemos que esta emenda deverá ser acatada parcialmente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

7. Cota por critério de renda (Emenda nº. 6)

A emenda proposta pelo Senador Flávio Bolsonaro busca transformar a ação afirmativa que ora se discute em uma norma instituidora de cotas por critério exclusivo de renda, eliminando, pois, a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas.

Entendemos que a referida emenda atenta contra os objetivos da matéria, desrespeitando, inclusive, o combate à desigualdade histórica que buscamos com mais esta ação reparar.

Insistimos que a relevância do Projeto de Lei ora analisado por este colegiado, assim como a emenda substitutiva a ele oferecida pelo Colegiado de Direitos Humanos, se justifica pela necessidade de fortalecer quaisquer mecanismos que visem a promoção da igualdade no setor público, atendendo, ainda, os preceitos dispostos no art. 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010):

“O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Por esta razão, entendemos que esta parte da emenda não deve prosperar.

8. Procedimento de confirmação complementar à autodeclaração (Emenda nº. 11)

Previsto no art. 3º do Substitutivo da CDH, os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração são fundamentais para verificar se o optante pela reserva de vaga se enquadra nesta importante ação afirmativa, um mecanismo que pretende impedir o cometimento de fraudes ou má-fé no procedimento de autodeclaração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Todavia, observamos ser importante que o presente artigo preveja alguns parâmetros mínimos que fortaleçam os procedimentos de confirmação da autodeclaração, de forma a criar padrões mínimos, sem prejuízos das especificações a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Por esta razão, entendemos que esta emenda merece ser acatada, na forma da subemenda que será apresentada, apenas para que as alterações nela proposta sejam feitas no artigo adequado.

9. Supressão do art. 13 (Emenda n.ºs. 2, 3 e 7)

O art. 13 prevê que o Poder Executivo poderá instituir políticas específicas, incluindo a reserva de vagas suplementares, a aplicação de fatores de correção e bonificações, bem como o estabelecimento de vagas reservadas para grupos específicos.

Entendemos que quaisquer outras políticas de afirmação merecem ser melhor debatidas e previstas em legislação específica, não cabendo neste momento ser discutida no projeto que ora analisamos.

Por esta razão, entendemos que a emenda n.º 2 deve ser integralmente acatada, e as demais serão acatadas em sua parcialidade.

10. Prazo de revisão (Emendas n.ºs. 6, 10 e 12)

O art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos prevê que o Poder Executivo promoverá a revisão desta Lei no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de sua entrada em vigor.

Entendemos que este prazo deve ser reduzido. Para tanto, concordamos com o disposto no art. 10, da Emenda n.º 6, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, o qual propõe que a política de ação afirmativa seja revisada no período de 10 anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

As Emendas n.ºs. 10 e 12, de autoria dos Senadores Rogério Marinho e Carlos Portinho, respectivamente, também propõem o prazo de 10 anos, mas o coloca como vigência e é neste ponto que divergimos.

É importante deixarmos garantida a vigência da lei enquanto esta Casa Legislativa a revisa, para assim não trazermos quaisquer inseguranças jurídicas para os certames que estejam sendo realizados.

Portanto, ficam parcialmente acatadas a Emenda n.º. 6, no que se refere ao seu art. 10, e as Emendas n.ºs 10 e 12, no que se refere ao prazo de 10 anos.

Emendas n.ºs. 5, 8, 9, 10 e 12

A Emenda n.º. 5, de autoria do Senador Sérgio Moro, prevê que a vaga ocupada por candidatos optantes pela reserva de vagas classificados em ampla concorrência seja também computada para efeitos de preenchimento da cota.

Não nos parece razoável considerar que a aprovação de um candidato pela ampla concorrência irá acarretar na subtração das vagas destinadas aos negros, indígenas e quilombolas. Acatar esta emenda seria neutralizar os efeitos que buscamos com este projeto e desvirtuaria sobremaneira o objetivo central da ação afirmativa que aqui estamos revisando e aperfeiçoando.

A Emenda n.º 8, de autoria do Senador Rogério Marinho, propõe o retorno à formulação inicial do projeto. Em que pese a relevância da redação inicial da matéria, consideramos ser importante que os mecanismos sejam aprimorados e o texto substitutivo proposto pelo Senador Fabiano Contarato e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa traz consideráveis avanços para a política de cotas no serviço público. Não devemos, pois, retroceder.

O mesmo entendimento se aplica à Emenda n.º 12, do Senador Carlos Portinho, no que se refere ao retorno da cota de 20%.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº. 9, também do Senador Rogério Marinho, prevê modificações no art. 12 do Substitutivo da CDH para enfatizar a importância do acompanhamento e da avaliação anual da política de cotas raciais.

Todavia, consideramos que o disposto no substitutivo fortalece os mecanismos de responsabilidade institucional, garantindo, inclusive, a participação dos órgãos responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, de implementação da política indigenista e da promoção dos direitos humanos.

Ressaltamos, porém, que esta política de ação afirmativa será constantemente avaliada pela sociedade civil e pelas esferas de governo, a fim de garantir que esta condiga com os objetivos das políticas públicas de promoção da igualdade.

Por esta razão, entendemos que estas emendas não devem prosperar.

Finalmente, com a supressão do art. 11, proposta nas Emendas nº. 3 e 7, consideramos ser necessário ajuste na ementa do substitutivo e, para isso, oferecemos uma emenda.

Oferecemos, ainda, no final deste relatório, um quadro resumindo a análise das emendas e um texto consolidado para que fique clara a redação após as modificações e supressões acatadas nesta complementação.

Este é o relatório.

VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, pelo acatamento das Emendas nºs. 2 e 11 - CCJ, pelo acatamento parcial das Emendas nºs. 1 - CDH (Substitutiva), 3, 4, 6, 7, 10 e 12 - CCJ, e pela **rejeição** das Emendas nºs. 5, 8 e 9 - CCJ, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 13 – CCJ (SUBSTITUTIVA)

(Ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021)

Reserva às pessoas negras, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reservado às pessoas negras, indígenas e quilombolas, o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstos no caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, na forma do regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em um território indígena;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observados, no mínimo:

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileiras e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

III – a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;

IV – decisão colegiada fundamentada tomada por unanimidade caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato; e

V – a garantia de recurso à decisão decorrente em prazo razoável.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada dois anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme o regulamento.

§ 4º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao Erário.

Art. 5º A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que cinco décimos; ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que cinco décimos.

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas negras, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados, e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10 Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, promoção da igualdade racial, implementação da política indigenista e promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 11 O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 12 O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13 Fica revogada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS

Emenda	Autor	Resumo	Situação
2	Senador Magno Malta	Supressão do art. 13	Acatada.
3	Senador Carlos Viana	Supressão dos §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, §§ 1º e 2º do art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 9º, do art. 10, do § 1º do art. 11 e do art. 13.	Acatada parcialmente, no que se refere à supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º e dos arts. 10, 11 e 13.
4	Senador Plínio Valério	Dá nova redação aos arts. 1º ao 6º, e acrescenta os arts. 7º ao 17.	Acatada parcialmente, no que se refere à redação do art. 4º.
5	Senador Sérgio Moro	Dá nova redação ao § 2º do art 7º.	Rejeitada.
6	Senador Flávio Bolsonaro	Dá nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º, suprime os arts. 2º e 3º, acrescenta os arts. 7º a 10.	Acatada parcialmente, no que se refere à redação do art. 10.
7	Senador Rogério Marinho	Supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º; do inciso II do caput do art. 1º; do art. 3º; dos §§ 1º e 2º do art. 4º; dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 5º; do art. 6º; do § 1º do art. 7º; dos §§ 1º e 2º, do art. 8º; dos §§ 1º e 2º do art. 9º; do art. 10; do art. 11; e do art. 13.	Acatada parcialmente, no que se refere à supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º e dos arts. 10, 11 e 13.
8	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação aos arts. 1º ao 4º.	Rejeitada.
9	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação ao art. 12.	Rejeitada.
10	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação ao art. 15.	Acatada parcialmente, no que se refere ao prazo de 10 (dez) anos.
11	Senador Alessandro Vieira	Dá nova redação ao art. 3º.	Acatada.
12	Senador Carlos Portinho	Dá nova redação à ementa, ao art. 1º, ao art. 17, e suprime o art. 15.	Acatada parcialmente, no que se refere ao prazo de 10 (dez) anos.



Relatório de Registro de Presença

8ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1958/2021)

NA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL Nº 1958, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR HUMBERTO COSTA. FICAM PREJUDICADAS AS DEMAIS EMENDAS.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES SERGIO MORO, ORIOVISTO GUIMARÃES, PLÍNIO VALÉRIO, LUCAS BARRETO, FLÁVIO BOLSONARO, MARCOS ROGÉRIO, ALAN RICK, ROGÉRIO MARINHO, EDUARDO GIRÃO E TEREZA CRISTINA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

24 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3334, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, estabelece que em todos os imóveis rurais deve ser mantida área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal (RL), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Trata-se de um ônus imposto ao proprietário ou possessor do imóvel, como forma de garantia da função social da propriedade rural que, segundo a Constituição Federal, é cumprida quando a propriedade rural atende, entre outros requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Contudo, esse ônus é imposto de maneira desigual entre as regiões do País. Para um proprietário rural de área localizada fora da Amazônia Legal, basta manter 20% da propriedade como Reserva Legal para cumprir a determinação da lei, enquanto que na Amazônia Legal, se a propriedade for coberta com floresta, a legislação exige que a reserva seja de 80%.

Evidentemente, esse nível de exigência conservacionista estabelecido para a Amazônia Legal compromete substancialmente o desenvolvimento econômico de suas propriedades rurais e de toda a região.

Não bastasse tamanho encargo, a Amazônia também contribui com as maiores extensões de unidades de conservação da natureza (UC) e de Terras Indígenas (TI) de todo o País, tanto em números absolutos quanto percentuais. Considerando todo o quantitativo de áreas protegidas, sejam de domínio público, sejam de domínio privado, temos uma situação de grande prejuízo da capacidade produtiva dos Estados e Municípios da região.

Por essa razão, o Código Florestal atenuou a exigência da Reserva Legal para os casos em que no ente federado já exista vasta extensão de terras dedicadas à conservação ambiental. Os §§ 4º e 5º do art. 12 dessa lei estabelecem critérios para a redução da Reserva Legal em áreas de floresta na Amazônia Legal para até 50% do total do imóvel.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Caso o Estado tenha mais de 50% do seu território afetado por áreas protegidas de domínio público, incluindo UC devidamente regularizadas e TI, essa redução poderá ser aplicada, exigindo-se ainda a aprovação de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual e oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Em âmbito municipal também é prescrita a possibilidade de redução da RL no mesmo percentual, nos casos em que as áreas protegidas de domínio público citadas alcancem mais de 50% do território do Município. Entretanto, nesse caso, a redução só se aplica para fins de recomposição, ou seja, nas hipóteses em que há déficit de RL no imóvel, com a consequente obrigação de recuperar a área que foi desmatada em percentual acima do permitido pela lei. Nessa situação, em vez de recuperar a Reserva Legal até o percentual de 80% do imóvel, a recomposição poderá ser feita apenas para que seja mantida a RL em metade da propriedade ou posse.

Note-se que no âmbito municipal não foi prevista a redução da RL que não seja para fins de recomposição, ou seja, para todos os efeitos, incluindo a possibilidade de novas autorizações para uso alternativo do solo, mesmo quando o Município tenha grande percentual de seu território afetado por áreas protegidas. Se o Estado não se enquadra nos critérios que permitem a redução, mas um município desse Estado atende a esses mesmos critérios, este não é beneficiado pela possibilidade de redução de RL, exceto para fins de recomposição.

Para sanar essa injustiça é que apresentamos esta proposição. Os municípios afetados em mais de 50% de seu território por UC de domínio público e Terras Indígenas devem ser beneficiados com a redução da Reserva Legal, não apenas para fins de recomposição, pois já contribuem expressivamente com a conservação ambiental e sofrem em demasia com as restrições de ordem econômica que essa contribuição impõe. Não obstante, nosso projeto não descuida dos rigores necessários para viabilizar essa redução e, por isso, a condiciona aos mesmos critérios atualmente aplicáveis à redução em âmbito estadual, quais sejam, que seja determinada pelo poder público do Estado ao qual pertença o município que a ela fizer jus, mediante oitiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente, e que haja ZEE estadual aprovado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Com a aprovação desta proposta legislativa, esperamos incentivar o desenvolvimento dos municípios amazônicos que já cumprem relevante papel na conservação da floresta, alcançando a almejada sustentabilidade em seu tripé fundamental – ambiental, econômico e social.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI

Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art12_par5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 3334/2023
00001-T

SF/23646.61196-10

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 3.334, de 2023)

O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.334, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 12.

.....

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando o Estado ou o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) do seu território ocupado:

I - por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas;

II - por terras indígenas homologadas; e

III - por áreas de domínio das forças armadas.

§ 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de 60 dias, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.334, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, visa permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23646.61196-10

Realmente vários estados da Amazônia Legal apresentam porção considerável de seu território ocupada por áreas cuja exploração econômica é limitada por instrumentos legais, tais como unidades de conservação da natureza, reserva legal e terras indígenas. De fato, nessas áreas, em geral, não se podem realizar atividades econômicas tais como agropecuária, produção mineral e atividades industriais.

Os estados da Amazônia Legal prestam enorme contribuição à preservação da vegetação nativa, permitindo inclusive que o Brasil cumpra compromissos assumidos no âmbito de acordos internacionais para proteção do regime climático global e para conservação da biodiversidade. Prestam essa contribuição de forma muito mais destacada que os demais estados da Federação.

O Código Florestal previu que essa área mínima de Reserva Legal poderia ser reduzida de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento) nos estados da Amazônia, após oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Propomos a inclusão das áreas de domínio das forças armadas nesse cômputo, pois em muitos estados da Amazônia, com extensas fronteiras nacionais, essas áreas ocupam porção considerável de seu território e representam vastas extensões de vegetação nativa, excluindo pequenas áreas povoadas pelos próprios militares, até mais protegidas do que as unidades de conservação e as terras indígenas.

Entendemos, também, que para os estados nessas condições, essa possibilidade de redução da Reserva Legal deve ser simplificada, dispensando-se a aprovação do ZEE.

Defendemos essa alteração por entender que um estado da Amazônia Legal que contribui com a maioria do seu território preservado, já demonstrou seu compromisso e seu sacrifício em prol da causa ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Consideramos, ainda, que deve ser consignado prazo de 60 dias ao Conselho Estadual de Meio Ambiente para manifestar-se sobre a redução da Reserva Legal nos estados que atendam esses requisitos. Findo esse prazo, a ausência de manifestação será entendida como aprovação da redução de Reserva Legal. Essa alteração é necessária para evitar morosidade ou indefinição quanto à proposta de redefinição dos percentuais de reserva.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o estabelecimento de um tratamento justo para a Amazônia Legal e para a possibilidade de levar o desenvolvimento a suas populações, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/23646.61196-10



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 3334/2023)

Art. 1ºO § 5º-A do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de seis meses, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe aumentar o prazo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifestar sobre a redução da Reserva Legal de 60 dias para 6 meses. Essa alteração visa garantir um período mais adequado para análise técnica e discussão, permitindo que o Conselho avalie com profundidade os impactos ambientais e sociais da redução da reserva legal. Além disso, o novo

prazo possibilita maior participação da sociedade civil, promovendo transparência e democracia nas decisões relacionadas ao meio ambiente.

Sala das sessões, 20 de março de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.334, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.334, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.*

A proposição é constituída por dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 5º do art. 12 do Código Florestal. Tal dispositivo prevê, atualmente, que os imóveis rurais localizados em áreas de florestas na Amazônia Legal poderão ter sua reserva legal reduzida de 80% para até 50%, por decisão do poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Nos termos do projeto, nas mesmas áreas de florestas da Amazônia Legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, **para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando**, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, **o Estado ou o Município tiverem mais de 50% do seu território** ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Ou seja, a reserva legal continuará podendo ser reduzida para 50%, mas isso: (i) se dará para todos os efeitos; (ii) poderá ocorrer no âmbito de todo o Estado ou no de Municípios; (iii) será possível quando o Estado ou Município tiverem mais de 50% de seu território (e não 65%) ocupados por unidades de conservação de domínio público e terras indígenas.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência da futura Lei.

Na justificação, é assinalado que a reserva legal, percentual da área de imóveis rurais no qual deve ser mantida a cobertura vegetal nativa, constitui ônus imposto desigualmente entre as regiões do país, podendo chegar a 80% na Amazônia Legal, ao passo que, em outras regiões, é de apenas 20%. Isso compromete, em grande medida, o uso das propriedades rurais na Amazônia e o desenvolvimento econômico de uma região na qual extensas áreas já são destinadas a unidades de conservação da natureza ou demarcadas como terras indígenas. O autor do PL ressalta, ademais, que o critério legal vigente não leva em conta a situação de Municípios que, embora situados em Estados cujo território não atende ao percentual mínimo autorizador da redução da reserva legal, têm eles próprios seu território majoritariamente afetado àquelas finalidades de proteção da natureza e dos povos indígenas.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada, pelo Senador Mecias de Jesus, a Emenda nº 1 – T, que difere do projeto nos seguintes pontos: (i) retira o requisito do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, como condição para reduzir o percentual de reserva legal; (ii) acrescenta as áreas de domínio das Forças Armadas entre aquelas computadas para atingimento do percentual de 50% do território estadual ou municipal que autorizará a redução da reserva legal dos imóveis rurais; (iii) dispõe que a ausência de manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, implicará concordância tácita com a redução da reserva legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Após tramitar neste colegiado, o PL será objeto de exame pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas. O exame de mérito do projeto incumbe à CMA, a teor do art. 102-F do RISF.

No plano da constitucionalidade, importa registrar que o Código Florestal constitui lei de normas gerais, editada pela União no uso da competência que lhe confere o art. 24, VI, da Carta Magna. Como tal, não lhe são aplicáveis regras de reserva de iniciativa, de modo que a alteração de suas disposições pode-se dar mediante lei de autoria parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, é certo que a Carta Política de 1988 dedicou especial atenção ao meio ambiente, incumbindo ao poder público e à coletividade a sua preservação, o que se dá, entre outras medidas, pela definição de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, *caput* e § 1º, III). Também classificou a Floresta Amazônica brasileira como patrimônio nacional, cuja utilização somente pode se dar dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º).

A defesa do meio ambiente não é, contudo, o único ou o mais importante fim a ser perseguido pelo Estado brasileiro, haja vista outros bens constitucionais e direitos fundamentais a serem protegidos. Distinto não foi o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar a constitucionalidade do atual Código Florestal, aprovado em 2012. Sobre o assunto, merece transcrição excerto da ementa do acórdão da Corte no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 (DJ de 13.08.2019):

11. [...] As políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, **caput**, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, **caput** e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.

14. [...] A proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.

15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

Sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, observou a Corte no mesmo julgamento:

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.

20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. [...] Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (*in dubio pro natura*), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível. Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento, a fim de que seja refutada a aplicação automática da tese de “vedação ao retrocesso” para anular opções validamente eleitas pelo legislador.

E, especificamente sobre as disposições da Lei que permitem a redução do percentual de reserva legal (§§ 4º e 5º do art. 12), cuja validade em face da Carta de 1988 era objeto de discussão, o STF asseriu:

A redução excepcional e facultativa da área de Reserva Legal em face de existência de unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas acomoda o atendimento de diversos interesses igualmente salvaguardados pela Carta Magna, como a proteção do meio ambiente (art. 225), o reconhecimento dos direitos dos índios (art. 231), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III) e a preservação dos entes federativos menores (art. 18). O Judiciário não é órgão dotado de expertise ou legitimidade democrática para definir percentuais de espaços territoriais especialmente protegidos, à medida que o próprio art. 225, § 1º, III, da Constituição atribui essa definição ao Executivo e ao Legislativo. A redução da área de Reserva Legal ocorre em graduação deveras razoável: de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento). Quando o poder público estadual optar pela redução, deverá ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão estadual responsável pela análise da viabilidade ecológica dessa iniciativa, e possuir Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado. Relativamente aos Municípios, as normas impugnadas visam a possibilitar uma alternativa institucional de manutenção da viabilidade e autonomia da municipalidade que tenha sua área sensivelmente afetada por iniciativa dos Estados (mediante a criação de unidades de conservação estadual), ou da União (seja pela instituição de unidades federais de proteção ambiental, seja pela homologação de terras indígenas). Trata-se, a rigor, de uma cláusula legal que protege o ente



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

municipal de indevida intervenção estadual para além das cláusulas taxativas do art. 35 do texto constitucional.

A referência, feita no julgado, à redução do percentual de reserva legal em Municípios se dá relativamente à regra do § 4º do art. 12 do Código Florestal, que autoriza o poder público, em áreas de floresta da Amazônia Legal, a reduzir a reserva legal para até 50%, para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Cabe notar que essa é uma norma aplicável nos casos de recomposição.

Fora dessa hipótese, o texto atual do Código prevê a redução apenas em nível estadual, e somente quando mais de 65% do território do Estado for composto por unidades de conservação e terras indígenas. Ora, se o próprio STF reconhece que a regra do § 4º do art. 12 do Código Florestal tem por objetivo manter a viabilidade e autonomia de Municípios cuja área haja sido sensivelmente afetada por iniciativa do Estado e/ou da União, por que a mesma lógica não deveria se aplicar a casos diversos daqueles de recomposição de cobertura vegetal, inclusive quando o elevado percentual de afetação de território fosse especificamente do Município e não do Estado onde ele se situe? O PL em exame prevê exatamente isso. E também reduz, de 65% para 50%, o percentual de território estadual ou municipal afetado como unidade de conservação ou terra indígena, exigido como requisito para permitir a diminuição do percentual de reserva legal.

À luz dos demais valores constitucionais que devem ser conciliados com a preservação do meio ambiente e do próprio entendimento do STF sobre o assunto, não nos parece que as alterações promovidas pelo Projeto sejam incompatíveis com a Carta Magna. Grosso modo, considerando que as áreas urbanas representam um percentual muito pequeno do território dos Estados situados na Amazônia Legal, a nova regra assegurará que, somadas as áreas de unidades de conservação, as terras indígenas e as áreas de reserva legal dos imóveis rurais, por volta de 75% do território estadual, no mínimo, continuem preservados com vegetação nativa.

A nosso ver, insere-se no mérito da proposta, cujo exame compete à CMA, avaliar se a modificação, de 65% para 50%, do percentual de território



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

destinado à preservação ambiental, utilizado como requisito para permitir a diminuição da área de reserva legal, é a mais adequada ou não.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, entendemos necessário apenas um pequeno ajuste na proposição, para corrigir lapso redacional. Com efeito, há uma divergência entre o segundo percentual mencionado na redação proposta pelo PL para o § 5º do art. 12 do Código Florestal e a sua expressão por extenso, pois o que vem redigido entre parênteses, “sessenta e cinco por cento”, não se coaduna com a expressão numérica (50%), devendo esta última prevalecer.

A Emenda apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, como já mencionado, altera o projeto em três pontos: (i) retira a exigência de Zoneamento Ecológico-Econômico para que se possa reduzir o percentual de reserva legal; (ii) inclui as áreas de domínio das Forças Armadas entre as que serão contadas para fins de alcançar o percentual mínimo de áreas afetadas à preservação ambiental, a partir do qual será possível reduzir para 50% a reserva legal; e (iii) institui uma modalidade de aquiescência tácita do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no caso de ele não se manifestar no prazo de 60 dias.

Bem refletindo sobre os termos da Emenda, concluímos que ela traz aprimoramentos ao texto original. Em primeiro lugar, dados os valores e direitos constitucionais em jogo (como a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional e o direito de propriedade), a autorização para reduzir a reserva legal nos Estados e Municípios com grande parte de seu território constituído por unidades de conservação e terras indígenas não deve depender da conclusão do longo processo que caracteriza a elaboração e a aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Já quanto às áreas de domínio das Forças Armadas, considerando que constituem grandes extensões nos Estados fronteiriços e têm suas características naturais tão bem preservadas quanto as áreas de conservação, não vemos motivo para dispensar-lhes tratamento diverso daquele dado a estas últimas, para os fins do projeto.

Por fim, e no mesmo sentido das observações que fizemos quanto ao ZEE, a mora administrativa não pode constituir impedimento ao pleno exercício de direitos constitucionais. Por isso, é de todo justificável que, decorridos mais de 60 dias sem que o Conselho Estadual de Meio Ambiente se manifeste sobre a redução do percentual de reserva legal, o seu silêncio seja considerado concordância tácita.

Entendemos necessário apenas apresentar subemenda à Emenda nº 1 – T, já que ela modifica o § 5º do art. 12 do Código Florestal e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo, mas o faz sem alterar o comando do art. 1º do Projeto, que se refere apenas ao citado § 5º.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação do PL nº 3.334, de 2023, bem como pela aprovação da Emenda nº 1 – T, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 - T

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.334, de 2023:

“**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12**.....

.....

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I do **caput** deste artigo, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando o Estado ou o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) do seu território ocupado:

I - por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas;

II - por terras indígenas homologadas; e

III - por áreas de domínio das Forças Armadas.

§ 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de sessenta dias, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

Art. 2º Os arts. 133 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

.....” (NR)

“Art. 136.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." (NR)

"Art. 99.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14
(quatorze) anos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4626, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1930804&filename=PL-4626-2020



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 227/2021/SGM-P

Brasília, 15 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89170 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 133
 - artigo 136
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 94
 - artigo 99



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

05 de julho de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.626, de 2020, de autoria do Deputado Federal Hélio Lopes, que pretende alterar o Código Penal (CP) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso.

A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 15 de abril de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pelo Relator, Deputado Dr. Frederico, que acrescentou ao PL uma modificação no Estatuto do Idoso, a fim de estabelecer que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.

No Senado Federal, no âmbito desta Comissão, não foram, até o presente momento, oferecidas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre “proteção à família” e “proteção à infância, à juventude e aos idosos” (inciso VI).

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

No ano de 2021, a sociedade brasileira ficou estarrecida com o caso do menino Henry Borel Medeiros, de apenas 4 anos de idade, que morreu após ter sido vítima de diversas agressões, perpetradas por seus responsáveis legais (mãe e padrasto). A criança morreu no Hospital Barra D’Or, no Rio de Janeiro, no dia 8 de março deste ano, após ter sido levado ao estabelecimento hospitalar pelo casal, tendo chegado ao referido local já com parada cardiorrespiratória.

Segundo o Instituto Médico Legal (IML), foram constatados múltiplos sinais de trauma, como equimoses, lesões no crânio, hemorragia interna e até ferimentos no fígado provocados por ação contundente. Conforme ainda o laudo do IML, a criança sofreu 23 lesões externas decorrentes de ações violentas no dia de sua morte.

Não podemos admitir que casos como esse se repitam no Brasil. Além de ser um crime bárbaro, é um crime covarde, praticado contra quem não pode oferecer resistência. E o pior: é perpetrado por pessoas que deveriam promover os cuidados e a vigilância do incapaz, protegendo-o de qualquer conduta que atente contra a sua saúde ou a sua vida. Mesmo quando não ocorre a morte da vítima, delitos como esse trazem danos físicos e/ou psicológicos irreparáveis para o resto da vida da vítima.

Ressalte-se, a propósito, que, em razão desse terrível crime, foi instituída a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, também chamada de “Lei Henry Borel”, que, dentre outras providências, criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Entretanto, entendemos que o Poder Legislativo pode avançar ainda mais na prevenção e repressão a esses crimes bárbaros, principalmente quando praticados contra pessoas vulneráveis.

Assim, são extremamente pertinentes as alterações promovidas pelo PL nº 4.626, de 2020, que agrava as penas dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP) e de maus-tratos (art. 136, CP). A nosso ver, as penas previstas na legislação penal para esses crimes são ínfimas, além de serem aplicadas apenas a título de “detenção”.

Tanto o abandono quanto os maus-tratos perpetrados contra pessoa incapaz, que está sob o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, são condutas graves e que, portanto, devem ser reprimidas com rigor pela lei penal. No mesmo sentido, é, no nosso entendimento, a conduta que expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 do Estatuto do Idoso). Na grande maioria dos casos, o idoso possui capacidade inferior de oferecer resistência, ou até mesmo nenhuma, decorrente da sua condição de idade avançada, sendo naturalmente uma pessoa vulnerável.

Por fim, entendemos pertinentes também as alterações promovidas pelo PL no Estatuto do Idoso, que, além de agravar a pena do art. 99, o qual também é punido apenas a título de “detenção”, estabelece que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), impedindo, portanto, a concessão de inúmeros benefícios penais e processuais penais. Neste último caso, o tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos, segue vedação que já existe na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especificamente em seu art. 41.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO	
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. VAGO	
ROMÁRIO		2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4626/2020)

NA 49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

05 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER Nº DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Na justificção apresentada na Casa iniciadora, o Deputado Helio Lopes informa que o principal objetivo do PL é inviabilizar a concessão de benefícios previstos para crimes de menor potencial ofensivo àqueles que cometem os crimes tipificados nos arts. 133 a 136, do Código Penal (CP), e na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 15 de abril de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pelo Relator,

Deputado Dr. Frederico, que acrescentou ao PL uma modificação no Estatuto do Idoso, a fim de estabelecer que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.

No Senado Federal, inicialmente, foi designado o Senador Marcos Rogério para ser relator da matéria em Plenário. O relatório foi apresentado pelo parlamentar, em 22 de junho de 2021, mas não fora votado.

Na nova legislatura, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) que emitiu parecer de aprovação ao Projeto.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal e o processual penal são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna, conquanto mereça aprimoramentos que, vale destacar, já foram apontados pelo Senador Marcos Rogério, quando ofereceu seu relatório não votado.

De fato, as penas em vigor para os crimes de abandono de incapaz e maus tratos, bem como para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso são amenas face à gravidade em abstrato dos delitos. São crimes praticados contra quem não pode oferecer resistência e que podem acarretar danos físicos e/ou psicológicos irreparáveis.

Assim, imperioso que as ínfimas penas dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP) e de maus tratos (art. 136, CP) sejam elevadas. Nesse sentido, também é nosso entendimento que deve ser agravada a conduta de quem expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa idosa

submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 do Estatuto do Idoso).

Veja-se que as alterações promovidas pelo PL no Estatuto do Idoso também estabelecem que, aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), impedindo, portanto, a concessão de inúmeros benefícios penais e processuais penais.

Trata-se de entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADIN 3.096-5, mas que merece ratificação pelo Poder Legislativo. À época, o STF deu interpretação conforme ao art. 94 da referida lei, no sentido de aplicar-se apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios ali previstos.

O tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos, segue a vedação que já existe na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especificamente em seu art. 41.

Não obstante essas considerações, também entendemos que a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais deve ser estendida para crimes previstos em leis especiais que tratam de outras pessoas consideradas vulneráveis pela legislação brasileira. Dessa forma, reiteramos emenda proposta no relatório do Senador Marcos Rogério que propõe a mesma alteração ao art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Da mesma forma, altera-se o art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que equipara as penas desse crime com as que são propostas pelo Projeto, inclusive inserindo as hipóteses qualificadas (lesão corporal de natureza grave e morte). Com essas novas penas, ficará impossibilitada também para esse crime a aplicação dos benefícios penais e processuais penais previstos na Lei dos Juizados Especiais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a vigor acrescido do seguinte art. 4º, onde couber, procedendo-se às renumerações necessárias:

“**Art. 4º** O art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 90**.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a vigor acrescido do seguinte art. 5º, onde couber, procedendo-se às renumerações necessárias:

“**Art. 5º** O art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 230**.....

§ 1º.....

§ 2º Ao crime previsto neste artigo, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3141, DE 2023

Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I**Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reconstruir**

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reconstruir, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º O uso do Cartão Reconstruir ficará restrito às áreas e circunstâncias em que forem reconhecidas as situações de emergência ou calamidade pública.

§ 2º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 3º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no Programa.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária do Programa.

§ 6º Os materiais de construção adquiridos por meio do Cartão Reconstruir obrigatoriamente devem ser participantes do Programa Setorial de Qualidade (PSQ) do Ministério das Cidades, atendendo as normas da ABNT conforme definido no Código do Consumidor.

§ 7º Os agentes interessados em fornecer material de construção aos beneficiários do Cartão Reconstruir devem possuir cadastro junto ao Agente Operador do Programa e será dada preferência para aqueles que se localizam no município atingido pelo desastre ou com acesso mais facilitado a ele.

Art. 2º O regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa.

Art. 3º A União manterá controle gerencial das ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – Cartão Reconstruir: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Defesa Civil Nacional, na condição de Operador do Programa, e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o *caput* do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

Capítulo II**Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa**

Art. 6º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único;

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional, desde que regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.

Art. 7º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – que tiveram entre seus membros pessoas que morreram ou se tornaram inválidas em decorrência do desastre que permitiu a inscrição no programa;

II – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

III – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

V – com menor renda familiar;

Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos materiais de construção.

Capítulo III**Da operacionalização do Programa**

Art. 9º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VI – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

VIII – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

IX – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

X – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa.

Art. 10. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – prestar, na forma do § 5º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

§ 1º No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

§ 2º As áreas específicas aptas a receberem a subvenção prevista no Programa não poderão incluir áreas de risco, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizar do Cartão Reconstruir para incentivar a remoção de seus moradores para áreas seguras.

Art. 11. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 12. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores, na forma prevista no instrumento celebrado.

Art. 15. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, retomou o antigo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com o propósito de ampliar a oferta de moradias para as classes menos favorecidas. No entanto, entendemos que há espaço para medidas complementares ao principal programa habitacional voltado às populações de menor renda.

O Programa Cartão Reconstruir que aqui propomos tem como finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em áreas atingidas por desastre.

O programa tem particularidades que permitem uma resposta mais ágil em situações de emergência ou calamidade, por exemplo. O fato de o usuário final ser também responsável pela reforma ou construção facilita o processo de decisão sobre a aquisição de materiais de construção. Além disso, a compra de materiais acaba por estimular o comércio e a prestação de serviços locais, situação bastante desejável em casos de emergência ou de calamidade pública.

Eventos climáticos extremos com consequências desastrosas têm ocorrido com frequência no País, resultando em perdas de vidas e de estruturas urbanas. A perda de moradias deixa famílias inteiras desabrigadas e sem perspectiva de voltarem à normalidade de suas vidas dada a incapacidade de obterem os recursos necessários à reforma ou à





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reconstrução do que foi danificado ou perdido em decorrência de desastres naturais.

Casos como os que ocorreram no passado recente em Petrópolis – RJ e em São Sebastião – SP evidenciam a necessidade de uma resposta mais rápida do poder público no auxílio às pessoas atingidas.

Em outras localidades, o problema são as enchentes. A população do Acre está sendo atingida pela maior cheia do Rio Acre dos últimos oito anos. Vários municípios acreanos decretaram situação de emergência, reconhecida pelo governo federal. Apesar de alguma melhora no nível do rio, cerca de 75 mil pessoas seguem atingidas pela enchente.

Embora sejam tomadas ações de resposta à emergência e de acolhimento dos desabrigados, a etapa seguinte consiste na reconstrução da infraestrutura urbana e, principalmente, das casas das famílias atingidas.

Diante desse grave cenário, o Congresso Nacional não pode ficar inerte, devendo dar a sua contribuição para viabilizar, o mais rápido possível, o retorno à normalidade.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei, que propõe a criação do Programa Cartão Reconstruir, buscando facilitar a compra de materiais de construção voltados para a reconstrução ou a reforma dessas habitações. Para permitir uma resposta condizente com a urgência daqueles que se encontram em condições mais vulneráveis, o programa prioriza o atendimento às famílias cujas moradias foram danificadas pelas chuvas ou outros desastres naturais, notadamente da população mais carente.

Certo de que essa medida pode contribuir para minorar ou resolver o problema de muitas famílias brasileiras, contamos com a sensibilidade dos nobres Pares para sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Medida Provisória nº 1.162 de 14/02/2023 - MPV-1162-2023-02-14 - 1162/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1162>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.141, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências*. Trata-se de um programa de auxílio a pessoas atingidas por desastres para aquisição de materiais de construção.

A proposição é estruturada em quatro Capítulos. O Capítulo I – Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reconstruir, abrange os arts. 1º a 5º. O art. 1º institui o programa, com a finalidade de conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre. Os §§ 1º a 7º do art. 1º estabelecem as condições para a concessão da subvenção econômica, bem como a origem dos recursos do programa, a saber, o orçamento público, especialmente o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O art. 2º remete ao regulamento a atribuição de definir os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da

Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa. O art. 3º determina que a União controle gerencialmente as ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores.

O art. 4º apresenta, em seus incisos, definição de termos relevantes para os fins da proposição. O art. 5º, por sua vez, estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de que os entes subnacionais estabeleçam programas complementares, com recursos próprios.

O Capítulo II – Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa, é composto dos arts. 6º ao 8º. O art. 6º firma os requisitos exigidos dos beneficiários do programa, a saber: 1) registro no Cadastro Único; 2) ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional; e 3) ser maior de 18 anos ou emancipado.

O art. 7º determina critérios para a prioridade de atendimento dos grupos familiares no âmbito do programa. O art. 8º fixa em doze meses o prazo máximo pelo qual os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário.

O Capítulo III – Da Operacionalização do Programa, compreende os arts 9º a 11. O art. 9º determina que os entes subnacionais que aderirem ao programa participarão da sua execução e gestão. O § 1º desse dispositivo estabelece que a supervisão e a avaliação das ações do programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes subnacionais apoiadores. O § 2º enumera as competências da União referentes à execução do programa.

O art. 10 firma as atribuições reservadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa. O art. 11 estabelece a possibilidade de participação dos conselhos municipais de habitação, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do programa.

O Capítulo IV, que engloba os arts. 12 a 16, trata das disposições finais. O art. 12 determina que a aplicação indevida da subvenção econômica sujeita o beneficiário, além de outras sanções civis, penais e administrativas

previstas em Lei, à obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos e à proibição de recebimento de recursos ou benefícios de programas habitacionais federais.

O art. 13 estabelece que os participantes do programa – sejam eles agentes públicos ou da iniciativa privada – que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, não poderão mais atuar nele e deverão ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

O art. 14 autoriza o Poder Executivo federal a aplicar multa pela inexecução total ou parcial das ações do programa, garantidas a prévia e ampla defesa e o contraditório, aos entes subnacionais apoiadores, na forma do instrumento celebrado. O art. 15 determina que ato do Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei que derivar do projeto. Por fim, o art. 16 estabelece a cláusula de vigência da Lei que se pretende instituir, a partir da data de sua publicação.

De acordo com o despacho presidencial, a proposição, após análise desta Comissão, seguirá em caráter terminativo para a Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a CCJ deve examinar as matérias que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. O inciso II do mesmo dispositivo regimental estabelece que este Colegiado deve emitir parecer quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

O exame das disposições do projeto e das emendas a ele oferecidas indica total conformidade com os preceitos e regras contidos na Constituição Federal (CF). O programa que se pretende instituir tem o objetivo primordial de oferecer auxílio a famílias diretamente afetadas por desastres, na forma de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção. Trata-se, portanto, de projeto perfeitamente alinhado com o art. 1º, inciso III, da Carta Magna, que reconhece como princípio fundamental da República a promoção da dignidade da pessoa humana.

O projeto, além de mostrar conformidade com preceitos constitucionais em termos principiológicos, também se afigura plenamente adequado às normas da Lei Maior que orientam a elaboração de políticas públicas. Observa-se, nesse aspecto, de forma especial, o preceito contido no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, que confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O Programa Cartão Reconstruir, a ser criado mediante o projeto em tela, terá âmbito nacional e será capitaneado pela União, sendo custeado primordialmente por recursos do orçamento federal, especialmente pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Em linha com a disposição do art. 23, IX, da CF, que atribui a todos os entes federativos competência para promoção de programas habitacionais, o programa permitirá e estimulará a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Programa Cartão Reconstruir, tanto na sua execução como no custeio das suas atividades, por meio de aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços.

O caráter voluntário da adesão dos entes subnacionais no programa, bem como a expressa previsão de que eles seguem autorizados a instituir programas complementares, com recursos próprios, é uma medida que promoverá eficiência na alocação de recursos, bem como respeitará a autonomia político-administrativa desses entes, consagrada no *caput* do art. 18 da Constituição.

No plano da juridicidade, a análise da proposição indica que suas disposições apresentam inteira conformidade com o ordenamento jurídico. Como reconhece o autor da proposição, o programa que se pretende instituir guarda similitude com o Programa Minha Casa Minha Vida, retomado pela Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, aprovada por este Congresso Nacional e convertida na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. A evidente distinção nos objetivos visados pelos programas, com o direcionamento da matéria ora em exame para atender às necessidades de famílias afetadas por desastres na aquisição de materiais de construção, constitui justificativa em favor de sua implementação, pela ampliação da cobertura de assistência às camadas mais carentes da população.

Quanto ao exame da regimentalidade, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação do projeto e das Emendas a ele apresentadas nesta Comissão.

Com respeito ao mérito, manifestamos nossa apreciação favorável à proposição. O governo federal deve ter uma atuação efetiva na proteção do direito à moradia garantido a todo o povo brasileiro, com especial atenção às classes menos favorecidas da sociedade e, nesse contexto, com cuidado redobrado para oferecer a assistência necessária às famílias que tenham suas casas danificadas em desastres.

A estruturação do Programa Cartão Reconstruir, em um arranjo colaborativo da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, constitui a forma mais adequada para o enfrentamento do problema, conferindo agilidade e eficiência para levar a subvenção econômica proposta até as famílias que efetivamente têm necessidade de auxílio e se encontram, muitas vezes, desabrigadas ou desalojadas.

Por fim, apresentamos duas emendas que aperfeiçoam o texto, amplificando os direitos dos beneficiários e o escopo de atuação do programa:

Uma emenda alterando o *caput* do art. 8º do projeto, para estender o período em que os recursos da subvenção econômica ficarão à disposição do beneficiário, fixando em doze meses o prazo mínimo e remetendo ao regulamento a fixação do prazo máximo; e a segunda emenda, acrescentando o inciso IV ao art. 10º da proposição, para atribuir aos entes federativos subnacionais que aderirem ao programa competência para estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 3141/2023)

Modifique-se o Artigo 8º do PL 3141 de 2023:

“Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário pelo prazo mínimo de até 12 meses e máximo a ser definido pelo regulamento, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.” (NR).

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 3141/2023)

Acrescente-se o inciso IV, ao artigo 10º do PL 3141 de 2023:

“Art.10º
.....
..... **IV** – Estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população” (NR).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

5

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 182/2023/PS-GSE

Brasília, 9 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/08/2023 14:26:29,077 - MESA

DOC n.628/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2393/1605/00>

Avulso do PL 4563/2021 [3 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4563, DE 2021

Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2128050&filename=PL-4563-2021



[Página da matéria](#)

Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de agosto de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que *revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.563, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, objetivando revogar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado com a aprovação da presente proposição legislativa, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

A matéria ainda carrega cláusula de vigência, dispondo que a lei em que venha a se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor da matéria se utiliza de nota publicada na imprensa, noticiando controvérsia dirimida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a questão de ser ou não considerado vício formal de menor gravidade a não comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, a teor do que dispõe o § 3º do art. 1.029 do CPC. Foi, então, puxada divergência do relator para assentar que essa omissão não deve ser tratada como vício formal de menor gravidade, pois o CPC passou a exigir de forma expressa essa comprovação no ato da interposição do recurso.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 104-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos, com as ressalvas que se seguem, apontando imperfeições que podem ser sanadas na redação final.

Primeiramente, cabe dizer que o Projeto apresenta a imperfeição técnica denominada “ementa cega”, pois tão somente indica o dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC – Código de Processo Civil) a ser revogado, sem explicitar, “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”, consoante determina o art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a proposição merece prosperar, considerando que o § 6º a ser revogado se revela medida de imenso rigor, impedindo que um recurso seja conhecido simplesmente porque o patrono da causa tenha se descuidado de demonstrar a existência de feriado local capaz de prorrogar o término do prazo recursal, assim tornando insanável esse vício que, ao nosso ver, é de menor gravidade.

Essa questão sempre foi objeto de entendimentos divergentes na jurisprudência, tendo em vista que muitos julgados foram no sentido de não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso. E outros, por outro lado, entendem que o vício formal de recurso intempestivo em razão de feriado regional poderá ser desconsiderado ou corrigido, desde que não o repute grave, o que é ao nosso entendimento, uma vez que um simples erro na contagem do prazo não pode prejudicar o andamento de uma causa e conseqüentemente o direito de um cidadão que não terá seu pedido avaliado pela justiça por descuido na hora da contagem do prazo sendo impedido de ter o mérito do seu pedido avaliado pelo juiz.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.563, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 4.563, de 2021:

“Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de deixar

de exigir a comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1107, DE 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão com lotação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Tribunal de Contas da União.

§ 1º A indenização pecuniária será devida no prazo máximo de dez dias a contar da data de publicação do ato de exoneração;

§ 2º O valor da indenização será equivalente a meia remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço nos mesmos órgãos previstos no caput do artigo 1º desta lei;

§ 3º O valor da indenização não poderá ultrapassar o limite de quinze remunerações;

§ 4º Considera-se um mês de atividade, para efeito do cômputo do benefício previsto no caput, a fração igual ou superior a quinze dias;

§ 5º São vedados:

I– a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão ou entidade para o fim de aumento do valor da indenização;

II– a soma de períodos de serviço em órgãos ou entidades diferentes dos previstos no caput do artigo 1º para fins de pagamento da indenização;



SF/23793.46935-69

III– o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade;

§ 6º A indenização também será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração a juízo da autoridade competente ocorreu com o objetivo de evitar o pagamento da indenização;

§ 7º Em caso de morte do servidor, o pagamento do benefício observará o prazo previsto no § 1º do artigo 1º desta lei.

Art. 2º O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do artigo 1º desta lei, terá direito ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a preencher uma lacuna que perpetua a injustiça para os trabalhadores que são servidores públicos em cargos de comissão. Trata-se de um cargo extremamente sensível, com responsabilidades relevantes e atribuições específicas a cada área de atuação, mas que não tem tratamento paritário ou equivalente quando comparado com outros trabalhadores ou servidores – apesar das especificações de cada um.

Contudo, mesmo com o peso de suas atribuições específicas, não há segurança jurídica para essa classe de servidores públicos, uma vez que seu regime jurídico é reconhecidamente precário e instável. Ainda mais quando comparados a outros trabalhadores, sejam de regime jurídico próprio, ou até mesmo com outros trabalhadores celetistas.

Não há estabilidade ou acesso a outras garantias já sedimentadas, como por exemplo o aviso prévio, o seguro-desemprego e o acesso ao Fundo de Garantia; como normalmente são disponibilizados, conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seguindo essa linha de raciocínio, é salutar lembrar que a Constituição Federal prevê explicitamente esses direitos, em seu consagrado art. 7º, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. E mais, o art. 39, § 1º, da Carta Magna também prevê entre os componentes da remuneração a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos.



Portanto, a proposta de texto para estabelecimento de indenização por tempo de serviço a servidores em cargo de comissão tem como principal fundamento restabelecer o equilíbrio e a justiça quando comparados com outros trabalhadores em condições semelhantes. O objetivo é permitir acesso a direitos já estabelecidos e disponíveis a outros trabalhadores, de forma que a condição social não pode ser piorada, mas melhorada, conforme explicitamente estabelecido no próprio texto constitucional.

Ante o exposto, submetemos o projeto aos nobres Parlamentares, conclamando-os à discussão e à aprovação da matéria.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 12.506, de 11 de Outubro de 2011 - LEI-12506-2011-10-11 - 12506/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12506>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

O art. 1º do projeto prevê a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão de sua exoneração.

O valor será de meia remuneração bruta para cada doze meses deserviço nos órgãos citados, até o limite de quinze remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a quinze dias como um mês de atividade. A indenização será devida em até dez dias da data da exoneração.

Para o cálculo da indenização, não serão computados os períodos de serviço em órgãos diversos dos acima mencionados nem a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão.

Não haverá pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se

2

as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização.

Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até dez dias da data de falecimento.

O art. 2º dispõe que o servidor exclusivamente comissionado da Câmara, do Senado ou do TCU terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da matéria na data de publicação da futura lei.

O autor justifica que o projeto visa a preencher uma lacuna que perpetua a injustiça para os servidores públicos comissionados, que não possuem segurança jurídica, uma vez que seu regime jurídico é reconhecidamente precário e instável, mesmo quando comparado com o regime dos trabalhadores celetistas, que possuem, por exemplo, aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS.

A matéria tramitará inicialmente por esta CCJ e depois irá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde receberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I e inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da presente matéria. Por oportuno, analisaremos também a técnica legislativa do projeto.

No tocante à **constitucionalidade**, temos que o tema é relativo a remuneração de servidores do Poder Legislativo e do TCU, matéria de iniciativa privativa, para seus respectivos servidores, das Casas do Congresso Nacional e do mencionado Tribunal, nos termos do art. 51, inciso IV; do art. 52, inciso XIII; e do art. 73, *caput*, parte final, combinado com o art. 96, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição Federal (CF).

Não há, assim, que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF, sob o argumento de que se trataria de tema afeto ao regime jurídico de servidores públicos. Isso só aconteceria se o projeto se destinasse a regular o tema para todos os servidores comissionados da União, englobando todos os Poderes e Órgãos Independentes, o que não é o caso.

Por outro lado, embora o art. 37, inciso II, parte final, da CF preveja que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, isso não é impeditivo a que a lei formal preveja, em caso de exoneração imotivada, mecanismos de proteção para o comissionado exonerado. A própria Carta Magna consagra, em seu art. 1º, os

3

fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como, no art. 3º, os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade justa, de erradicação da pobreza e de promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. E o art. 6º da CF prevê o trabalho e a segurança como direitos sociais de todas as pessoas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já reconheceu a extensão de certos direitos trabalhistas aos servidores públicos, ainda que não expressamente mencionados no art. 39, § 3º, da CF, que elenca os direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores. É o caso da estabilidade provisória da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Decidiu o Supremo, no Tema de Repercussão Geral nº 542, relacionado ao Recurso Extraordinário (RE) nº 842.844, que a trabalhadora gestante tem direito à estabilidade provisória independentemente do regime jurídico, contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado. Afirmou o STF, na ocasião, que o direito à dignidade humana é direito fundamental de salutar importância e que sobrepuja outros interesses ou direitos.

Além disso, outros direitos também não relacionados no art. 39, § 3º, da CF têm sido estendidos por lei aos servidores, sem que isso gere inconstitucionalidade, a exemplo do adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas¹ e da assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas². A relação de direitos expressos na Lei Maior representaria, assim, um mínimo existencial, sem exclusão de outros que a lei estabeleça em homenagem à dignidade do trabalhador.

No tocante à **juridicidade**, a proposição observa os requisitos de inovação do ordenamento jurídico, generalidade, abstração e imperatividade e harmoniza-se com os princípios gerais de Direito, bem como com a organicidade do sistema jurídico, sendo veiculada em norma autônoma, tendo em vista que ainda não existe diploma legislativo sobre o assunto em tela.

¹ Art. 7º, XXIII, da CF e arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

² Art. 7º, XXV, da CF e Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, que regulamenta o art. 54, IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em relação à **regimentalidade**, a matéria atende aos comandos do Regimento Interno desta Casa, tramitando pelas Comissões competentes e segundo as regras regimentais do processo legislativo.

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessário apenas um pequeno ajuste de redação, conforme emenda indicada adiante.

Quanto à **adequação orçamentária e financeira**, embora seja matéria própria da CAE, que analisará mais detidamente o ponto, não podemos deixar de ressaltar que sua apresentação atende ao comando constitucional do art. 113 do ADCT. Nesse sentido, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf) apresentou a este Relator, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0027, de 19 de abril de 2024, uma estimativa bastante precisa, com base na média histórica de exonerações dos últimos anos e no valor médio das remunerações dos cargos comissionados. Segundo a Consultoria, o impacto do projeto, englobando apenas o Senado, será de cerca de R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e, novamente, R\$ 20 milhões em 2026.

Por fim, no **mérito**, a matéria merece aprovação. Hoje o servidor exclusivamente comissionado não possui proteção em caso de exoneração de ofício, feita a juízo da autoridade competente. Não são raros os casos de servidores que são comunicados com pouquíssima antecedência de sua exoneração, às vezes no próprio dia em que serão exonerados. Também é bem conhecida a anedota do servidor comissionado que veio trabalhar em determinado dia e descobriu que sua baia já estava ocupada porque ele havia sido exonerado no dia anterior e ninguém havia lhe avisado. O pior é que não se trata de mera anedota.

No caso em análise, o direito ao aviso prévio para o servidor exclusivamente comissionado é medida que consagra a dignidade da pessoa humana, evitando a infeliz ocorrência narrada acima. Do mesmo modo, o pagamento de indenização pecuniária serve para que o servidor possa fazer frente à nova situação, enquanto não for realocado, de forma semelhante à do seguro-desemprego, pago aos trabalhadores da iniciativa privada.

Não obstante, entendemos ser cabível uma **emenda** à proposição para sanar uma provável inconstitucionalidade que pode vir a ser arguida no futuro. Tendo em vista que o projeto é de autoria de Senador, mas versa sobre remuneração de servidores das duas Casas do Congresso Nacional e do TCU, parece-nos que a iniciativa privativa de cada um desses órgãos deve ser observada, no tocante à remuneração dos seus respectivos servidores, conforme os dispositivos constitucionais anteriormente mencionados.

Assim, para sanar a questão, propomos que a presente matéria verse apenas sobre os servidores do Senado Federal, o que, naturalmente, não impedirá que a Câmara dos Deputados e o TCU apresentem, oportunamente, seus respectivos projetos de lei sobre a mesma temática, para seus respectivos servidores comissionados.

Além disso, entendemos pertinente também uma pequena **emenda** quanto ao valor da indenização prevista ao servidor exonerado. O § 2º do art. 1º dispõe que o valor da indenização será de meia remuneração bruta para cada período de 12 meses de serviço do comissionado exonerado. Pensamos que uma medida de maior justiça é estabelecer essa indenização em uma remuneração bruta para cada período de 12 meses. Frise-se que a mencionada Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro produzida pela Conorf, a pedido deste Relator, já contempla essa alteração, de modo que os dados financeiros acima apresentados estão atualizados.

Finalmente, é preciso uma singela **emenda de redação**, para que os parágrafos do art. 1º sejam terminados por ponto final, e não por ponto e vírgula, conforme prevê o art. 15, inciso VIII, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 1998, no âmbito do Poder Executivo, cujas regras costumam ser adotadas também por esta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e aos §§ 2º e 5º do art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023:

“Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.”

“**Art. 1º** Será concedida uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal.

.....

§ 2º O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço no Senado Federal.

.....

§ 5º São vedados:

I – a soma de períodos descontínuos de serviço no Senado Federal para o fim de aumento do valor da indenização;

II – a soma de períodos de serviço fora do Senado Federal para fins de pagamento da indenização;

III – o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade.

.....”

“**Art. 2º** O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, terá direito ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no final dos parágrafos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, o ponto e vírgula pelo ponto final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

19 DE ABRIL DE 2024

Nota Técnica de Impacto Orçamentário e
Financeiro 0027/2024

Impacto orçamentário e financeiro do PL
1.107/2023, que “Dispõe sobre a indenização
pecuniária por tempo de serviço aos servidores
comissionados do Senado Federal”

Sumário

1.	Introdução.....	2
2.	Considerações preliminares	2
3.	Estimativa de impacto do PL 1.107/2023	5
3.1.	Impacto do PL no SF	5
4.	Considerações finais	9

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota tem por objetivo atender solicitação do Senador Jorge Kajuru (STO 2024-00413) para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle - CONORF forneça subsídios quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL 1.107/2023, que “Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar”.

Em que pese a elaboração anterior de Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro (STO 2024-00570), foi elaborado novo parecer ao PL 1107/2023 com uma emenda para alterar o alcance da proposição, restringindo-o aos servidores do Senado. Assim sendo, o objetivo desta Nota é o cálculo do impacto apenas referente aos comissionados do Senado Federal.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTⁱ, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o art. 17ⁱⁱ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado¹, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual (Lei nº 14.802/2024 – PPA 2024-2027) e a lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 14.791/2023 – LDO 2024).

¹ Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A LDO 2024 determina, em seu art. 132 (*caput* e §2º)ⁱⁱⁱ, que as proposições legislativas e as suas emendas que importem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, o qual deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

Adicionalmente, as medidas escolhidas para compensar o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado também devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, conforme §4º do art. 132 da LDO 2024^{iv}, vedada alusão a outras proposições em tramitação (inciso I). Nada obstante, o inciso II do mesmo dispositivo faculta a indicação de lei publicada em 2024 como medida compensatória, desde que ela tenha registrado de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar o aumento de despesa.

Importa destacar que a indicação de compensação é atribuição privativa dos parlamentares, pois envolve juízo de valor sobre qual opção deve ser adotada: aumento compensatório correspondente da receita; ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2024 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2024 (PLN nº 29/2023)².

O inciso I do §8º do art. 132^v, por sua vez, preconiza que as proposições legislativas que contenham remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro da medida não dispensam o cumprimento destas exigências.

Por fim, no que se refere às proposições legislativas que aumentem despesas com pessoal, como é o caso da proposta, deve-se atender o prescrito no art. 169 da CF/88: “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos

² O demonstrativo de gastos tributários consta do Anexo II, inciso VI, das Informações Complementares ao PLOA 2024.

acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”, além do previsto na LDO 2024, que determina a necessidade de apresentação de:

- demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar (art. 119, inciso I).
- comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites de despesas primárias estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tampouco descumprirá os limites estabelecidos no art. 20 da citada Lei Complementar (art. 119, inciso II).
- manifestação dos órgãos próprios do Poder Legislativo sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira (art. 119, inciso III).
- prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito (art. 119, § 2º), haja vista que a proposição, objetivando criar vantagem inexistente, enquadra-se no inciso IV do artigo 20 da LDO 2024, que disciplina que “Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei, **ficam autorizados (...)** IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, **o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens**, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, **até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei**

Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal³.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL 1.107/2023

O PL 1.107/2023 objetiva, em síntese, a concessão de uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante de cargo exclusivamente em comissão com lotação no Senado Federal.

Ainda de acordo com as disposições do PL, o valor da indenização pecuniária será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço prestado nos respectivos órgãos, limitada a 15 remunerações, com pagamento a ser efetivado no prazo de dez dias a contar da data de publicação da exoneração do servidor.

Além disso, pretende-se conferir ao servidor comissionado em exoneração o direito ao aviso prévio de que trata a Lei 12.506/2011 e as mesmas prescrições previstas nos artigos 487 a 491 da CLT.

3.1 IMPACTO DO PL NO SENADO FEDERAL

De acordo com o Regulamento Administrativo do Senado Federal (RAS⁴), existem atualmente, para ocupação de cargos exclusivamente em comissão⁵, as seguintes funções: Ajudante Parlamentar Júnior (AP01), Ajudante Parlamentar Intermediário (AP02), Ajudante Parlamentar Pleno (AP03), Motorista (AP04), Ajudante Parlamentar Sênior (AP04), Auxiliar Parlamentar Júnior (AP05), Auxiliar Parlamentar Intermediário (AP06), Auxiliar Parlamentar Pleno (AP07), Auxiliar Parlamentar Sênior (AP08), Assistente Parlamentar Júnior (AP09),

³ § 2º “O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com: I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente, quando for o caso”.

⁴ RAS⁴, artigos 97 a 100.

⁵ O Cargo em Comissão é previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990. Seus ocupantes são regidos pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores do Senado Federal e amparados pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 40, § 13, da CF/88.

Assistente Parlamentar Intermediário (AP10), Assistente Parlamentar Pleno (AP11), Assistente Parlamentar Sênior (AP12), Secretário Parlamentar (SF01), Assessor Parlamentar (SF02) e Chefe de Gabinete da Presidência (SF03)⁶.

Os dados para estimativa da quantidade de exonerações e tempo médio de permanência no cargo nos anos de 2021, 2022 e 2023 foram fornecidos pela Secretaria de Gestão de pessoas do SF (SEGP), com apoio da Coordenação de Pagamento de Pessoal do SF (COPAG) e do Serviço de Elaboração de Folha (SEEFOL).

As informações enviadas pela SEGP do tempo de ingresso e fim do vínculo dos comissionados foram apresentadas em dias. Assim, em conformidade com o que prescreve o

§ 4º do artigo 1º da Lei 1.107/23⁷, o tempo médio de permanência foi transformado em meses, com as frações superiores a 0,50 (correspondente ao tempo acima de 15 dias) arredondadas para cima.

Retirou-se, do cômputo do tempo de permanência dos comissionados, os eventos transitórios que não resultaram necessariamente em fim do vínculo destes servidores, como as mudanças de lotação e mudanças de titular de gabinete. Por fim, retirou-se do computo das estimativas os eventos cuja data de início e fim foram inferiores a 30 dias, com o objetivo de elaborar uma previsão conservadora do impacto.

A seguir estão discriminados os quantitativos de exonerações de comissionados, por função, além do respectivo tempo médio de permanência nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Tabela 11 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2021

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	174	15
AP-02	69	21
AP-03	51	17
AP-04	91	18
AP-05	97	19
AP-06	58	15

⁶ Os símbolos SF03 e SF02 referem-se também a outros cargos, com a mesma remuneração, estabelecidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

⁷ § 2º: "O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço nos mesmos órgãos previstos no caput do artigo 1º desta lei".

AP-07	73	18
AP-08	33	14
AP-09	59	21
AP-10	37	15
AP-11	22	14
AP-12	18	18
SF-01	35	20
SF-02	49	21
SF-03	2	23

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Tabela 12 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2022

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	243	16
AP-02	77	15
AP-03	45	15
AP-04	102	19
AP-05	70	16
AP-06	94	14
AP-07	91	17
AP-08	38	14
AP-09	61	19
AP-10	36	15
AP-11	19	14
AP-12	21	16
SF-01	32	21
SF-02	59	16
SF-03	2	39

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Tabela 13 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2023

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	338	22
AP-02	136	21
AP-03	120	20
AP-04	216	21

PÁGINA 7 DE

AP-05	183	24
AP-06	142	15
AP-07	155	18
AP-08	68	16
AP-09	126	20



AP-10	70	23
AP-11	42	16
AP-12	56	27
SF-01	67	22
SF-02	133	21
SF-03	2	18

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Com base no número de exonerações e tempo médio de permanência no cargo nos anos de 2021, 2022 e 2023, encontra-se os seguintes valores médios⁸:

- Quantidade Média de Exonerações: 252 AP-01, 94 AP-02, 72 AP-03, 136 AP-04, 117 AP-05, 98 AP-06, 106 AP-07, 46 AP-08, 82 AP-09, 48 AP-10, 28 AP-11, 32 AP-12, 45 SF-01, 80 SF-02 e 2 SF-03.
- Tempo Médio de Permanência: 18 meses AP-01, 19 meses AP-02, 17 meses AP-03, 19 meses AP-04, 20 meses AP-05, 15 meses AP-06, 18 meses AP-07, 15 meses AP-08, 20 meses AP-09, 18 meses AP-10, 15 meses AP-11, 20 meses AP-12, 21 meses SF-01, 19 meses SF-02 e 27 meses SF-03.

Na tabela a seguir são evidenciadas as estimativas de impacto da Lei, no que tange aos comissionados do Senado Federal para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Tabela 14 – Impacto da proposta no Senado Federal (ano da vigência e nos dois seguintes)

Ano	Função	Quantidade de Exonerações (A)	Tempo Médio Permanência (em meses) (B)	Remuneração Bruta (C) ⁹	Impacto do Benefício ((AxBXC)/24) ¹⁰
2024	AP-01	252	18	R\$ 2.815,44	R\$ 1.044.528,24
	AP-02	94	19	R\$ 3.568,67	R\$ 531.137,06
	AP-03	72	17	R\$ 4.739,21	R\$ 492.877,84
	AP-04	136	19	R\$ 5.630,92	R\$ 1.233.797,14
	AP-05	117	20	R\$ 7.137,36	R\$ 1.368.588,78
	AP-06	98	15	R\$ 8.446,39	R\$ 1.011.689,82
	AP-07	106	18	R\$ 11.261,86	R\$ 1.757.475,82
	AP-08	46	15	R\$ 14.077,32	R\$ 791.458,22
	AP-09	82	20	R\$ 14.274,75	R\$ 1.950.882,50
	AP-10	48	18	R\$ 16.892,80	R\$ 1.193.757,86
	AP-11	28	15	R\$ 17.843,44	R\$ 610.642,16
	AP-12	32	20	R\$ 21.412,14	R\$ 1.161.013,82
	AP-13				
	AP-14				
	AP-15				
	AP-16				

PÁGINA 9 DE

09					
AP-					
10					
AP-					
11					
AP-12					

SF/24098.79305-51

⁸ Os valores médios foram arredondados para cima quando a casa decimal ficou acima de meia unidade.

⁹ De acordo com a Lei 14.526/2023, será instituído um reajuste de 6,13% nas remunerações brutas dos servidores do SF, a partir de fevereiro de 2025.

¹⁰ De acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei 1.107/2023 “O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço”. Em outros termos, o valor do benefício corresponde a 1/12 do valor da remuneração bruta, por cada mês trabalhado.



	SF-01	45	21	R\$ 22.523,75	R\$ 1.773.745,32
		80	19	R\$ 28.549,54	R\$ 3.679.718,48
	SF-02	2	27	R\$ 33.323,75	R\$ 148.105,56
	SF-03				
2025	AP-01	252	18	R\$ 2.988,03	R\$ 1.108.557,82
		94	19	R\$ 3.787,43	R\$ 563.695,76
	AP-02	72	17	R\$ 5.029,72	R\$ 523.091,26
		136	19	R\$ 5.976,10	R\$ 1.309.428,90
	AP-03	117	20	R\$ 7.574,88	R\$ 1.452.483,28
		98	15	R\$ 8.964,15	R\$ 1.073.706,42
	AP-04	106	18	R\$ 11.952,21	R\$ 1.865.209,08
		46	15	R\$ 14.940,26	R\$ 839.974,60
	AP-05	82	20	R\$ 15.149,79	R\$ 2.070.471,60
		48	18	R\$ 17.928,33	R\$ 1.266.935,22
	AP-06	28	15	R\$ 18.937,24	R\$ 648.074,54
		32	20	R\$ 22.724,70	R\$ 1.232.183,96
	AP-07	45	21	R\$ 23.904,46	R\$ 1.882.475,90
		80	19	R\$ 30.299,63	R\$ 3.905.285,24
	AP-08	2	27	R\$ 35.366,50	R\$ 157.184,42
	AP-09				
	AP-10				
	AP-11				
	AP-12				
	SF-01				
	SF-02				
	SF-03				
2026	AP-01	252	18	R\$ 2.988,03	R\$ 1.108.557,82
		94	19	R\$ 3.787,43	R\$ 563.695,76
	AP-02	72	17	R\$ 5.029,72	R\$ 523.091,26
		136	19	R\$ 5.976,10	R\$ 1.309.428,90
	AP-03	117	20	R\$ 7.574,88	R\$ 1.452.483,28
		98	15	R\$ 8.964,15	R\$ 1.073.706,42
	AP-04	106	18	R\$ 11.952,21	R\$ 1.865.209,08
		46	15	R\$ 14.940,26	R\$ 839.974,60
	AP-05	82	20	R\$ 15.149,79	R\$ 2.070.471,60
		48	18	R\$ 17.928,33	R\$ 1.266.935,22
	AP-06	28	15	R\$ 18.937,24	R\$ 648.074,54
		32	20	R\$ 22.724,70	R\$ 1.232.183,96
	AP-07	45	21	R\$ 23.904,46	R\$ 1.882.475,90
	AP-08	80	19	R\$ 30.299,63	R\$ 3.905.285,24
	AP-09	2	27	R\$ 35.366,50	R\$ 157.184,42

AP-10				
AP-11				
AP-12				
SF-01				
SF-02				
SF-03				
TOTAL IMPACTO			2024: R\$ 18.749.418,62	
			2025: R\$ 19.898.757,98	
			2026: R\$ 19.898.757,98	

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo desta Nota, o impacto do PL englobando o SF será de:



- a) Em 2024: R\$ 18.749.418,62 para o SF.
- b) Em 2025: R\$ 19.898.757,98 para o SF.
- c) Em 2026: R\$ 19.898.757,98 para o SF. O total para o Senado Federal ao longo dos três anos será de R\$ 58.546.934,58.

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

DANILO BONATES FARIA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

ⁱ (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

ⁱⁱ (LRF) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ⁱⁱⁱ (LDO 2024) Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

(...)

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

(...)

^{iv} (LDO 2024) Art. 132. (...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

(...)

^v (LDO 2024) Art. 132. (...)

§ 8º O disposto no caput aplica-se às proposições legislativas e aos atos infralegais que:

I - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro;

II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou III - estejam em fase de sanção.



8

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º O art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3519, DE 2019

(nº 8.728/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1602892&filename=PL-8728-2017



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
 - inciso II do artigo 275
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.519, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.519, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 28 de setembro de 2017, pela Deputada Laura Carneiro. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 8.728, de 2017, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2019.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto pretende alterar o art. 1.063 do Código de Processo Civil, a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo – “*até a edição de lei específica*” –, para dispor, sem restrições temporais, que “os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, devendo ser posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Nos termos da justificação do projeto, a proponente enfatiza que o art. 1.063 do Código de Processo Civil prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já revogada. Quanto ao mérito, a condicionante do art. 1.063 do Código de Processo Civil estaria prejudicada, uma vez que a exigência de publicação lei específica, isto é, de norma suplementar com mesma estatura do Código de Processo Civil, violaria o princípio da hierarquia das normas. Recomenda-se, portanto, a revogação da parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, de modo a sanar o vício identificado.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada

cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, comungamos do mesmo entendimento dos Deputados Federais a respeito da necessidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo a corrigir mais essa falha encontrada na lei processual civil. É preciso, por certo, mencionar, desde logo, que está prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, na qual se menciona a necessidade de edição de lei específica para disciplinar a competência dos juizados especiais cíveis, por nítida violação ao princípio da hierarquia normativa, uma vez que a segunda parte do art. 1.063 do Código de Processo Civil manteve a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que estavam sujeitas ao antigo procedimento sumário do Código de Processo Civil de 1973.

O *caput* do art. 1.046 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), revogou expressamente o Código de Processo Civil de 1973, o que implica também a revogação do seu art. 275, e não há, no novo Código de Processo Civil, dispositivo normativo correspondente ao art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, que pudesse ser aproveitado pelo inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, uma vez que o rito sumário não foi previsto no novo Código de Processo Civil.

Assim, o art. 1.063 do Código de Processo Civil – previsto nas disposições finais e transitórias do Código – cumpre um importante papel de organização sistemática, ao determinar que as causas descritas no inciso II do

caput do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, não obstante sua revogação integral pelo novo Código, continuarão a ser julgadas pelos juizados especiais cíveis, até que sobrevenha a edição de lei federal específica para tratar do assunto.

Ao contrário do que se possa parecer num primeiro momento, não há qualquer conflito normativo entre o art. 1.063 e o *caput* do art. 1.046 do Código de Processo Civil, já que o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, apenas remete às espécies de causas previstas no art. 275, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de fazer qualquer referência ao procedimento previsto para o rito sumário, de forma que não se trata de hipótese de ultra-atividade da lei processual revogada, mas apenas do uso previsto em lei de um rol de causas que podem ser objeto de processamento perante o rito simplificado dos juizados especiais.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- b) a ação de despejo para uso próprio;
- c) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;
- d) as enumeradas no art. 275, *caput*, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com efeito, as causas enumeradas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderiam ser processadas pelo rito sumário, qualquer que fosse o valor atribuído a elas, eram as atinentes ao: a) arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o

disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

Na verdade, é desnecessária a menção contida no art. 1.063 do Código de Processo Civil à “edição de lei específica” sobre as causas que continuam a ser processadas sob o rito simplificado dos juizados especiais cíveis. Adotou-se, portanto, uma forma mais concisa de redação: basta apenas que se faça menção ao inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, para que os juizados especiais cíveis continuem competentes para as causas enumeradas naquele dispositivo, sem que seja preciso enumerar especificamente cada uma das espécies de causas como fizemos acima.

À guisa de fecho, a supressão da parte inicial do art. 1.063 do Código de Processo Civil é admissível, e merece acolhimento por este Colegiado, consolidando a competência dos juizados especiais cíveis, a bem de toda a sociedade, que clama pela razoável duração dos processos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 194, DE 2015

(Nº 7.910/2014 NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1275241&filename=PL+7910/2014

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2015 (PL nº 7.910, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências*.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 194, de 2015, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem o objetivo de criar cargos efetivos e em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região, com sede em Maceió, no Estado de Alagoas.

O art. 1º enuncia a criação de cargos efetivos e comissionados, nos termos dos Anexos I e II da Lei, que, por sua vez, especificam um total de:

a) 12 (doze) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação;

b) 2 (dois) cargos em comissão, sendo 1 (um) CJ-3 e 1 (um) CJ-2.

O art. 2º estabelece que os recursos financeiros decorrentes da execução da lei que se pretende aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignados ao TRT da 19ª Região no orçamento geral da União. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.



Na justificação, sustenta-se a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje e aos projetos de automatização de rotinas e processos do trabalho que consolidaram definitivamente a guarda dos autos sob a responsabilidade da área. Acrescenta que o TRT conta com apenas 11 profissionais de informática em seu quadro permanente.

Sustenta, ainda, que a ampliação do número de cargos efetivos enseja o aumento na quantidade de cargos em comissão, em decorrência da responsabilidade de administração de serviços informatizados e pessoal especializado. Finalmente, destaca que a proposta está alinhada ao planejamento estratégico do Regional e ao planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que define políticas voltadas à otimização da prestação jurisdicional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das proposições que lhe forem submetidas. Por força do que dispõe o art. 101, inciso II, alínea “p”, do RISF, compete a este Colegiado deliberar também sobre o mérito da proposição, visto que ela trata de matéria cuja iniciativa legislativa é atribuída privativamente aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal.

O projeto não apresenta óbice quanto à constitucionalidade. O autor da proposição – o Tribunal Superior do Trabalho – é o órgão competente para apresentar projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos efetivos e comissionados nos Tribunais que integram a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 96, II, “b”, da Constituição Federal.

Encontram-se atendidas também as exigências para a criação de cargos públicos feitas pelo art. 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, quais sejam, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de

pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 120, inciso IV, da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), prevê que, para atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, fica autorizada a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais requisitos encontram-se atendidos no item 2.6.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2024 (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024).

Verifica-se igualmente a observância do inciso IV do art. 119 da LDO, uma vez houve manifestação do CNJ favorável ao projeto (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0006321-27.2013.2.00.0000).

Não há óbices à tramitação e aprovação do projeto, no tocante à juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente, devendo ser aprovada. Como demonstrado na justificção, a medida proposta permitirá a adequação da força de trabalho na área de tecnologia da informação do TRT da 19ª Região aos parâmetros recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como às orientações do Tribunal de Contas da União. Ademais, com a informatização dos processos judiciais, é crescente a necessidade de servidores especializados em tecnologia da informação, para satisfazer tanto as demandas internas de magistrados e servidores quanto as dos advogados, membros do Ministério Público e cidadãos que fazem uso dos serviços da Justiça.

Portanto, a contratação de mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciais contribuirá para o cumprimento da missão institucional daquela Corte de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.



Dessa forma, em que pese o quadro de crise fiscal hoje vivenciado, faz-se necessária a criação de novos cargos na estrutura do TRT da 19ª Região, como proposto no PLC.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 194, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 304/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221876330000>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2230, DE 2022

(nº 3.720/2015, na Câmara dos Deputados)

Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)



[Página da matéria](#)



Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o *caput* deste artigo não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. No caso de a União optar pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, deverá ser observado o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos Estados e pela União, respectivamente;

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado;

III - o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela rede mundial de computadores;

IV - o Cadastro conterà, no mínimo:

a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;



- b) o endereço do proprietário;
 - c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
 - d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;
 - e) a categoria do animal quanto à sua função, entre as seguintes:
 - 1. estimação;
 - 2. entretenimento;
 - f) o uso de *chip* pelo animal que o identifique como cadastrado;
- V - o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2230, de 2022 (PL nº 3720/2015), do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.230, de 2022, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

De autoria do Deputado Carlos Gomes e autuado, na Câmara dos Deputados, sob o nº 3.720, de 2015, o projeto tem por objetivo facilitar a localização de donos de animais abandonados, controlar zoonoses de forma eficaz, incentivar a pesquisa científica e contribuir para o bem-estar animal, por meio da determinação da criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Após tramitar nas Comissões da Câmara, foi aprovado na forma de substitutivo elaborado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O substitutivo retirou a exigência de cadastro de animais rurais, uma vez que estes já têm registro junto aos órgãos do Ministério da Agricultura, e transformou a determinação de criação do cadastro em faculdade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

do Poder Executivo, porque o projeto não continha a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aprovado em decisão terminativa nas Comissões da Câmara, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e, por despacho do Presidente, remetido a esta CCJ e à Comissão de Meio Ambiente.

Na forma do substitutivo, o PL destina-se a autorizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, definidos como animais que se destinam à companhia ou são criados como animais de estimação, não se aplicando aos animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

De acordo com o projeto, a competência para criação e manutenção do cadastro é da União, mas as obrigações e os dados coletados, estipulados no mesmo art. 2º, só têm aplicação, caso a União opte pela criação do cadastro.

O PL prevê, ainda, que a responsabilidade sobre as informações fornecidas ao Cadastro é do declarante e indica que a elas se aplicam as disposições da legislação sancionatória.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Cabe também à Comissão, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Muito embora Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro tenham editado legislação com vistas à proteção de zoonoses, a competência comum para cuidar da saúde pública e para proteger o meio ambiente (art. 23, II e VI, da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

Constituição Federal – CF) e a competência concorrente para legislar sobre fauna e sobre defesa da saúde (art. 24, VI e XII, da CF) legitimam o exercício da competência da União.

A criação de um banco de dados de animais não é providência submetida à iniciativa exclusiva do Executivo, uma vez que se refere a política pública de proteção de animais, tema não relacionado no art. 61, § 1º, da Carta Magna e, portanto, passível de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da CF.

Além disso, o Projeto de Lei não prevê atribuições a órgãos do Poder Executivo, apenas definindo a política pública como de competência da União, razão pela qual não se pode falar de ofensa à iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, o Projeto promove um equilíbrio entre os interesses de proprietários de animais, a saúde pública, a proteção ambiental e o bem-estar animal. Por meio da criação de um registro nacional de animais domésticos, a compra e venda de animais será muito mais segura. O combate às zoonoses será facilitado, permitindo aos poderes locais identificarem prontamente as emergências sanitárias. Finalmente, o Projeto vai ao encontro de um anseio para a maior e melhor proteção do bem-estar animal, permitindo que as autoridades públicas possam combater os maus tratos e o abandono desses que são, segundo o Superior Tribunal de Justiça, seres sencientes.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

SF/24450.13455-09

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2000, DE 2022

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2197773&filename=PL-2000-2022



[Página da matéria](#)



Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores:

I - serão identificados por uma faixa amarela, de 20 cm (vinte centímetros) de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTOESCOLA na cor preta;

II - deverão ter, no máximo:

a) 8 (oito) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria A;

b) 12 (doze) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria B;

c) 20 (vinte) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria C;

d) 20 (vinte) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria D; e

e) 20 (vinte) anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria E.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 690/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- art154



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, do Deputado Abou Anni, que *altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, de iniciativa do Deputado Abou Anni, que altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro enuncia o objeto da lei. O segundo altera o art. 154 do CTB, que disciplina a identificação dos veículos destinados à formação de condutores, para desmembrar o *caput* em dois incisos, mantendo no inciso I a descrição da identificação obrigatória e veiculando no inciso II as novas exigências de idade máxima: 8 (oito) anos de uso, para os da categoria A; 12 (doze) anos de uso, para os da categoria B; e 20 (vinte) anos de uso, para os das categorias C, D e E, na forma de alíneas, uma para cada categoria, respectivamente. O terceiro e último artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 2.000, de 2022, foi autuado no Senado Federal em 21 de dezembro de 2023 e encaminhado apenas a esta Comissão. Não cabe aqui decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão além de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.000, de 2022, também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre esta matéria alusiva ao Código de Trânsito Brasileiro, que segundo o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal é de competência privativa da União.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve melhorar a segurança dos alunos em autoescolas, por garantir que os veículos usados para treinamento estejam em boas condições, uma vez que não terão idades avançadas, com maiores riscos potenciais de fadigas e falhas de manutenção.

Além disso, a iniciativa também tende a incentivar a renovação da frota de veículos das autoescolas, que por consequência deve estimular a indústria automobilística, com a demanda por veículos mais novos pelo mercado de autoescolas.

Sobre os aspectos formais da norma, vemos que a matéria é constitucional, por tratar de competência privativa da União em legislar sobre, não ferindo as competências privativas das demais autoridades da República.

A matéria contém os aspectos de juridicidade, inovação, impessoalidade, abstratividade e coercibilidade. Entretanto, quanto a técnica legislativa, ponderamos que a proposição pode ser aperfeiçoada em obediência aos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A fim de que seja mantida a unidade básica de articulação do art. 154 e seja preservada a obtenção de ordem lógica, propomos a inserção de um novo parágrafo segundo, renumerando o atual parágrafo único, para veicular a exceção à regra estabelecida no *caput* e os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, que são as idades máximas para cada categoria de veículo, no parágrafo segundo, na forma de incisos, como bem preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.000, de 2022 e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), alterado pelo art. 2º do PL nº 2.000, de 2022:

Art. 2º

“**Art. 154.**

§ 1º

§ 2º As idades máximas dos veículos destinados à formação de condutores nas categorias de habilitação de que trata o art. 143, não computado o ano de fabricação, serão de:

I - 8 (oito) anos, para a categoria A;

II - 12 (doze) anos, para a categoria B;

III - 20 (vinte) anos, para as categorias C, D e E.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 24/2023/PS-GSE

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 435, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 29/03/2023 17:03:58.050 - Mesa

DOC n.185/2023



* C D 2 3 5 1 3 8 2 8 9 1 0 0 *

ExEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2021

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1963483&filename=PL-435-2021



Página da matéria

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se aos geólogos ou engenheiros geólogos, além da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, o disposto nas Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 2º Os diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica integram o grupo ou categoria engenharia previsto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Aplicam-se aos geólogos ou engenheiros geólogos todos os direitos e deveres dos demais profissionais do grupo ou categoria engenharia.

Art. 3º Os diplomados em Geologia poderão, a requerimento do interessado, apostilar seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. Será expedida nova carteira profissional com o registro do título apostilado, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 - LEI-4076-1962-06-23 - 4076/62
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4076>
- urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>
- Lei nº 7.410, de 27 de Novembro de 1985 - LEI-7410-1985-11-27 - 7410/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7410>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*, 2) Lei nº 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, 3) Lei nº 5.194, de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências* e 4)

Lei nº 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*.

O art. 2º do projeto explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais. O art. 3º, por sua vez, estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer o apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O art. 4 estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

O objetivo da proposição, como declarado em sua justificativa, é o de assegurar tratamento igualitário entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação na terminologia tem caráter meramente acadêmico, que não se reflete no mundo do trabalho, no qual os dois termos correspondem ao mesmo título profissional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei nº 435, de 2021, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer quanto ao mérito do projeto.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade na proposição, cujas disposições mostram-se em conformidade com os preceitos e regras contidos na Lei Maior. A matéria abordada no projeto, ademais, é de competência da União, tendo em vista a determinação do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva privativamente à esfera federal competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

O exame da juridicidade do PL demonstra que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico de uma forma geral e, em particular, com as disposições dos diplomas legais que são expressamente

referidos. No plano da regimentalidade, não verificamos óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição. A diversidade no emprego dos termos geólogo e engenheiro geólogo nos textos normativos pode gerar insegurança jurídica, ao abrir espaço para interpretações que resultem em tratamento diferenciado para os formados nos cursos superiores de geologia e de engenharia geológica. A similitude na formação técnica, no desempenho profissional e no tratamento legal historicamente conferido aos geólogos e aos engenheiros geólogos, no entanto, sustenta a necessidade de equiparação de direitos e deveres entre as categorias.

Entendemos, portanto, que o projeto é meritório por promover maior segurança jurídica na definição dos direitos e deveres legais de geólogos e engenheiros geólogos, sem impacto negativo para os profissionais das demais especialidades da engenharia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 435, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

Projeto de Lei nº 660 / 2019

C.D.H. e C.C.J.D



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

*às Comissões de
Direitos Humanos e
Legislação Participa-
tiva e de Constituição,
Justiça e Cidadania,
em decisão terminativa.*

Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Em 12/2/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o fornecimento de apoio técnico da Justiça Eleitoral aos Municípios no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Art. 2º O art. 139 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 139.

§ 4º Sempre que possível, a Justiça Eleitoral proverá o apoio técnico necessário à realização do pleito com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 1990, constitui-se em um marco no ordenamento jurídico pátrio no tocante ao tratamento concedido à criança e ao adolescente, sendo de grande valia na proteção de direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Recebido em 06 / 02 / 2019

Hora: 19:30

Neste contexto, os Conselhos Tutelares figuram como órgão de fundamental importância na implementação das políticas públicas protetivas previstas neste dispositivo, sendo os Conselheiros Tutelares elementares para o alcance dos objetivos da lei.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 139, §1º, as eleições para os Conselhos Tutelares devem ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. Desta forma, resta imprescindível que o processo de escolha destes agentes seja realizado de maneira organizada. Não foi o que pudemos observar nas últimas eleições para o cargo de conselheiro tutelar ocorridas no ano de 2015.

Notícias emanadas de diversos Municípios brasileiros mostram que a desorganização levou ao cancelamento das eleições em diversas cidades, impedindo o cumprimento do que preceitua o §1º do art. 139.

Um dos exemplos deste panorama foi o ocorrido no Município do Rio de Janeiro que por problemas no sistema de computadores utilizados para a votação apresentou problemas que levaram ao cancelamento do pleito.

De fato, somente em 28 de fevereiro de 2016, com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral, que forneceu 436 urnas eletrônicas, foram realizadas as eleições na capital fluminense.

Situação semelhante viveu a capital do meu Estado, São Luis, em que denúncias de cédulas com grafia errada e zonas de votação não encontradas foram recorrentes e atrapalharam o processo de apuração do resultado.

Deste modo, entendemos que a alteração proposta tem condão de evitar os transtornos ocorridos nas últimas eleições. Por este motivo, pedimos a anuência dos respectivos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 660, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

É submetido, nesta oportunidade, a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 660, de 2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, que disciplina o apoio técnico a ser prestado pela Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

A proposição tem três artigos.

No **art. 1º**, resume-se o objeto da lei.

No **art. 2º**, fica estabelecido que, sempre que possível, a Justiça Eleitoral dará apoio técnico ao processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares, tudo mediante acréscimo do § 4º ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No **art. 3º**, fixa-se a entrada em vigor da Lei na data de publicação.

Na justificação, sublinha-se a importância dos membros dos Conselhos Tutelares para a implementação das políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes, tudo em compatibilidade com a Constituição

Federal. Por essa razão, o processo eleitoral de escolha deles não pode ser prejudicado por desorganizações, como as já verificadas em diversos municípios.

A matéria foi inicialmente distribuída para Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer favorável à aprovação da matéria.

Em seguida, a matéria veio para esta Comissão, em decisão terminativa, no âmbito da qual nos foi outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição merece aplausos.

Os membros dos Conselhos Tutelares são eleitos pela população local, a maior interessada em que o cuidado dos pequenos brasileiros seja feita por pessoas de boa reputação e de incontestável dedicação. A proximidade dos conselheiros tutelares em relação ao cotidiano dos indivíduos é essencial para que problemas locais que acometem os mirins não passem despercebidos.

Isso só reforça a necessidade de o processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares ser extremamente organizado a fim de retratar fielmente a vontade da população local. Desorganizações, como as já testemunhadas em vários municípios, não podem ser admitidas por comprometerem esse nobre objetivo democrático.

A Justiça Eleitoral brasileira, curadora de um dos processos eleitorais mais elogiados no mundo, pode contribuir substancialmente para essas eleições de conselheiros tutelares, respeitadas as suas condições de viabilidade material.

É isso que a proposição acertadamente busca autorizar, no que atrai nossos mais efusivos aplausos.

Apenas dois reparos de técnica legislativa se impõem. O primeiro é o de que, na ementa, ao se referir à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, era mais adequado somente se reportar ao nome de batismo desse diploma, e não transcrever sua própria ementa. O segundo é que, como se trata de norma pequena, é desnecessário ter um artigo apenas para resumir o objeto da lei, tarefa essa que já foi cumprida na ementa da proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 660, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

A ementa do Projeto de Lei nº 660, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o apoio técnico da Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.”

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 660, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2269, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 54.**

.....

§ 5º O registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A certidão de nascimento é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania. Ela comprova a existência da pessoa humana, nome completo, local de nascimento e data de nascimento, além dos nomes dos pais e avós.

O registro do nascimento fica no cartório. Já a certidão de nascimento fica com a pessoa. O registro civil de nascimento é feito uma única vez em livro específico do cartório. A certidão de nascimento é o documento emitido pelo cartório que a pessoa recebe e que tem todos os dados do registro, como nome e sobrenome, local de nascimento, nacionalidade e filiação.

Sem esse documento, isto é, a certidão de nascimento, os cidadãos ficam privados de seus direitos mais fundamentais e não têm acesso aos

programas sociais do governo. E, quando adultos, não podem obter a carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, título de eleitor e outros documentos.

Tirar uma certidão de nascimento deve ser processo fácil, rápido e sem burocracia, sendo que o ideal é que os bebês já saiam das maternidades públicas ou privadas com a certidão de nascimento já emitida pelo oficial de registro civil.

Para facilitar ainda mais a obtenção do documento público, o registro civil de nascimento não pode depender do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado. Realmente, esse novo dispositivo impedirá que o oficial de registro civil do cartório exija dos pais declarantes do nascimento da criança documento que demonstre a existência de casamento ou união estável, bastando apenas que se apresentem como pai e mãe biológicos da criança nascida viva.

Nada mais justo àquele que acabou de nascer: obter de forma imediata e gratuita o principal documento para o exercício da cidadania, sem burocracia e sem requerimentos descabidos dos oficiais dos registros civis.

Por tais razões, estamos propondo as medidas de que trata este projeto de lei, com objetivo de facilitar o registro civil dos nascimentos.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE



SF/22720.05677-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art54

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

O projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta § 5º ao art. 54 da Lei de Registros Públicos (LRP), para estipular que “*o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário*”.

Por sua vez, o **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz que, “(p)ara facilitar ainda mais a obtenção do documento público, o registro civil de nascimento não pode depender do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado”.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, inciso II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, notadamente em assuntos que versem sobre direito civil e registros públicos. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia que o registro civil de nascimento não dependa do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança.

No que toca à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício no projeto, o qual segue todos os preceitos delineados no Regimento.

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, *caput*, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e

capacidade de produção de efeitos. Contudo, como se verá mais à frente, serão necessários mínimos ajustes redacionais para que o projeto fique perfeitamente adequado à finalidade pretendida.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no **mérito**, a proposição merece prosperar.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, é positiva, uma vez que tem o condão de facilitar o registro civil de nascimentos, o mais importante na vida da pessoa. Com efeito, trata-se do primeiro registro do indivíduo, fundamental para que ele seja reconhecido como pessoa e cidadão, além de necessário para qualquer outro registro ou averbação posterior, bem como para a emissão de documentos de várias espécies. Ou seja, sem a certidão de nascimento, decorrente do devido registro de nascimento, as pessoas ficam privadas de seus direitos mais fundamentais.

Como bem esclarecido pelo Senador Luiz Pastore, trata-se da comprovação da existência da pessoa humana, de seu nome completo, de sua data e local de nascimento, bem como nome dos pais e avós, além de outras informações extremamente relevantes, devidamente detalhadas no art. 54 da Lei de Registros Públicos.

Assim sendo, tirar uma certidão de nascimento deve, realmente, ser um processo fácil, rápido e sem burocracia. Esse é o louvável intento do projeto, que certamente lograremos êxito em aprovar.

Antes de concluir, porém, é necessário registrar que devem ser feitos pequenos ajustes redacionais no texto do projeto.

Com efeito, o primeiro ajuste é renumerar o parágrafo a ser acrescentado ao art. 54 da LRP, transformando-o de § 5º para § 6º, uma vez que a Lei nº 14.382, de 2022, superveniente à apresentação do projeto em análise, já acrescentou ao dispositivo um § 5º.

Além disso, uma segunda adequação redacional se presta a prever que o registro civil de nascimento não depende *da declaração* do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.

Assim, a redação do projeto ficará mais técnica, uma vez que, hoje, já não há vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros, embora sua declaração possa ser por vezes demandada, inclusive nos termos do recente Provimento nº 149, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Isso é: os pais, sejam casados ou solteiros, continuam conseguindo registrar seus filhos, embora possam ter que declarar se são casados ou solteiros, a depender da conjuntura específica e excepcional esquadra na norma posta, como os casos de reprodução assistida ou de paternidade legalmente presumida, nos termos do art. 1.597 do Código Civil e do previsto no Provimento retromencionado.

Feitos esses pequenos ajustes redacionais, é caso, sim, de aprovação do meritório projeto, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, com os ajustes redacionais constantes na seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022:

“**Art. 1ª** O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 54.**
.....

§ 6º O registro civil de nascimento não depende de declaração do estado civil, do regime de casamento nem de nenhuma outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Torna mais rígido o controle de violência
nos estádios e imediações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rígido o controle de violência nos
estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,
Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, impedimento de
comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer
local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10
(dez) anos, e multa.

.....
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá deixar de aplicar a
pena de privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade,
sendo o agente primário, de bons antecedentes e não tendo sido
punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo,
sujeitando-o somente às penas de impedimento de comparecimento
às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se
realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º-A Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena
de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como
a qualquer local em que se realize evento esportivo, o juiz levará em
consideração as disposições do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940, Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19403.33472-62



SENADO FEDERAL

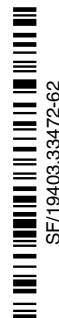
JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como escopo alinhar a legislação brasileira de combate à violência nos estádios às melhores do mundo.

A principal inspiração para a reforma normativa vem da Inglaterra, sabidamente um dos principais focos do problema, em razão da atuação dos conhecidos *Hooligans*.

A propósito, já se manifestou a imprensa: “A morte de 39 pessoas em 29 de maio de 1985, no Estádio Heysel, na Bélgica, é provavelmente o mais famoso episódio entre diversos que aconteciam desde os anos 1970 e que fixaram um personagem no imaginário do futebol no mundo inteiro: o hooligan. A confusão aconteceu no final da Taça dos Campeões Europeus, entre o Liverpool, da Inglaterra, e o Juventus, da Itália. Desde então, os ingleses trabalharam arduamente e conseguiram o que parecia impossível: diminuir drasticamente a violência em volta dos estádios. Uma das ações consideradas fundamentais foi a aprovação de leis específicas para tratar do assunto que permitem a exclusão de torcedores por até dez anos. 'Há atualmente cerca de 3 mil pessoas penalizadas por essa lei na Inglaterra e no País de Gales', explicou Bryan Drew, diretor da UK Football Policing Unit, uma agência britânica que une informações de vários organismos de policiamento no ambiente do futebol, sobre a Football Banning Order”. (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>, consulta em 12/07/2017).

Nesse diapasão, conquanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto de lei ora apresentado aprimora a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal. Assim, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.



SF/19403.33472-62



SENADO FEDERAL

Ademais, a bem do devido processo legal e do princípio da individualização da pena, vincula-se o estabelecimento da duração da pena de impedimento de frequentar estádios e adjacências e do respectivo perímetro de incidência ao disposto no art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2019

Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 59
- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>
 - artigo 41-A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

Para tanto, o PL pretende alterar o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para, no crime de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos”: i) estabelecer a pena de “impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos; ii) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e de multa; iii) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.

Segundo o autor do projeto, ilustre Senador Veneziano Vital do Rêgo,

(...) conquanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto de lei ora apresentado aprimora a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal. Assim, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PL foi aprovado, nos termos do Parecer (SF) nº 48, de 2019, de minha autoria. Até o momento, no âmbito da presente Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que constituía o chamado “Estatuto do Torcedor”, foi integralmente revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a denominada “Lei Geral do Esporte”. Entretanto, constatamos que as regras previstas no revogado art. 41-B da Lei nº 10.671, de 2003, que é objeto do presente projeto de lei, foram praticamente reproduzidas pelo art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, com algumas pequenas alterações. Sendo assim, como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

entendemos ser pertinentes as alterações promovidas pelo PL nº 1.640, de 2019, apresentaremos, ao final, emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, que agora é o art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023.

Conforme o Parecer (SF) nº 48, de 2019, que proferimos na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE):

A violência nos estádios é, infelizmente, um problema crescente e constante no Brasil. Mesmo com os avanços na legislação, cujo marco principal foi a instituição, há dezesseis anos, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como com os avanços trazidos pelos clubes esportivos, no sentido de aprimorar o controle e a monitoração dos torcedores, os atos de violência praticados por torcedores persistem.

Sendo assim, são importantes as medidas trazidas pelo PL nº 1.640, de 2019, que torna mais rigorosa a aplicação de sanções àqueles que incorrerem no crime previsto no novo art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, qual seja, “promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos”.

Atualmente, as penas aplicáveis aos que praticarem a conduta em questão são “reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos” e “multa”. Ademais, nos termos do § 2º do art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, o juiz **deverá**, na sentença penal condenatória, converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática das condutas constantes do referido artigo.

Nos temos do PL, além da pena privativa de liberdade e da multa, o juiz poderá aplicar a pena de “impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos”. Assim, a medida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

restritiva de direito em questão passará a constituir pena principal e poderá ser aplicada de forma cumulativa com a pena restritiva de liberdade e a multa, e ainda por um prazo superior, de 1 (um) a 10 (dez) anos.

Na redação atual, tal medida deve ser **sempre** aplicada, como substitutiva à pena restritiva de liberdade, quando a conduta não for grave, o agente for primário, tiver bons antecedentes e não tiver sido punido pela prática de qualquer conduta prevista no art. 201. No nosso entendimento, deve-se, nos termos preconizados pelo PL, deixar a cargo do juiz verificar, ao analisar o caso concreto, quais hipóteses podem se sujeitar apenas às penas de “impedimento de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo” e de “multa”.

Ademais, pertinente é a inclusão de um § 2º-A no art. 201, que determina a aplicação do art. 59 do Código Penal, no estabelecimento da duração e do perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo. Isso porque, como tal medida passará a constituir pena principal, e não mais substitutiva, é essencial que se verifique as circunstâncias judiciais previstas no referido dispositivo na fixação da pena.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 201.**.....’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além do impedimento de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos.

.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, se o agente for primário, tiver bons antecedentes e não houver sido punido anteriormente pela prática de conduta prevista neste artigo, sujeitando-o somente à pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, nos termos do *caput* deste artigo, e à pena de multa.

§ 2º-A. Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, o juiz levará em consideração as disposições do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5153, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 8º e § 9º:

“**Art. 147.**

.....

§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos terão direito a desconto na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

§ 9º O desconto de que trata o § 8º será calculado sobre o valor integral cobrado aos demais condutores pelo órgão executivo de trânsito a título de taxa administrativa na renovação das carteiras de habilitação, e terá percentual de:

I – 50% (cinquenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

II – 70% (setenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança do trânsito exige que os condutores sejam submetidos a avaliações periódicas de aptidão, de modo a comprovar que mantêm as condições físicas e mentais para participar do tráfego sem gerar riscos a si mesmos e à coletividade.

No entanto, a cobrança sem diferenciação aos condutores sujeitos a prazo menor de renovação impõe ônus financeiro desproporcional aos maiores de 50 anos. É injusto que o mesmo valor a título de taxa administrativa seja cobrado de um condutor cuja CNH tenha vigência menor.

Grande parte dos prejudicados são pessoas idosas. Essa cobrança é uma violação à Constituição Federal, que prevê, em seu art. 230, que a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e assegurar sua participação na comunidade – o que inclui, naturalmente, o acesso à condução de veículos. Não estamos protegendo e amparando o idoso se cobramos dele um valor maior para a condução de veículos que aquele cobrado de pessoas com menos de 50 anos de idade.

É medida de justiça que se diminua proporcionalmente o valor a ser pago de acordo com a validade da carteira nacional de habilitação emitida. Dessa forma, por exemplo, a pessoa de 50 anos, sujeita à renovação a cada 5 anos, teria direito a desconto de 50% na taxa administrativa. O idoso de 75 anos, sujeito à renovação a cada 3 anos, pagaria 30% do valor aplicável aos condutores menores de 50 anos. Dessa forma privilegiaríamos a isonomia e a inclusão no trânsito.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- art147



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5153, de 2023, do Senador Fernando Dueire, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Laércio Oliveira

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

20 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.153, do Senador Fernando Dueire.

O PL altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre cinquenta e setenta anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a setenta anos.

A vigência da futura lei ocorrerá noventa dias após a sua publicação.

De acordo com a justificação do projeto, a renovação da CNH é feita a cada dez anos para condutores com menos de cinquenta anos. Na faixa etária entre cinquenta e setenta anos, a renovação deve ser feita a cada cinco anos. Já a partir dos setenta anos, a renovação da CNH passa a ser trienal. Os descontos propostos permitiriam, portanto, que o gasto dos condutores com a

renovação da CNH durante uma década permanecesse constante, independentemente do envelhecimento do indivíduo. Ainda no entendimento do autor da matéria, busca-se, dessa forma, privilegiar a isonomia e a inclusão no trânsito.

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Aspectos formais e legais do PL deverão ser examinados na CCJ, quando a matéria será apreciada em caráter terminativo.

A concessão de desconto na renovação da CNH para pessoas acima de cinquenta anos é meritória. Se esses indivíduos precisam renovar sua habilitação duas vezes a cada dez anos, é justo que paguem a metade daqueles que podem renová-las uma única vez a cada década. O mesmo raciocínio se aplica aos maiores de setenta anos, que necessitam renovar sua CNH três vezes a cada década.

Por mais que estados e municípios devam privilegiar o transporte público, sabemos que, para muitos, o transporte no próprio veículo não é um luxo, mas uma necessidade. Isso se torna mais verdadeiro à medida que a pessoa envelhece. Afinal, aumentam as dificuldades para subir a escada dos ônibus, o desconforto de eventualmente viajar em pé, e o cansaço para percorrer as distâncias até o ponto de ônibus ou estação de metrô. O transporte em carro próprio torna-se, portanto, cada vez mais necessário.

Sabemos também que o mercado de trabalho é cruel com pessoas de mais idade. Nesse contexto, a possibilidade de ser motorista de aplicativos ou de táxi surge como uma alternativa interessante para gerar renda. Este projeto, ao baratear o custo de renovação da CNH, contribui para que mais pessoas acima de cinquenta anos possam ser realocadas no mercado de trabalho.



Por fim, as evidências mostram que a capacidade de geração de renda cai justamente a partir dos cinquenta anos. Por isso, o projeto, ao reduzir os gastos para esse grupo etário, contribui para manter sua capacidade aquisitiva, o que é claramente desejável.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.153, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****1ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

DR. HIRAN

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5153/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de fevereiro de 2024

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, do Senador Fernando Dueire, *que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.153, de 2023, de autoria do Senador Fernando Dueire, *que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.*

O Projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º propõe alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), com o objetivo de instituir um desconto na taxa administrativa cobrada pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para condutores com 50 anos de idade ou mais. São introduzidos dois novos parágrafos (§§ 8º e 9º) no art. 147 do CTB, os quais visam a conferir desconto em percentual de 50% para condutores entre 50 e 69 anos e de 70% para aqueles com 70 anos ou mais.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei noventa dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor do Projeto enfatiza a necessidade de se adequar a cobrança da taxa administrativa à frequência de renovação exigida para cada faixa etária. Argumenta-se que a prática atual impõe um ônus financeiro desproporcional aos condutores mais velhos, em desacordo com princípios de justiça e isonomia. Além disso, destaca a obrigação constitucional de amparo e inclusão das pessoas idosas – que seriam especialmente beneficiadas pelo projeto, apesar de ele ser aplicado a todos os maiores de 50 anos –, incluindo o direito de conduzir veículos de forma acessível. O projeto visa, assim, a ajustar o custo da renovação da CNH à idade do condutor, promovendo a equidade e reconhecendo a contribuição dos condutores de maior idade à comunidade.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 5.153, de 2023, em consonância com o disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Compete privativamente à União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), legislar sobre trânsito e transporte, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da CF). Leis que regulam trânsito e transporte não se submetem à reserva de iniciativa conferida ao Presidente da República pelo art. 61, § 1º, da Carta Magna, de forma que a iniciativa parlamentar possui amparo constitucional.

Além de formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que é dever do Estado amparar as pessoas idosas – principais beneficiários da medida –, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar (art. 230, *caput*, da CF).

De fato, enquanto os condutores com idade inferior a cinquenta anos precisam renovar suas CNHs a cada dez anos, os condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos precisam fazê-lo a cada cinco anos (art. 147, § 2º, I e II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código

de Trânsito Brasileiro – CTB). Os condutores com idade superior a setenta anos, por sua vez, precisam renovar suas carteiras a cada três anos (art. 147, § 2º, III, do CTB). Nada mais justo, assim, do que reduzir proporcionalmente o valor da taxa cobrada pela renovação da CNH, em percentual de 50% e de 70%, respectivamente, de forma que o valor cobrado dos condutores seja diretamente proporcional à validade de sua carteira de habilitação.

Como bem observado pela CAE em seu parecer, a dificuldade para percorrer a distância até o ponto de ônibus, bem como o desconforto de eventualmente viajar em pé, se eleva progressivamente com a idade, de forma que o transporte em carro próprio se torna cada vez mais necessário. Adequada, assim, a redução proporcional do ônus imposto sobre os indivíduos beneficiados pela proposição.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da aprovação do PL nº 5.153, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2885, DE 2022

Define os crimes de intolerância política e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador **RENAN CALHEIROS**)

Define os crimes de intolerância política e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – Disposições comuns

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de intolerância política.

Parágrafo único. A intolerância reprimida por esta Lei consubstancia-se na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária.

Art. 2º É assegurada a liberdade de manifestação e o pluralismo políticos, conforme previsto na Constituição Federal e nesta Lei, e especialmente:

- I – o apoio a determinada causa social;
- II – o apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos;
- III – a discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele;
- IV – a crítica a ações de governo;
- V – o uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária;
- VI – o protesto pacífico.





CAPÍTULO II – Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, salvo quando expressamente declarada privativa do ofendido.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO III - Dos crimes em espécie

Discriminação política

Art. 4º Praticar, induzir ou incitar a discriminação por conta de orientação política ou partidária, impedindo, restringindo ou constrangendo alguém de exercer os seus direitos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único: o crime previsto no caput somente se procede mediante queixa.

Violência política





Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem por conta de orientação política ou partidária:

Pena – reclusão, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Ameaça política

Art. 6º Ameaçar alguém por palavra escrita ou gesto ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave por conta de orientação política:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena quando a vítima for compelida a retirar-se do lugar em que se encontra.

§2º O crime previsto no *caput* somente se procede mediante queixa.



SF/22649.06577-83



Injúria política

Art. 7º Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro por conta de orientação política:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena quando a vítima for compelida a retirar-se do lugar em que se encontra.

§2º O crime previsto neste artigo somente se procede mediante queixa.

§3º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Intolerância política no mercado de trabalho

Art. 8º. Negar oportunidade de trabalho a candidato por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação, demite funcionário ou retarda a sua ascensão funcional.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se as condutas descritas no *caput* e § 1º deste artigo forem cometidas no âmbito do serviço público.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Intolerância política no acesso a bens e serviços





Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação:

I – promove campanha de boicote contra determinado estabelecimento comercial ou profissional liberal;

II – divulga lista de estabelecimentos comerciais ou de profissionais liberais com o fim de boicotá-los.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se a conduta descrita no *caput* deste artigo referir-se a serviço público.

§ 3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Intolerância política no ensino

Art. 10. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer grau, por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se de metade a pena se a conduta for praticada contra menor de dezoito anos.

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do § 1º deste artigo incorre o professor que, de qualquer modo, discriminar aluno por conta de orientação política.



SF/22649.06577-83



§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Dano ao patrimônio

Art. 11. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, móvel ou imóvel, por conta de orientação política:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável, explosiva ou arma de fogo, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º Aumenta-se de metade se o crime é cometido:

I - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II – contra o patrimônio de Partido Político e/ou de candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral.

Obstrução de via pública



SF/22649.06577-83



Art. 12. Obstruir via pública com o fim de contestar o resultado de eleição declarado pela justiça eleitoral ou de promover desconfiança em relação ao processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se o crime previsto no *caput* deste artigo for praticado com uso de grave ameaça ou violência à pessoa:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o caso não constitui crime mais grave.

§2º Nas mesmas penas previstas no *caput* e no §1º deste artigo incorre o funcionário público que, chamado a desobstruir a via pública, deixa de agir ou retarda a sua ação como forma de expressar a sua condescendência para com a conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º Aumenta-se de metade a pena para o agente que financia diretamente a conduta descrita no *caput* deste artigo ou por intermédio de pessoa jurídica.

Aumento de pena

Art. 13. Aumenta-se de metade a pena nos casos em que os crimes previstos nesta lei sejam cometidos em concurso de pessoas.

CAPÍTULO IV - Disposições finais

Art. 14. O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....





Homicídio qualificado

§ 2º

.....

X – por razão de intolerância política.

.....”

Art. 15. Inclui o art. 359-V no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 com a seguinte redação:

“Art. 359-V Será admitida ação privada nos crimes cometidos neste título, intentada por Partido Político com representação no Congresso Nacional, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.”

Art. 16. Para os crimes previstos nesta lei, constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Aos crimes previstos nesta lei, independentemente da pena, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos 4 (quatro) anos, a intolerância política tem tomado o espaço do debate público no Brasil. A diversidade do nosso povo, que sempre foi motivo de orgulho para todo brasileiro, vem sendo tolhida por





atitudes ostensivas que constroem a manifestação livre e pacífica do pensamento e da orientação política.

Passou a fazer parte do cotidiano brasileiro notícias sobre casos de violência (homicídios, agressões, injúrias etc.) que possuem como principal motivação a orientação política individual. Mas, não só. É comum se ter conhecimento de que a orientação política de alguém foi utilizada como motivação para demissão, rescisão de contrato, incitação ao boicote etc.

Tais condutas possuem o objetivo claro de constroer a manifestação do pensamento livre, necessário para o desenvolvimento social plural, e, em última instância, inibir eleitores de exercerem seu direito ao voto por receio de represálias.

A finalidade perversa e extremista de quem pratica a Intolerância Política é uma só: excluir dos espaços públicos pessoas que pensam diferente.

É preciso ter em conta que não há democracia se o Estado não garante a tranquilidade para que todos exerçam suas liberdades, em especial, a de expressar o que entende ser melhor para si e para a coletividade, ainda que este entendimento divirja da orientação política do Governo Constituído, do dono da padaria, do professor da unidade de ensino que frequenta etc.

De acordo com Montesquieu: *“A liberdade política, em um cidadão, é esta tranqüilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão”* (MONTESQUIEU. Espírito das Leis)

Destaque-se que o pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista no inciso IX do art. 5º da Carta Magna, garante aos cidadãos brasileiros o direito de exercer esta pluralidade política de forma pública.



SF/22649.06577-83



No entanto, por falta de lei que puna os que agem de forma perversa contra os que pensam politicamente diferente, os achincalhamentos e chamamentos à barbárie têm sido proferidos à luz do dia, sem qualquer constrangimento ou receio de repressão.

Quando ocorrem em ambientes privados, as condutas covardes são, logo que praticadas, publicadas e difundidas pelos intolerantes, como se exibissem um troféu por serviços prestados aos extremistas, de modo a incentivar e atizar o grupo a que pertencem.

Diante disso, é imperioso que o Estado garanta aos seus cidadãos, todos, sem exceção, não apenas o direito formal ao pluralismo político e manifestação pública do seu pensamento, mas, principalmente, o exercício seguro desses direitos de forma livre e pacífica, como um ambiente democrático foi criado para ser.

Portanto, esta proposta de lei ordinária tem por objetivo inibir e punir todo e qualquer ato discriminatório em razão do posicionamento político, definindo tais atos como crimes passíveis de punição.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121_par2

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.885, de 2022, do Senador Renan Calheiros, que *define os crimes de intolerância política e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2022, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *define os crimes de intolerância política e dá outras providências*.

Inicialmente a proposição define a intolerância política como sendo os atos que se concretizam *na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária*.

Em seu art. 2º reafirma a garantia da liberdade de manifestação e do pluralismo político e, em um rol exemplificativo, assegura as seguintes liberdades: apoio a determinada causa social; apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos; discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele; crítica a ações de governo; uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária; e protesto pacífico.

O art. 3º do PL disciplina as normas processuais penais aplicáveis à matéria disposta no projeto. Nesse sentido, trata da ação penal e estabelece que para os crimes previstos no PL a ação será pública incondicionada, salvo quando haja previsão expressa de que será privativa do ofendido. Há, ainda,

previsão de ação penal privada subsidiária da pública, a ser ajuizada no prazo de seis meses, contados do fim do prazo para o oferecimento da denúncia, para os casos em que o Ministério Público não intentar ação penal pública no prazo legal.

Os artigos 4º a 12 da proposição tratam dos tipos penais que criminalizam a intolerância política, nos seguintes moldes:

Discriminação política

Art. 4º Praticar, induzir ou incitar a discriminação por conta de orientação política ou partidária, impedindo, restringindo ou constringendo alguém de exercer os seus direitos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único: o crime previsto no caput somente se procede mediante queixa.

Violência Política

Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem por conta de orientação política ou partidária:

Pena – reclusão, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Ameaça política

Art. 6º Ameaçar alguém por palavra escrita ou gesto ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave por conta de orientação política:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se de metade a pena quando a vítima for compelida a retirar-se do lugar em que se encontra.

§2º O crime previsto no caput somente se procede mediante queixa.

Injúria política

Art. 7º Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro por conta de orientação política:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena quando a vítima for compelida a retirar-se do lugar em que se encontra.

§2º O crime previsto neste artigo somente se procede mediante queixa.

§3º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Intolerância política no mercado de trabalho

Art. 8º Negar oportunidade de trabalho a candidato por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação, demite funcionário ou retarda a sua ascensão funcional.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se as condutas descritas no caput e § 1º deste artigo forem cometidas no âmbito do serviço público.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Intolerância política no acesso a bens e serviços

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação:

I – promove campanha de boicote contra determinado estabelecimento comercial ou profissional liberal;

II – divulga lista de estabelecimentos comerciais ou de profissionais liberais com o fim de boicotá-los.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se a conduta descrita no caput deste artigo referir-se a serviço público.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa. Intolerância política no ensino.

Intolerância política no ensino

Art. 10. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer grau, por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena se a conduta for praticada contra menor de dezoito anos.

§2º Nas mesmas penas do caput e do §1º deste artigo incorre o professor que, de qualquer modo, discriminar aluno por conta de orientação política.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Dano ao patrimônio

Art. 11. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, móvel ou imóvel, por conta de orientação política:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável, explosiva ou arma de fogo, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º Aumenta-se de metade se o crime é cometido:

I - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II – contra o patrimônio de Partido Político e/ou de candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral.

Obstrução de via pública

Art. 12. Obstruir via pública com o fim de contestar o resultado de eleição declarado pela justiça eleitoral ou de promover desconfiança em relação ao processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se o crime previsto no caput deste artigo for praticado com uso de grave ameaça ou violência à pessoa:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o caso não constitui crime mais grave.

§2º Nas mesmas penas previstas no caput e no §1º deste artigo incorre o funcionário público que, chamado a desobstruir a via pública, deixa de agir ou retarda a sua ação como forma de expressar a sua condescendência para com a conduta descrita no caput deste artigo.

§ 3º Aumenta-se de metade a pena para o agente que financia diretamente a conduta descrita no caput deste artigo ou por intermédio de pessoa jurídica.

Os artigos 13 e 14 do projeto tratam, respectivamente, de causa de aumento de pena, quando os crimes que envolvam intolerância política forem praticados em concurso de pessoas, e de mais uma forma qualificada do crime de homicídio, quando cometido por razão de intolerância política.

No art. 15, o PL traz uma inovação ao prever a possibilidade de partido político com representação no Congresso Nacional, ajuizar ação penal privada em relação aos crimes previstos no Título XII (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do CP, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal.

Por fim, o art. 16 do projeto prevê como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses, enquanto o art. 17 impede a aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes de intolerância política.

Em sua justificativa o autor da proposta lembra que a diversidade do povo brasileiro vem sendo tolhida por atitudes que constroem a manifestação livre e pacífica do pensamento e da orientação política. São atos de violência física, retaliações por parte de empregadores, boicotes etc. que têm por finalidade excluir dos espaços públicos pessoas que pensam diferente. Pontua, ainda, que como a lei não pune tais atos, os agressores continuam agindo sem constrangimento ou receio de repressão. Assim, como forma de tutelar o pluralismo político e a manifestação pública do pensamento, de forma livre e pacífica, o projeto busca inibir e punir todo e qualquer ato discriminatório em razão do posicionamento político.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Os direitos penal e processual são matérias de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou regimentalidade no Projeto.

A constitucionalidade e os aspectos técnicos das inovações propostas serão examinadas ao longo deste relatório e, sendo necessário, serão apresentadas emendas ao final unicamente para aperfeiçoar o PL.

O projeto é conveniente e oportuno, pois trata de tema importantíssimo para a nossa democracia.

A criação de novos tipos penais é uma opção de política criminal, em que o legislador, atento aos acontecimentos da sociedade, opta por criminalizar determinada conduta, seja para prevenir novas ocorrências ou para impingir a pena propriamente dita ao criminoso, como forma de retribuir o mal causado pelo crime.

Os artigos 4º, 8º, 9º e 10 tipificam como infração penal condutas discriminatórias e intolerantes.

Entendemos que a criminalização da discriminação política e da intolerância política no mercado de trabalho, no acesso a bens e serviços e no ensino, é bastante razoável. Essas condutas, na nossa visão, são dotadas de significativo desvalor, pois se pautam no repúdio à diversidade e ao pluralismo. Ademais, entendemos que quando a discriminação e a intolerância atingem a orientação política ou partidária, dá-se um primeiro passo para regimes autoritários.

Esses quatro tipos penais guardam semelhança com tipos penais dispostos na Lei nº 7.716, de 1989 – Lei Antirracismo –, e no que se refere às penas previstas pelo projeto, algumas estão no mesmo patamar das previstas nessa Lei, enquanto outras não.

Com efeito, o crime de discriminação política tem a mesma pena do crime previsto no art. 20, *caput*, da Lei Antirracismo, que tipifica a conduta racista de *praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*. O PL, contudo, não trata das modalidades qualificadas, a exemplo do que ocorre na Lei Antirracismo. Já a pena do crime de intolerância política no mercado de trabalho é de 1 a 3 anos de reclusão, enquanto a do tipo penal assemelhado, previsto no art. 4º da Lei Antirracismo, que criminaliza a conduta de *negar ou obstar emprego em empresa privada*, é de reclusão de 2 a 5 anos. Da mesma forma, as penas dos crimes de intolerância política no acesso a bens e serviços e de intolerância política no ensino são de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa, enquanto as dos tipos penais equivalentes, previstos, respectivamente, nos artigos 5º e 6º da Lei Antirracismo, são de reclusão, de 1 a 3 anos e 3 a 5 anos.

É clara a semelhança dos tipos penais propostos nos artigos 4º, 8º, 9º e 10 do PL com os previstos nos artigos 4º, 5º, 6º e 20 da Lei Antirracismo. Com efeito, em ambos os casos busca-se proteger direitos contra atos de discriminação e intolerância. Os bens jurídicos protegidos também guardam equivalência. É o caso, por exemplo, da liberdade política e a de crença, ambas diretamente ligadas ao direito da livre expressão do pensamento. Desse modo, por uma questão de coerência e proporcionalidade, entendemos que os crimes de discriminação e intolerância à liberdade política devem receber punição semelhante à dos crimes que envolvem discriminação ou preconceito de religião, previstos na Lei Antirracismo.

De igual modo, como estamos falando de tipos penais de gravidade equivalente, considerando que todos os crimes da Lei Antirracismo são de ação penal pública incondicionada, não haveria justificativa para que as ações penais relativas às condutas de que tratam os artigos 4º, 8º, 9º e 10 sejam privativas do ofendido.

O PL ainda tipifica como crime, em seus artigos 5º, 6º, 7º e 11, a violência política, a ameaça política, a injúria política e o dano ao patrimônio.

Todas essas condutas já são consideradas crimes, nos termos da legislação vigente, em vista dos tipos penais previstos nos artigos 129, 140, 147 e 163 do CP. Entretanto, a proposição cria tipos penais específicos, em que a motivação do crime é a orientação política ou partidária, caso em que as penas cominadas, de maneira geral, serão mais severas. Entendemos que a punição diferenciada proposta se mostrou razoável.

No caso da violência política, contudo, é necessário um ajuste para que não se crie uma norma penal mais benéfica (*novatio legis in melius*). É que embora o PL trate das lesões corporais (leve, grave, gravíssima e seguida de morte) motivadas por orientação política, é silente quanto às lesões corporais cometidas em âmbito doméstico previstas nos parágrafos 9º a 11 do art. 129 do CP. Como o projeto em análise tem contornos de uma lei especial, entendemos que, no caso específico de lesão corporal com motivação por orientação política, não mais seria aplicável o tipo penal qualificado de que trata o § 9º e as causas de aumento de penas dos parágrafos 10 e 11.

Quanto à ameaça política, o projeto prevê pena de reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa, e estabelece que se trata de crime que se procede mediante queixa. Entretanto, para o crime de ameaça previsto no art. 147 do CP, a pena cominada é de detenção, de um a seis meses, ou multa, e a ação penal é pública, condicionada à representação. À vista disso, se o crime do projeto é mais grave, entendemos que não há justificativa para a previsão da ação penal privada.

Para o crime de injúria política, o projeto prevê pena de detenção de 1 a 3 anos, e multa. Já para o crime de injúria disposto no § 3º do art. 140 do CP, que *consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência*, é prevista pena de reclusão de 1 a 3 anos, e multa. Por se tratar de crimes que, na nossa visão, possuem a mesma gravidade, não identificamos motivo para o tratamento penal mais brando dado pelo PL.

A punição diferenciada para o crime de dano ao patrimônio por conta de orientação política, conforme já assinalado acima, é razoável. Da mesma forma, entendemos ser adequada a previsão da causa de aumento de pena disposta no § 2º do art. 11 do PL, para quando a vítima for Partido Político e/ou de candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral. Trata-se de um tipo penal que além de tutelar o patrimônio das pessoas, contribui para manter a higidez patrimonial dos partidos e candidatos nas corridas eleitorais, o que é salutar para a democracia. Não obstante, é necessário corrigir uma aparente falha técnica no projeto. É que a modalidade simples desse crime é punida com reclusão, enquanto a qualificada (mais grave) é punida com detenção.

A proposição em exame ainda apresenta o tipo penal denominado “obstrução de via pública” em seu art. 12. Entendemos que esse tipo penal pode ter a sua constitucionalidade questionada, uma vez que limita o exercício do direito de manifestação e reunião previsto na CF (art. 5º, XVI). Ademais, a

princípio, o direito de contestar o resultado de uma eleição é lícito, para isso, aliás, o Código Eleitoral prevê a possibilidade de interposição de recursos seja para os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) ou para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

É de se observar, ainda, que feito o bloqueio de uma via pública, mas havendo ordem da autoridade administrativa competente ou judicial para que a via seja liberada, caso haja recusa dos manifestantes em acatar a ordem, já se poderia falar em crime de desobediência. De igual modo, práticas que impliquem em violência física ou grave ameaça, bem como a conduta do funcionário público que deixa de agir, quando obrigado por lei, também configuram infrações penais.

Já a causa de aumento de pena prevista no art. 13 do projeto, para os crimes que envolvam intolerância política praticados em concurso de pessoas, e a forma qualificada do crime de homicídio, na forma do art. 14, são muito bem-vindas e, por certo, contribuirão para prevenir e punir adequadamente tais condutas.

O art. 15 do PL dispõe que partido político com representação no Congresso Nacional poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública no caso dos crimes cometidos no Título XII (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do CP.

Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional tiveram um reconhecimento diferenciado pela atual Constituição Federal. Com efeito, a eles foi assegurado o direito de impetrarem mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, a) e ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 103, VIII). A legitimidade para deflagrar tais ações reforça um compromisso com a proteção do Estado Democrático de Direito.

Embora a ideia de legitimar os partidos políticos a deflagrarem a ação penal privada subsidiária da pública pareça seguir essa mesma linha e o bem jurídico protegido pelos crimes de que trata o referido Título XII seja o próprio Estado Democrático de Direito, temos dúvida quanto ao acerto da previsão. É que o objetivo de um órgão acusador, antes da própria concretização da acusação, deve ser a busca pela justiça. Assim, considerando que tanto os acusados por crimes contra o Estado Democrático de Direito, como os partidos políticos, sempre serão movidos por pautas políticas, nos parece que faltaria a isenção necessária ao partido político para, não restando comprovado

o ilícito penal, requerer o arquivamento de um inquérito ou a própria absolvição de um acusado.

O art. 16 estabelece a perda do cargo ou função pública do servidor público e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular como efeito da condenação pelos crimes de intolerância política.

A perda da função pública já é prevista como efeito da condenação pelos incisos I e II do art. 92 do CP, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Para os crimes previstos no projeto, não importa o montante de pena aplicada, a perda da função seria um efeito necessário da condenação. Esse efeito penal mais gravoso é uma opção de política criminal, mas considerando que, a princípio, tais crimes não envolvem abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e, com exceção do crime de violência política, têm pena básica máxima que varia entre dois e três anos de reclusão, entendemos que esse efeito não se mostrou razoável ou proporcional.

Por fim, o art. 17 do projeto impede a aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes de intolerância política. Esse é um preceito com o qual concordamos, pois, diante da gravidade das condutas, não devem ser oferecidos benefícios aos agentes, a exemplo do que já ocorre na Lei Maria da Penha (art. 41), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 226, § 1º) e no Código de Trânsito Brasileiro (art. 291, § 1º, I, II e III).

Em vista da análise acima, verifica-se que o projeto trata de outros temas além da criminalização de condutas. Talvez por isso esteja assim ementado: *Define os crimes de intolerância política e dá outras providências*. Ocorre que a fórmula “dá outras providências” tem sido evitada, pois não explicita de forma clara o objeto da lei, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim, também buscaremos aperfeiçoar esse ponto da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 2.885, de 2022, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.885, de 2022, a seguinte redação:

Define os crimes de intolerância política, assegura condutas relacionadas à liberdade de manifestação e ao pluralismo político, disciplina o tipo de ação penal a ser manejada para esses crimes e impede a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e qualifica o crime de homicídio, quando cometido por razão de intolerância política.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos artigos 4º a 11 do Projeto de Lei nº 2.885, de 2022, as seguintes redações:

“

Art. 4º

.....

§ 1º Se o crime previsto no caput deste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas políticas.

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

“

Art. 5º

.....

§ 4º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 4º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 6º Na hipótese do § 4º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”

“

Art. 6º

.....

§ 2º Somente se procede mediante representação.”

“

Art. 7º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....”

“

Art. 8º

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

.....

§ 2º”

“

Art. 9º

.....

§ 2º”

“

Art. 10.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

.....

§ 2º”

“**Art. 11.**

.....

§ 1º

.....

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se ao os arts. 12 e 15 do Projeto de Lei nº 2.885, de 2022, procedendo-se à renumeração necessária.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.885, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 16.** Para os crimes previstos nesta lei, constitui efeito da condenação a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento químico hormonal e a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes voltados para a contenção da libido e da atividade sexual para condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.

Art. 2º O condenado reincidente nos crimes previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia.

Parágrafo único. Uma vez aceito o tratamento, será concedido ao condenado livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento, observando-se as normas constantes dos arts. 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dos arts. 86 a 90 do Código Penal.

Art. 3º O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se submeterá ao tratamento químico de que trata o art. 2º desta Lei, e poderá, a critério do juiz, ter imediatamente extinta a sua punibilidade.

Art. 4º Na elaboração do programa individualizador da pena, a Comissão Técnica de Classificação prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, especificará e detalhará o tratamento e o respectivo prazo, assim como eventual mudança de tratamento, se necessário.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Classificação poderá sugerir tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.



SF/19608.99107-48

Art. 5º O tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional e observará ao prazo indicado pela Comissão Técnica de Classificação.

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º No caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido ou a intervenção cirúrgica, a Comissão será composta por dois médicos para a individualização dos tratamentos.” (NR)

“**Art. 131.**

Parágrafo único. No caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido, será ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que especificará os requisitos e o prazo do livramento condicional, assim como sugerirá as condições ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê a possibilidade de castração química voluntária para o condenado reincidente em estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável (pedofilia). A medida da castração química é adotada por vários países, como Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca. Atualmente é discutida na França e na Espanha.

Para redigir a proposta, analisamos a questão sob os olhos da proporcionalidade.

A doutrina alemã, fonte sempre presente para o nosso direito constitucional, subdivide a proporcionalidade em três operações: a adequação,



SF/19608.99107-48

a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Compreendido o princípio como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a *adequação* substantiva-se na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; a *necessidade*, no pressuposto de que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa; a *proporcionalidade em sentido estrito*, por sua vez, consubstancia-se na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a garantir uma equânime distribuição de ônus. Não respeitados esses subprincípios, a medida restritiva gerada pelo legislador pode ser tida como inconstitucional.

A castração química atende ao critério da adequação? Algumas drogas, como o acetato de cypoterona, usado no Canadá e na Europa, e o acetato de medroxiprogesterona (Depo-Provera), usado nos Estados Unidos, têm potente efeito sobre o comportamento sexual, reduzindo a libido, inibindo a espermatogênese e reduzindo o volume da ejaculação, ocasionando, por decorrência, diminuição de fantasias sexuais. Apesar de acarretarem efeitos colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), os tratamentos com essas drogas são reversíveis. O problema com esses tratamentos é que o condenado tem que se apresentar com certa frequência ao médico designado para tomar as injeções, sem as quais os testículos poderão até mesmo a aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriores e provocar uma alteração na libido ainda mais intensa do que a original. Segundo pesquisas, o tratamento com a Depo-Provera reduz expressivamente a reincidência para aqueles condenados submetidos ao tratamento. Até o momento, contudo, a literatura informa que a única resposta que seria totalmente eficaz e irreversível seria a remoção cirúrgica dos testículos. Todavia, os efeitos colaterais seriam igualmente irreversíveis.

Isso posto, poder-se-ia perguntar: a castração do agente criminoso levaria a um ganho de segurança pública em relação aos crimes sexuais? A resposta é positiva, já que pesquisas têm de fato apontado para a redução da reincidência. A medida atende ao critério da *adequação*.

Passando para o critério da necessidade, a pergunta que se pode fazer é: a castração química poderia ser substituída por outra medida igualmente eficaz e menos gravosa? Na Espanha e na França são usadas pulseiras com rastreador eletrônico para a monitoração dos pedófilos libertados. Todavia, a medida é criticada pela comunidade psiquiátrica, uma



SF/19608.99107-48

vez que não se trataria de um problema de vigilância ou de punição, mas de tratamento psiquiátrico.

Em relação ao monitoramento eletrônico, que, em tese, poderia ser usado para estupradores (o estupro comum, diferentemente da pedofilia, não é considerado patologia psiquiátrica), oportuno citar pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrodsky, que mostra que não existe evidência empírica relevante de efeitos positivos do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer a diminuição da reincidência). Usando a Argentina como estudo de caso, os pesquisadores concluíram que: presos com maior tempo de prisão apresentaram maiores taxas de reincidência, mesmo com o monitoramento eletrônico; condenados já reincidentes (ou seja, com ficha criminal) apresentam taxas altas de reincidência, apesar do monitoramento eletrônico (DI TELLA, R.; SCHARGRODSKY, E. *Criminal recidivism and prison and eletronic monitoring*. 2007).

Um estudo de caso em Lake County, Illinois/EUA, chegou mesmo a perceber efeito negativo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer o aumento da reincidência): monitorados cometeram mais crimes do que os que não foram monitorados (ROY, S. *Five years of electronic monitoring of adults in Lake County, Indiana*, 1997). Esse achado é corroborado por outras pesquisas. No cômputo geral, os efeitos têm se mostrado ambíguos, a depender do perfil do criminoso.

Não vislumbramos, portanto, uma alternativa penal igualmente eficaz à castração química. A pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas em nosso sistema jurídico. Portanto, somos forçados a reconhecer que a medida atende ao critério da *necessidade*.

O último critério parece ser o de maior complexidade de aferição, que trata da proporcionalidade da distribuição dos ônus: de um lado, temos o trauma a que é submetida a vítima que sofre a ação do estuprador ou pedófilo e as consequências sociais disso; de outro, o trauma a que é submetido o criminoso condenado com a sua castração e as consequências sociais disso. Segundo o psicanalista Gastão Ribeiro, criador do projeto *Trauma Infantil*, que atende crianças carentes que sofrem abusos e maus tratos, pesquisas têm revelado um forte laço entre maus tratos físicos, sexuais e emocionais e o desenvolvimento de problemas psiquiátricos. Segue trecho de seu artigo *Feridas Ocultas: a triste realidade de crianças que sofrem abusos*:



SF/19608.99107-48

Novas investigações sobre as consequências dos maus tratos na infância mostram que o abuso infantil que ocorre durante o período formativo provocam no cérebro consequências impactantes. O extremo estresse pode deixar uma **marca permanente** em sua estrutura e função. Tais abusos, induzem uma cascata de efeitos moleculares e neurobiológicos, que **alteram de modo irreversível o desenvolvimento neuronal**.

O efeito do abuso infantil pode manifestar-se de várias formas, em qualquer idade. Internamente, pode aparecer como depressão, ansiedade, pensamentos suicidas ou estresse pós-traumático; pode também se expressar externamente como agressão, impulsividade, delinquência, hiperatividade ou abuso de substâncias. Uma condição psiquiátrica fortemente associada a maus tratos na infância é o chamado distúrbio de personalidade limítrofe (*borderline personality disorder*).

A exposição precoce a várias formas de maus tratos altera o desenvolvimento do sistema límbico. O sistema límbico é uma série de núcleos cerebrais interconectados (centros neurais), que desempenham um papel central na regulação da emoção e da memória. Duas regiões límbicas criticamente importantes são o hipocampo e a amígdala, localizados abaixo do córtex, no lobo temporal. Acredita-se que o hipocampo seja importante na formação e recuperação tanto da memória verbal quanto da emocional, enquanto a amígdala está ligada à criação do conteúdo emocional da memória - por exemplo, sentimentos relacionados ao medo e a reações agressivas.

Os maus tratos na infância estimulam as amígdalas a um estado de irritabilidade elétrica elevada, danificando o hipocampo em desenvolvimento por meio de uma exposição excessiva aos hormônios do estresse. Encontram-se anormalidades significativas de ondas cerebrais em dos pacientes com histórico de trauma precoce, essas anomalias aparecem nos EEGs de 72% daqueles que haviam documentado histórias de abusos físicos e sexuais sérios. As irregularidades apareceram nas regiões frontal e temporal do cérebro envolvendo especificamente o hemisfério esquerdo ao invés dos dois lados, como seria de se esperar.

Os pacientes maltratados tem o córtex direito claramente mais desenvolvido, muito embora todos fossem destros e, portanto, tivessem o córtex esquerdo dominante. Os hemisférios direitos de pacientes que sofreram abusos desenvolveram-se tanto quanto os de jovens normais, mas seus hemisférios esquerdos ficaram substancialmente para trás. O hemisfério esquerdo é especializado na percepção e expressão da linguagem, enquanto o direito se especializa no processamento de informações espaciais e no processamento e expressão de emoções - particularmente emoções negativas. Crianças que são submetidos a abusos ou abandono, as partes centrais do corpo caloso ficam



SF/19608.99107-48

significativamente menores. Sendo que o abandono tem um efeito muito maior do que qualquer outro mau trato.

Além disto, segundo Robert Scaer (2001), o trauma provoca uma redução do hipocampo, ocasionado uma diminuição da capacidade de absorver novas informações. Isto acontece, porque a área de "Broca", responsável pela fala é afetada, com isto as terapias que são cognitivas se tornam ineficazes para abordar os traumas.

A neurofisiologia tem aberto novas portas para o estudo do tema e tem identificado que alguns traumas podem ser irreversíveis. Na rápida leitura possível de se fazer da questão no momento, e considerando a reversibilidade dos tratamentos mais usuais de castração a que se submete o criminoso, não é difícil concluir que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual. Portanto, somos também forçados a concluir que a medida atende ao critério da *proporcionalidade estrita*.

Em face do exposto, concluímos que, uma vez respeitados os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, a medida restritiva gerada pelo legislador – no caso, a castração química – mostra-se como constitucional.

A presente proposta se inspira na forma como a medida é regulada pelo *Criminal Code* da Califórnia/EUA, que nos parece razoável: a) com a primeira condenação, o criminoso, com a liberdade condicional, pode voluntariamente se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; b) com a segunda condenação, o criminoso, com a liberdade condicional, é obrigado a se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; e c) o criminoso não se submete ao tratamento se, voluntariamente, optar pela intervenção cirúrgica (de efeitos permanentes). Contudo, focamos o reincidente e preservamos a voluntariedade.

Importante ainda, a nosso ver, levar em consideração a experiência do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP. Como citado, o psiquiatra Danilo Baltieri defende que as injeções de hormônios (a castração química propriamente dita) sejam aplicadas como última opção para aqueles que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. Portanto, é possível que medidas extrapenais tornem dispensável a opção pela castração química, o que pode ser objeto de parecer da Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo programa individualizador da pena a partir do momento em que o réu ingressa no sistema penitenciário.



SF/19608.99107-48

Levando em conta esses aspectos e preservando a voluntariedade, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **STYVENSON VALENTIM**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3127, DE 2019

Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual*.

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

Os principais pontos do PL são:

- (a) o tratamento é voluntário e exige reincidência específica (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável);
- (b) o livramento condicional faz parte do tratamento químico;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

(c) há previsão da cirurgia, de efeitos permanentes, que substitui o tratamento químico e que leva à extinção da punibilidade; e

(d) há preparo técnico do programa individualizador da pena (em que médicos definirão o tratamento, as etapas a serem seguidas, as condições e prazos, a depender do perfil do preso).

O autor da proposta, em sua justificção, menciona que vários países preveem a castração química, entre eles nações avançadas, e defende sua constitucionalidade demonstrando adequação ao princípio da proporcionalidade, que busca resolver choques entre direitos fundamentais: a castração química é meio adequado para a consecução do objetivo pretendido, uma vez que pesquisas apontam redução significativa da reincidência (adequação); a castração química não pode ser substituída por outra medida igualmente eficaz e menos gravosa, como o monitoramento eletrônico, por exemplo, que não encontra respaldo empírico seguro para redução de reincidência (necessidade); e a castração química oferece uma distribuição ponderada de ônus (em face do dano imposto à vítima – muitas vezes psicologicamente irremediável –, a medida é voluntária, substitui a pena de prisão, e alguns tratamentos são reversíveis).

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo por força dos arts. 22, I e 48, *caput* da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O tema deste projeto é polêmico, todavia, não identificamos na proposição vícios de injuridicidade e regimentalidade; sobre a constitucionalidade do projeto, este relatório trará fundamentos que se somam aos apresentados pelo Autor e apontam para a proporcionalidade da medida proposta e denotam o acerto da opção legislativa, ainda que, conforme se concluirá, sejam necessárias adequações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

De início, salutar buscar no direito comparado referências que subsidiem a discussão. O tratamento químico como opção de resposta estatal e ao mesmo tempo de suporte a condenados por crimes sexuais é adotado por vários países, como Estados Unidos da América (EUA), Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca e segue sendo considerado como opção em países como Inglaterra, França e Itália. O PL que analisamos, se inspira na forma como a medida é regulada pelo *Criminal Code* da Califórnia/EUA.

A estas referências adicionamos ainda o fato inegável de que os valores sexuais no Brasil passaram por imensa evolução desde a edição do Código Penal em 1940, bem como a mudança no conceito de estupro em 2009, quando o núcleo do crime deixou de exigir a chamada conjunção carnal para sua configuração, bastando a prática de algum ato libidinoso. Parece-nos cada vez mais **reprovável que alguém use de violência para satisfação de sua lascívia. Pior ainda se a conduta é reincidente e a vítima da violência sexual é uma criança.**

A proposição não está trazendo solução descompromissada com valores democráticos ou que se distancia dos mais robustos sistemas jurídicos do mundo. A solução apresentada coloca o Brasil ao lado de nações que se preocupam efetivamente com o crescimento do número de casos de crimes sexuais.

A fim de trazer um contexto fático que indique a necessidade de mudança da abordagem do Estado brasileiro neste cenário da violência sexual, estudo do IPEA publicado em maio de 2023 traz, dentre outros dados, números assustadores sobre a prática de estupro no Brasil, tendo como referência o ano de 2019: a) **a cada ano acontecem cerca de 822 mil estupros no país, 2 casos por minuto**; b) 69,9% são crianças ou adolescentes; c) 40% dos casos em que a vítima é criança, o agressor pertence ao círculo familiar próximo da vítima – pai, padrasto, tio, avô; d) há uma estimativa de que cerca de 6% das pessoas maiores de 18 anos já tenham sofrido algum tipo de violência sexual; e) os registros policiais dos crimes sexuais podem ser de apenas 8,5% dos casos; nos sistemas de saúde esses registros seria de apenas 4,2% - essa subnotificação indica que os casos no Brasil possam chegar a 2 milhões por ano (Texto para Discussão IPEA: Elucidando a Prevalência de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Estupro no Brasil a partir de Diferentes Bases de Dados, Publicado em Maio de 2023).

Não pretendemos discutir esses números como única razão para a proposição em análise. Os dados, contudo, são um alerta máximo, pois nos sinalizam que o atual modelo de punição ou prevenção desse tipo de violência está sendo ineficaz. Em outras palavras, numa sociedade em que o sexo já não é visto como o grande tabu que um dia já foi, são ainda mais reprováveis os crimes contra a liberdade ou a dignidade sexual e demandam uma resposta do Estado em que essa predisposição à violência sexual seja bloqueada por medidas mais assertivas como forma de se evitar futuras práticas criminosas.

Entendemos que a proposta não deixa de trazer impacto na política de execução penal e exige previsão de recursos para a implementação e regular oferecimento do tratamento hormonal como medida alternativa ao cumprimento da pena. Todavia, não vemos isso como empecilho. Toda alteração legislativa em matéria de Direito Criminal traz impactos orçamentários que devem ser absorvidos pelo Estado. Assim foi com a ampliação do chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e mesmo com a Lei Maria da Penha, em razão dos quais, presídios tiveram de ser adaptados em um caso, e no outro os sistemas jurídico/policial de atendimento à mulher tiveram de ser implementados e demandam constante investimento. Reconhecendo que o Estado precisa trazer uma resposta mais eficaz que simples prisão do agressor sexual, temos a opinião que os benefícios comunitários possíveis, especialmente com a prevenção da reincidência, justificam a alteração legislativa proposta.

Aqui vamos à ideia principal do PL, que é prever **a possibilidade do tratamento hormonal voluntário para o condenado reincidente por crimes contra a liberdade sexual**. Ou seja, a reincidência nos crimes de estupro, estupro de vulneráveis e violação sexual mediante fraude indicam que o condenado tem uma predisposição natural, cultural ou psíquica que o torna propenso à conduta sexual violenta. Nesse quadro, o condenado que apresente um perfil voltado à violência sexual, terá a oportunidade de reconhecer sua condição e optar pelo tratamento hormonal como forma de intervenção terapêutica e condição para seu livramento. Oportuno destacar que a denominação adequada é tratamento, uma vez que a pedofilia é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

especificamente considerada uma doença pela comunidade médica (CID-10, código F65-4 – Classificação Internacional de Doenças) e que o maior percentual das vítimas são crianças (quase 70%).

Dessa forma, por representar resposta a condutas reiteradas de um mesmo agente, a abordagem que esse PL adota nos parece acertada e proporcional do ponto de vista constitucional. Primeiramente porque, conforme apontou o Autor, se mostra meio **adequado** para que se evite a reincidência em crimes de natureza sexual, o tratamento reduz os níveis de testosterona no organismo do indivíduo e mitiga sua libido. E nesse ponto é preciso salientar que o agressor sexual é, majoritariamente um homem; e mesmo nos casos em que temos uma mulher envolvida, ela age por conta do desejo lascivo do homem; portanto, coibir a libido do homem agressor e reincidente deve ser a primeira preocupação.

A proposta também se revela **necessária**, uma vez que a restrição de liberdade, ao menos no caso do condenado reincidente, não tem se mostrado eficaz para coibir a prática criminosa e cumprir a função preventiva da pena. É preciso buscar solução que represente prevenção de novos casos e possa intervir no comportamento individual.

Por fim, para evidenciar a **proporcionalidade em sentido estrito**, passaremos a avaliar três aspectos principais da proposta: **voluntariedade, crueldade e perpetuidade** do tratamento hormonal como medida alternativa à pena de restrição da liberdade.

O PL se funda na **voluntariedade**, valoriza a autonomia da vontade e oferece incentivo para que o condenado reincidente decida na direção do interesse público sem desconsiderar sua condição pessoal. A proposta oferece o livramento condicional calcado na forte expectativa de redução da probabilidade de reincidência criminosa.

Não se nega que o tratamento pode ter efeitos colaterais. Todavia, o condenado será submetido a uma Comissão Técnica de Avaliação, será orientado sobre o tratamento e sobre suas próprias condições psicológicas, psiquiátricas e clínicas, e somente depois, inclusive com orientação de seu defensor, poderá tomar a decisão de se submeter ao tratamento oferecido.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Caso o condenado não queira o tratamento, a execução da pena será da maneira tradicional, ou seja, privativa de liberdade – que, evidentemente, também produz efeitos sobre a saúde física e psicológica do condenado.

Importante deixar sempre claro que o tratamento hormonal proposto no PL é uma medida alternativa ao cumprimento da pena, não é exatamente um direito do condenado. Sua natureza jurídica é de condição para o livramento, para o não cumprimento da pena sob prisão. Assim, mesmo que o condenado faça opção pelo tratamento hormonal, caberá ao juiz avaliar requisitos subjetivos que denotem ou não que o condenado possa voltar ao convívio social. É a mesma premissa já encontrada no Código Penal (CP, art. 83, parágrafo único), segundo a qual, nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à vítima, o juiz deverá avaliar se, pelas condições pessoais do condenado, é possível presumir que ele não voltará a cometer aquele tipo de crime.

Sob essa ótica, portanto, balizado no parecer da Comissão Técnica de Classificação e no Programa Individualizador da Pena, o juiz terá condições de avaliar se aquele condenado fará *jus* a, caso receba o tratamento hormonal, ter o livramento condicional como alternativa ao cumprimento da pena. Se o parecer não apontar para essa possibilidade de retorno ao convívio social, o livramento condicional não será concedido.

Pode-se perguntar se toda essa sistemática e a própria ideia de passar por intervenção médica não poderia afastar o desejo do condenado em receber o tratamento, já que o projeto se funda na voluntariedade. Não podemos afirmar que o impacto esperado seja imediato, aliás, comparando com a Lei Maria da Penha, por exemplo, os efeitos sociais da mudança legislativa demandam um prazo de absorção pela comunidade. Talvez poucos poderão passar pelo tratamento químico na fase inicial da adoção do procedimento médico pelo sistema de execução criminal. Esses continuarão cumprindo suas penas como é feito hoje, não haverá nenhum impacto social negativo. O mais importante, porém, é a mudança de perspectiva, de paradigma e de interpretação constitucional. Hoje, nesse campo, o Estado parece impedido de dar sinais mais assertivos no caminho das soluções que precisamos adotar. Permanecer como estamos hoje, com números tão alarmantes como aqueles trazidos pelo IPEA, só faz crescer a sensação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

impunidade e a percepção de que **estamos perdendo uma guerra silenciosa, como se o choro de cada criança violentada a cada meio minuto não existisse.**

A segunda observação necessária sobre a proporcionalidade da medida se refere ao argumento da **crueldade**. Nossa Constituição veda penas cruéis e não há argumento que afaste esse valor constitucional. Todavia, o que o PL apresenta **não pode** ser considerado tratamento cruel. Primeiramente por conta da já apontada voluntariedade, que associada ao suporte dado pela Comissão Médica e com a montagem do Programa Individualizador da Pena, poderá oferecer um preparo do organismo do condenado antes da aplicação hormonal propriamente dita. É esse o caminho já usado pela medicina, **por exemplo, mas obviamente não aqui comparando os casos**, no tratamento hormonal para transição de gênero. Não é uma escolha baseada em simples vontade do condenado ou determinação judicial; é uma medida estudada e adaptada ao perfil médico do condenado. Esse aspecto é fundamental para afastar a ideia de que o tratamento hormonal oferecido a alguém com histórico de violência sexual possa significar pena cruel. Havendo na medicina um contexto de tratamentos semelhantes oferecidos e socialmente aceitos, é falacioso dizer que para o caso de agressores sexuais reincidentes isso seria cruel.

Outro ponto que poderia levantar argumentos sobre a constitucionalidade da proposta seria a **perpetuidade** do tratamento, já que a Constituição também veda penas de caráter perpétuo. Ocorre que o tratamento é justamente uma medida alternativa à pena, não é uma punição, é uma condição para o livramento condicional baseada na oportunidade de o condenado reconhecer sua tendência violenta e receber o tratamento adequado não limitado à prisão. O tratamento é meio de, reconhecida a tendência violenta, neutralizá-la pela intervenção medicamentosa; tratamento, que lembremos, é voluntário, orientado por uma junta médica e destinado a condenados reincidentes.

Não se pode esquecer que a satisfação da lascívia por meios torpes ou violentos, ainda que não se aplique a todos os casos, pode ser considerada uma patologia, como no caso da pedofilia, que é especificamente considerada uma doença pela comunidade médica. A pedofilia não tem cura, mas é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

controlável. Esse é justamente o caminho apontado neste PL, a oportunidade de um tratamento acompanhado, não uma punição perpétua.

Nesse passo, e afim de refutar argumentos que digam que o tratamento ao condenado por crimes sexuais é pena perpétua, oportuno destacar que o referido tratamento químico, assim como outras intervenções médicas baseada no uso de hormônios, **não é definitivo**; ou seja, o condenado não terá que manter o tratamento se houver intercorrências médicas que o desaconselhem. Por óbvio, se interrompido o tratamento, caberá ao juiz cancelar o livramento condicional, como acontece nos demais casos em que o condenado deixa de cumprir as condições impostas.

Ponderadas as questões relativas à voluntariedade, à crueldade e à perpetuidade como principais argumentos contrários ao projeto em análise, o mais importante nessa avaliação da constitucionalidade da medida é que ela busca evitar a reincidência e significa resposta da sociedade a tipos criminais dos mais abomináveis: estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável.

É muito importante mencionar que a literatura científica encontra fortes evidências de redução de reincidência com a intervenção hormonal, pois é provocada uma redução bem significativa dos níveis de testosterona circulante (achados de Yong Lee e Su Cho, *Chemical castration for sexual offenders: physicians' views*, Journal of Korean Medical Science, v. 28, n. 2, 2013, p. 171-172).

Na Califórnia/EUA, fonte inspiradora do PL, após 7 anos de acompanhamento da legislação que prevê o tratamento hormonal (1996-2003), a taxa de reincidência encontrada foi de 0,6% para pessoas classificadas como “predadores sexuais violentos” ou “pessoa sexualmente perigosa” (WEINBERGER, L. E.; SREENIVASAN, S.; GARRICK, T.; OSRAN, H. *The impact of surgical castration on sexual recidivism risk among sexually violent predatory offenders*. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, v. 33, n. 1, 2005, p. 16-36).

Sabemos que há estudos que confrontam esses números e não apontam certeza nas taxas de reincidência. Esse é sim um problema: a falta de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

estudos claros sobre número de casos, sobre o perfil das vítimas e sobre o perfil dos agressores. Todavia, como dito, o PL é uma oportunidade de mudar a abordagem estatal sobre os crimes contra a liberdade sexual. Como a proposta é fundada principalmente na voluntariedade, não percebemos prejuízos, especialmente porque não se trata de acabar com a pena de prisão para esses casos, mas de abrir uma possibilidade para que o agressor sexual reincidente receba um tratamento eficaz.

A preocupação com os ditames constitucionais e com os meios que o Estado usa para reprimir crimes deve ser nosso filtro em questões como as trazidas nesse projeto, mas somos da opinião que a proposta traz ao nosso Direito Criminal, com base em uma leitura mais adequada da Constituição Federal, valores que preservam o bem-estar social, a segurança, a prevenção de crimes e, especialmente, a proteção de nossas mulheres e crianças.

Não é demais lembrar que nesses crimes de natureza sexual, a vítima sofre consequências e traumas tão severos que as marcas psicológicas a acompanham pela vida. Essa vítima é atingida numa dimensão que o condenado jamais sofrerá e pela qual jamais oferecerá compensação. E, o que é pior, grande parte dessas vítimas são crianças, o que torna esse cenário ainda mais terrível.

Por todo exposto, ponderando de um lado entre defesa da sociedade e a proteção das vítimas e do outro lado os direitos do condenado, opinamos pela constitucionalidade do projeto.

Todavia, apresentamos emendas que acreditamos aperfeiçoar a proposta em pontos específicos.

A previsão feita no projeto de que o condenado poderia optar por cirurgia, de efeitos permanentes, que substituiria o tratamento e que levaria à extinção da punibilidade não se mostra constitucional. Podemos revisitar todos os argumentos apresentados para justificar o tratamento hormonal e verificar que a castração física tem outra natureza, não é um tratamento, mas uma solução irreversível que, a rigor, não alcança a diminuição da libido ou do desejo sexual torpe. Julgamos a solução desproporcional, dentre outros argumentos, porque há meio menos gravoso de alcançar o efeito esperado –



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

justamente o tratamento hormonal. Dessa forma, nesse ponto específico, por entender que diferentemente do tratamento hormonal a castração física é punição cruel, perpétua e ineficaz, opinamos pela sua inconstitucionalidade.

Por essa razão excluímos do projeto o artigo 3º e a menção feita na ementa, no artigo 1º e no artigo 6º à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes.

O PL estabelece no parágrafo único do artigo 2º a observância dos artigos da Lei de Execuções Penais (LEP, Lei nº 7.210/84) na parte que cuida do livramento condicional. Ocorre que no artigo 137 da LEP se faz a previsão de que o livramento condicional será precedido de “cerimônia solene”, na qual ao liberado será lido os termos e condições de seu livramento.

Julgamos que essa cerimônia, com a exposição das razões individuais que permitiram o livramento condicional, poderá significar momento de constrangimento ao liberado e, por fim, representar empecilho para que indivíduos que se enquadrem nas condições do projeto adiram à medida prevista. Uma vez que a adesão à castração é voluntária, propomos emenda que vise assegurar a privacidade do condenado que decida por ela. Desse modo, cremos estar contribuindo para que os objetivos do PL não sejam frustrados.

Já em seu artigo 5º, o PL prevê que o tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional. Entendemos que é preciso, antes do livramento condicional, ter por certo que o tratamento aplicado já tenha surtido os efeitos mínimos que se espera. Somente a junta médica responsável poderá, com base na individualização do tratamento, dizer se isso terá acontecido. Desse modo, apresentamos outra emenda para alterar a redação do artigo 5º do PL a fim de prever que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento.

Excluímos do artigo 6º a mudança no artigo 7º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). A LEP já prevê que Comissão Técnica de Classificação será composta no mínimo por no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social. O PL faz uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

previsão mais simplista de que a comissão será composta por 2 médicos no caso de condenado reincidente por crimes contra a liberdade sexual. Julgamos que há redundância desnecessária.

Propomos emenda para aumentar as penas mínimas dos crimes básicos objeto do PL, de forma a resguardar a proporcionalidade com as outras penas já previstas. O aumento da pena mínima é mais eficaz do que da pena máxima, e dará incentivo para que os condenados optem pelo tratamento, que é de maior interesse social.

Por fim, visando ao acompanhamento dos condenados por crimes contra a liberdade ou a dignidade sexual, estamos sugerindo diretriz para que o poder público estabeleça um programa nacional de atendimento aos egressos do sistema prisional condenados por esses crimes.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto, no mérito, somos favoráveis à **aprovação** do PL 3.127, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PL a seguinte redação:

“Dispõe sobre o tratamento químico hormonal para condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento químico hormonal voltado para a contenção da libido para condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º (renumerado)

§ 2º Na concessão do livramento condicional nas condições especificadas nessa lei, a cerimônia de livramento condicional prevista no artigo 137 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será realizada em sala reservada com a presença exclusiva das autoridades essenciais ao ato, a fim de ser resguardada a privacidade do liberado. ”

EMENDA Nº - CCJ

Exclua-se do projeto de lei o artigo 3º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O início do livramento condicional ficará condicionado à confirmação do início dos efeitos mínimos esperados pela Comissão Técnica de Classificação, a qual indicará também a duração do tratamento químico hormonal. ”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**
Parágrafo único. No caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido, será ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que especificará os requisitos e o prazo do livramento condicional, assim como sugerirá as condições ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 7º** Os artigos 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 213.**’

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos.

.....’ (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

‘Art. 215.

Pena – reclusão, de 3 (três) e 6 (seis) anos.

.....’ (NR)

‘Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte artigo 8º ao Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, renumerando-se os seguintes:

“Art. 8º O Ministério da Saúde, em parceria com o Poder Judiciário, implementará o Programa Nacional de Atendimento aos Egressos do Sistema Prisional Condenados por Crimes contra a Liberdade ou a Dignidade Sexual. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Art. 2º A Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º

.....

IV – a exploração de direitos de propriedade intelectual, inclusive de terceiros, relacionados ao futebol;

.....

VII – a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, cujo objeto seja uma ou mais atividades mencionadas neste parágrafo.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

.....

II – pela cisão do clube ou pessoa jurídica original, na forma do art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e consequente transferência do patrimônio cindido relacionado à prática do futebol para a Sociedade Anônima do Futebol;

III -; ou

IV – pela subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo:

I – a Sociedade Anônima do Futebol sucede o clube nas relações com entidades de administração, bem como nas relações contratuais vigentes com atletas em formação, com atletas profissionais do futebol e com as demais pessoas vinculadas à atividade do futebol, cujos contratos forem expressamente transferidos nas modalidades previstas nos incisos II ou IV do *caput* deste artigo; e

§ 3º-A O clube ou pessoa jurídica original não poderá doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, que apenas poderão ser convertidas em ações ordinárias comuns, caso em que as restrições contidas neste parágrafo deixarão de ser aplicáveis.

§ 7º A constituição da Sociedade Anônima do Futebol não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir. ” (NR)

“Art. 5º

§ 6º Ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal deverão ser independentes, conforme conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 5º-A O administrador residente ou domiciliado no exterior deverá, previamente à investidura no cargo, constituir representante residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos”.

“Art. 8º

V – as atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, sendo autorizada a publicação sem o conteúdo de matérias confidenciais ou que possam ser prejudiciais aos interesses das atividades da Sociedade Anônima do Futebol, observado que, nestes

casos, a ata com conteúdo integral deverá ser transcrita no respectivo Livro Social, na forma do art. 100 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI – o nome de qualquer pessoa enquadrada no art. 6º desta Lei; e

VII - a sua composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista.

.....” (NR)

“**Art. 9º** A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pessoa jurídica original nos atos societários previstos nas hipóteses dos incisos II ou IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a transferência, pelo clube ou pela pessoa jurídica original à Sociedade Anônima do Futebol, de qualquer direito ou obrigação que não tenha relação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol”. (NR)

“**Art. 10.** O clube ou pessoa jurídica original é exclusiva e integralmente responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas provenientes da Sociedade Anônima do Futebol:

I – 20% (vinte por cento) dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira, auferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, exclusivamente na hipótese de adoção do disposto no inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei; e

II – 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida pelo clube ou pessoa jurídica original da Sociedade Anônima do Futebol, na condição de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de qualquer direito ou prestador de serviços para a Sociedade Anônima do Futebol.

§ 1º Enquanto o clube ou pessoa jurídica original permanecer acionista da Sociedade Anônima do Futebol e registrar em suas demonstrações financeiras obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, esta deverá distribuir, como dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado conforme o art. 201 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Não integra a receita da Sociedade Anônima do Futebol o montante transferido para o clube ou pessoa jurídica original, na forma do inciso I deste artigo.

§ 3º O clube ou a pessoa jurídica original deverá destinar a integralidade das receitas e contrapartidas recebidas da Sociedade Anônima do Futebol, na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, para pagamento de credores anteriores à constituição desta, até a integral liquidação de todas essas obrigações.” (NR)

“**Art. 12.** É vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas da Sociedade Anônima do Futebol, inclusive por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie, com relação às obrigações do clube ou da pessoa jurídica original, anteriores ou posteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.” (NR)

“**Art. 14.**

.....

§ 3º O Regime Centralizado de Execuções se destina apenas ao clube ou à pessoa jurídica original que tiver constituído a Sociedade Anônima do Futebol na forma dos incisos II ou IV do *caput* do art. 2º.” (NR)

“**Art. 15.**

.....

§ 3º O pagamento referido no *caput* deste artigo deverá ser feito mensalmente, com observância do disposto no inciso I do art. 10 desta Lei, exceto se o plano de credores dispuser de modo diverso.

§ 4º O pagamento mensal deverá equivaler a, no mínimo, a totalidade das receitas provenientes do disposto no inciso I do art. 10 desta Lei, podendo o plano de credores prever a destinação mensal obrigatória advinda de outras receitas do clube ou pessoa jurídica original.” (NR)

“**Art. 20.** Ao credor, titular de crédito contra o clube ou pessoa jurídica original, é facultada a conversão, no todo ou em parte, de seu crédito, em ações de emissão da Sociedade Anônima do Futebol, desde que a conversão e os respectivos critérios sejam aprovados pela assembleia geral de acionistas da Sociedade Anônima do Futebol”. (NR)

“**Art. 24.** Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol passará a responder subsidiariamente pelas execuções anteriores à sua constituição, que

não tiverem sido satisfeitas no âmbito do Regime Centralizado de Execuções, nos limites estabelecidos no art. 10 desta Lei”. (NR)

“**Art. 25**

§ 1º

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial formulado pelo clube, será automaticamente extinto o Regime Centralizado de Execuções em curso, passando as execuções a se sujeitarem ao disposto na lei referida no *caput* deste artigo”. (NR)

“**Art. 28.** A Sociedade Anônima do Futebol instituirá, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados de sua constituição, Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE) para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação por meio do futebol, e do futebol por meio da educação.

.....

§ 4º A Sociedade Anônima do Futebol que não instituir o PDE no prazo contido no *caput* deste artigo ou que não celebrar novo PDE no prazo de 6 (seis) meses contados do término do prazo ou da extinção de PDE anterior, deixará, a partir do ano-calendário imediatamente seguinte, de se sujeitar ao TEF, instituído na Seção III, Capítulo II, desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto no §4º”. (NR)

“**Art. 32.**

§ 1º Para fins do disposto exclusivamente no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive as oriundas de prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante o prazo ali previsto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor, a Lei nº 14.193, de agosto de 2021, que criou a Sociedade Anônima do Futebol, tem colaborado para a modernização

do futebol, um de nossos principais ativos fenômenos socioculturais. Fruto do amadurecimento da discussão entre atletas profissionais e amadores, clubes, treinadores, torcedores, investidores, imprensa, além de inúmeros atores da sociedade brasileira, a legislação tem induzido mudanças na prática e na cultura desportiva, com incrementos no profissionalismo, aprimoramentos na governança e maior transparência na gestão do esporte.

Os efeitos têm sido demonstrados pela renovada confiança no futebol brasileiro, que viu surgir Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) em várias regiões do país, atraindo vultosos investimentos para o país. Estamos no início desta transformação, que tem potencial de alçar o futebol a um patamar mais elevado.

Diante da experiência dos modelos de SAF adotados e das primeiras decisões judiciais, entendemos ser necessário propor alguns aperfeiçoamentos na legislação com os seguintes objetivos: i) dirimir dúvidas para atrair investimentos e permitir o desenvolvimento do futebol; ii) conciliar os interesses envolvidos e iii) reforçar a segurança jurídica dos contratos. As mudanças buscam aperfeiçoar a governança das entidades desportivas e resguardar os investidores, além de preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Entre as medidas, o projeto determina a criação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, com a presença de membros independentes, seguindo as melhores práticas de governança e de transparência empresarial.

A proposta também visa a dirimir dúvidas em relação à não-responsabilização da Sociedade Anônima do Futebol ou pessoa jurídica original que a constituiu, pelas obrigações do clube, exceto em relação às obrigações que forem expressamente transferidas nos atos societários previstos nas hipóteses dos incisos II ou IV do art. 2º.

Para garantir transferências pela Sociedade Anônima do Futebol aos clubes, acrescentamos a obrigação de que a SAF deverá distribuir aos acionistas, como dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, pelo menos 25% do lucro líquido ajustado conforme o art. 201 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O projeto também busca viabilizar instrumentos de conversão de créditos existentes contra os clubes ou pessoa jurídica original ao estabelecer os caminhos societários de aprovação, no âmbito da Assembleia geral de acionistas da SAF.

Propomos maior detalhamento das regras do Regime Centralizado de Execuções, disponível aos clubes que tiverem constituído Sociedades Anônimas do Futebol, com a previsão de pagamentos mensais, exceto se houver disposição diversa no plano dos credores.

As atualizações também buscam garantir o investimento na formação de jovens e atletas ao conferir prazo de doze meses à SAF, a partir de sua constituição, para a implementação do Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), em convênio com instituição de ensino, para promover políticas públicas em prol da educação por meio do futebol, sob pena de retirada do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

Demos passos importantes para o crescimento do esporte, e o aprendizado é permanente. Estou seguro de que as alterações propostas irão fortalecer ainda mais a competitividade do setor futebolístico nacional em relação a outros mercados, trazendo mais investimentos, gerando mais empregos e renda, equilibrando os interesses dos envolvidos e, por fim, contribuindo para ampliar a qualidade do espetáculo aos torcedores.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 2978/2023
00001-T

SF/23799.63387-63

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2023)

O art. 28 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 28
.....

§ 6º A Sociedade Anônima do Futebol deverá formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Segundo justificativa, as atualizações também buscam garantir o investimento na formação de jovens e atletas ao conferir prazo de doze meses à SAF, a partir de sua constituição, para a implementação do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), em convênio com instituição de ensino, para promover políticas públicas em prol da educação por meio do futebol, sob pena de retirada do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23799 63387-63

Não se pode esquecer que as maiores Sociedades Anônimas do Futebol estão localizadas nos grandes centros urbanos e de maior desenvolvimento social. O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, a ser instituído pelas SAFs, deverá também observar as desigualdades regionais e sociais.

Vale lembrar que, nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e esse objetivo deve ser procurado não apenas pelo estado, mas por toda a sociedade e, em especial, por pujantes setores econômicos, como o que cuida do futebol profissional.

Assim, visando conciliar a oportunidade da alteração da Lei das Sociedades Anônimas do Futebol, em especial quanto ao PDE, proponho emenda para estabelecer que a Sociedade Anônima do Futebol deve formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para reduzir as desigualdades sociais e regionais e para transformar a vida de crianças e adolescentes através do futebol, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2978/2023)

Dê-se nova redação ao art. 1º, da Lei 14.193, de 6 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, ou cujas atividades principais consistam naquelas atribuídas às ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática desportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional. A Sociedade Anônima do futebol se sujeita às regras específicas desta Lei e, complementarmente, às disposições da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei 9.615, de 24 de março de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil atualmente, não há ligas de futebol efetivamente constituídas. Em vez disso, encontramos associações que se autodenominam ligas, porém, devido à ausência de regulamentação legal específica, essas entidades não possuem uma estrutura jurídica adequada. Alguns se unem em condomínios e outros em contratos de gestão de propriedade.

Trazer as ligas para o formato da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), além de considerar que já existem no Brasil mais de 50 (cinquenta) SAFs constituídas pelos clubes que integram muitas “dessas associações”, permite um



tipo próprio de natureza jurídica específica como alternativa para a constituição de ligas no mesmo formato.

O que poderá contribuir para a constituição regular e unificação de ligas do futebol fenômeno conhecida no mundo, com destaque para a *Premier League* (Inglaterra) e *UEFA Champions League*.

Sala da comissão, 2 de maio de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **em decisão terminativa**, o Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.*

O Projeto é composto de três artigos. O **art. 1º** estabelece o objeto e o **art. 3º** fixa cláusula de vigência a contar da data de sua publicação.

O **art. 2º** altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), para:

a) **alterar os incisos IV e VII do § 2º do art. 1º**, que tratam do objeto social da SAF, para, respectivamente, ampliar os direitos de propriedade intelectual para além da relação com terceiros e dispor sobre a participação da SAF em outras sociedades para permitir atuação no processo de formação de atletas, inclusive receber receita decorrente de transação de direitos desportivos;

b) **alterar o art. 2º**, que trata das formas de constituição da SAF, para: i) no **inciso II**, excluir a expressão “cisão do departamento de futebol” e tratar da cisão, propriamente dita, conforme é tratada na Lei de Sociedade por ações (art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); ii) **incluir inciso IV** para prever a subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol; iii) **alterar o inciso I do § 1º** para dispor que a sucessão de obrigações contratuais recairá sobre aquelas vigentes com atletas em formação e profissionais do futebol, e as expressamente transferidas com as demais pessoas vinculadas à atividade do futebol nas hipóteses de constituição da SAF por cisão ou subscrição de ações (**art. 2º, II e IV**); iv) **incluir § 3º-A** para vedar o clube ou a pessoa jurídica original de doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, salvo se convertidas em ações ordinárias comuns; e v) **incluir § 7º** para estabelecer que a constituição da SAF não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir;

c) **incluir § 6º ao art. 5º**, que trata sobre governança da SAF, para prever que ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal devem ser independentes, conforme conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

d) **incluir art. 5º-A** para prever que o administrador residente ou domiciliado no exterior deve, previamente à investidura no cargo, constituir representante residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos;

e) **incluir os incisos V, VI e VII ao art. 8º**, que tratam sobre normas de transparência, para disponibilizar no sítio eletrônico da SAF: i) atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, que não conflitem com interesses da SAF ou sejam sigilosas; ii) nome da pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da SAF, nos termos do art. 6º; iii) composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista;

f) **alterar o art. 9º e seu parágrafo único** para estabelecer que a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição,

salvo as expressamente transferidas nas hipóteses de constituição por cisão ou subscrição de ações (II e IV do art. 2º);

g) **alterar o art. 10**, que trata sobre as responsabilidades dos clubes sobre pagamento de credores, para dispor que a responsabilidade é exclusiva e integral dos clubes e que o pagamento se dará, entre outras fontes, com receitas provenientes da SAF na proporção de: i) 20% dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira, auferidos pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores no Regime Centralizado de Execuções (RCE –art. 13º); e ii) 50% dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida, na condição de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de qualquer direito ou prestador de serviços para a SAF;

h) **incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 10** para prever: i) obrigatoriedade de distribuição aos acionistas de dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, de no mínimo 25% do lucro líquido ajustado; ii) que o montante transferido para o clube ou a pessoa jurídica original não integra a receita SAF; e iii) que as receitas e contrapartidas recebidas da SAF deverão ser destinadas integralmente para pagamento de credores anteriores à constituição desta, até a integral liquidação de todas essas obrigações;

i) **alterar o art. 12** para prever a impossibilidade de constrição de receitas ou patrimônio da SAF por dívidas de clube ou pessoa jurídica original;

j) **incluir § 3º ao art. 14**, que trata sobre o concurso de credores por meio do RCE, para prever que somente podem acionar esse método de pagamento clube ou pessoa jurídica original que tiver constituído a SAF na forma de cisão ou subscrição de ações (II ou IV do art. 2º);

k) **incluir os §§ 3º e 4º ao art. 15**, para dispor sobre a forma de pagamento dentro do RCE, de modo que deverá ser feito mensalmente (salvo se o plano de credores dispuser de modo diverso) e deverá equivaler a, no mínimo, a totalidade das receitas mensais (art. 10, I), podendo o plano de credores prever a destinação mensal obrigatória advinda de outras receitas do clube ou pessoa jurídica original;

l) **alterar o art. 20** para prever a faculdade de conversão de crédito contra clube ou pessoa jurídica original em ações de emissões da SAF, desde que aprovadas por sua assembleia geral de acionistas;

m) **alterar o art. 24** para estabelecer que a SAF responde subsidiariamente pelas execuções anteriores à sua constituição, que não tiverem sido satisfeitas no âmbito do RCE;

n) **incluir § 2º ao art. 25** para prever que o RCE em curso fica extinto se deferido o processamento da recuperação judicial formulado pelo clube, passando a ser disciplinado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências);

o) **alterar o art. 28**, que trata sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), para: i) fixar prazo máximo de doze meses, contados de sua constituição da SAF, para sua instituição; ii) **incluir § 4º** para prever que a SAF que não instituir o PDE será desenhada do Regime de Tributação Específica do Futebol previsto na Lei; iii) **incluir § 5º** para prever que o Ministério da Fazenda regulamentará o dispositivo; e

p) **alterar o § 1º do art. 32**, para prever que se considera receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela SAF, inclusive as oriundas de prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante os cinco primeiros anos-calendário da constituição da SAF.

No prazo regimental, o Senador Mecias de Jesus, apresentou a Emenda nº 1-T para inserir o § 6º ao art. 28 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, na forma do art. 2º do PL, para determinar que a SAF deve “formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas”.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada também não é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) nem está no rol das

competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o Projeto atende aos atributos da: a) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; b) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; c) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e d) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo reparos pontuais de adequação técnica.

Em síntese, o PL busca alterar a Lei da SAF para aprimorar, de maneira ora profunda, ora pontual, aspectos relativos a: a) propriedade intelectual; b) participação em outras sociedades; c) constituição; d) ações classe A; e) grupo econômico; f) governança; g) transparência; h) responsabilidade direta por obrigações perante clube e terceiros; i) constrição de patrimônio; j) destinação e eficácia do RCE; k) conversão de crédito contra clube em ações da SAF; l) responsabilidade subsidiária, por obrigações perante clube e terceiros; m) conflito de aplicação do RCE e da legislação de recuperação e falências; n) prazo de instituição do PDE; e o) conceito de receita mensal para fins de base de cálculo e alíquota da TEF.

Quanto à **propriedade intelectual**, o art. 1º, IV, da Lei define que o objeto da SAF poderá compreender a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol. A alteração pretendida pelo PL busca permitir a exploração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada ao futebol. Nesse caso, a SAF poderá explorar economicamente os direitos marcários licenciados ou transferidos pelo clube ou pessoa jurídica original, não se restringindo somente aos jogadores. A SAF com essa medida terá mais segurança jurídica para explorar a cessão de *naming rights* para estádios, uso da marca para comercialização de materiais esportivos e ações promocionais de outras marcas eventualmente detidas pelo clube ou pessoa jurídica original.

Quanto a **participação em outras sociedades** prevista no art. 1º, VII, da Lei, o objeto da SAF, de acordo com o texto em vigor, poderá

compreender essa participação, como sócio ou acionista, no território nacional, com exceção da formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos. Já o PL elimina a restrição territorial e a vedação de participação em sociedade cujo objeto recaia na formação de atletas profissionais de futebol, além de propor a nomenclatura de sócio para quotista.

Assim, a medida busca permitir a participação da SAF em sociedades estrangeiras, de modo que um clube possa expandir para o exterior suas atividades. Interessante notar que do modo previsto inicialmente pela Lei, a SAF não poderia investir diretamente em sociedade estrangeira, mas poderia constituir ou deter participação em sociedade que invista no exterior. Parece-nos que a eliminação da barreira geográfica beneficia o ecossistema criado pela lei, cujo foco é permitir maior circulação de riquezas, especialmente num cenário em que as transações de direitos desportivos dos atletas são negociadas por cifras significativamente superiores aos padrões nacionais.

Quanto às formas de **constituição** da SAF previstas no art. 2º da Lei, o PL altera o inciso II para excluir a expressão “departamento de futebol” e relacionar a cisão do clube ou da pessoa jurídica às regulamentações previstas na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei de Sociedade Anônimas – LSA). É mais adequado tecnicamente.

Ademais, inclui inciso IV ao art. 2º da Lei da SAF para dispor sobre a quarta forma de constituição da SAF, qual seja, pela subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol. Essa forma de constituição já estava prevista no art. 3º da Lei. O PL elenca nos incisos do art. 2º, de modo a organizar topograficamente as formas de constituição e contribuir para melhor inteligência da norma.

Quanto à **sucessão de relações contratuais** entre a SAF e o clube ou pessoa jurídica original prevista no § 1º do art. 2º da Lei, o PL reforça que a sucessão de obrigações se refere às relações contratuais vigentes e amplia, para além dos atletas profissionais do futebol, atletas em formação e demais pessoas vinculadas à atividade do futebol, cujos contratos forem expressamente transferidos nas modalidades de cisão do clube e subscrição de ações. A medida promove ajuste pontual e meritório ao abarcar mais envolvidos nas relações de trabalho.

Sobre as **ações classe A**, essas conferem direitos especiais, exclusivos ao clube ou pessoa jurídica original, intransmissíveis e irrenunciáveis, para preservação de aspectos relacionados à tradição e cultura esportiva (nome, signos, sede etc.). O PL insere o § 3º-A para prever que o clube ou a pessoa jurídica original não poderá doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, salvo se convertidas em ações ordinárias comuns. Em outras palavras, caso o clube ou pessoa jurídica original deseje desfazer-se da posição de detentor das ações de classe A, o caminho juridicamente adequado seria a conversão em ações ordinárias comuns. Muito embora seja a decorrência lógica da interpretação da lei vigente, a inserção do dispositivo possivelmente contribuirá para estancar dúvidas eventualmente existentes.

Na mesma linha, o PL insere § 7º ao art. 2º para prever que a constituição da SAF não implica a formação de **grupo econômico** entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir.

De acordo com o art. 2ª, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Esse é o principal fundamento para uma série de ações judiciais ajuizadas nesses últimos dois anos. Parece-nos clara a intenção da legislação ao segregar as obrigações entre clube e SAF, na medida em que a receita obtida com a exploração do futebol será usada para o adimplemento de obrigações antigas do clube. Entendemos que a inserção de dispositivo com essa natureza contribui para reduzir ruídos e divergências em decisões judiciais.

No que importa às normas de **governança**, o PL insere § 6º ao art. 5º para prever a independência de ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal, conforme estabelecido pela CVM (Anexo K da Resolução CVM nº 80, de 2022). A medida busca se aproximar de normas de governança exigidas para companhias abertas (art. 140, § 2º da Lei 6.404, de 1976) e os mercados regulamentados de valores mobiliários, como bolsa e balcão. Certamente é uma medida que beneficiará a transparência, o profissionalismo e a oxigenação dos órgãos administrativos e diretórios.

Na mesma linha, outro dispositivo sobre governança inserido é o art. 5º-A, que estabelece "que o administrador residente ou domiciliado no exterior deverá, previamente à investidura no cargo, constituir representante

residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos”. A norma amplia e detalha obrigação similar a contida no art. 119 da LSA, que trata sobre representação de acionista residente ou domiciliado no exterior. A medida traz mais segurança jurídica.

Para o aprimoramento das normas de **transparência**, o PL insere os incisos V, VI e VII ao art. 8º, que tratam sobre a **forma de publicização de atos e informações relevantes** para os *stakeholders* (investidores, torcedores, empregados etc.), são eles: a) atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, que não conflitem com interesses da SAF ou sejam sigilosas; b) nome da pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da SAF, nos termos do art. 6º; c) a composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista.

Registra-se que sobre a publicização da composição acionária, houve veto presidencial (inciso I do art. 8º da Lei) sob o argumento de que a medida “contraria o interesse público, pois implicaria em um desnecessário sistema administrativo de controle e reporte de participações pouco relevantes para a governança da Sociedade Anônima do Futebol, além de desestimular o ingresso de tais sociedades no mercado de capitais, quando a amplitude e a rotatividade de suas bases acionárias tenderiam a atingir níveis elevados”.

Parece-nos que o veto não alcançou o espírito da lei cujo foco é desenvolver economicamente o mercado, a partir da transparência e governança de seus agentes, em resposta a um mercado com expressivas dívidas públicas e privadas, além de inúmeros conflitos de poder e desvio de finalidade. Portanto, a ampliação da transparência nesse caso parece não afugentar investidor e nem conflitar com as normas de direito societário previstas na legislação de companhias anônimas.

Na sequência, quanto ao critério de **responsabilização**, o PL altera o art. 9º para buscar mais clareza textual ao dispor que a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição (regra geral). E como única exceção legal: responde somente pelas obrigações expressamente transferidas nas hipóteses de constituição por cisão ou subscrição de ações (II e IV do art. 2º).

Na mesma linha, quanto à **responsabilidade dos clubes perante credores**, o PL promove maior detalhamento às regras já previstas no art. 10. Esse dispositivo regula a forma de transferência de recurso da SAF ao clube ou pessoa jurídica original, agentes responsáveis pelos adimplementos anteriores à constituição da SAF.

Uma mudança interessante foi alterar “receita corrente mensal” para “valores mensais de qualquer natureza” (art. 10, I). A medida é sutil, mas gera efeito contábil uma vez que permite considerar receitas correntes não somente sobre bens, prestação de serviços, *royalties* etc., mas também receitas oriundas de contratos de arrendamento mercantil, investimentos contabilizados por métodos de equivalência patrimonial, contratos de seguro e outras alterações de ativos. Essa adaptação é justificada ao inserir outras relações jurídicas capazes de gerar receita (ex. locação, arrendamento) que, ao ingressarem no clube, deverão ser por ele destinados à satisfação de seus credores (art. 10, II).

O PL insere § 1º ao art. 10 para prever a **distribuição de dividendo mínimo obrigatório**, em cada exercício social, pelo menos 25% do lucro líquido ajustado, enquanto perdurar obrigações do clube ou da pessoa jurídica original anteriores às SAF (art. 10, § 1º). Essa iniciativa constava do antigo PL nº 5.516, de 2019, que resultou na Lei da SAF. Contudo, durante a tramitação do PL esse tópico deixou de constar no substitutivo aprovado em Plenário.

A previsão de distribuição obrigatória de dividendos aos acionistas beneficia o clube ou a pessoa jurídica original acionista contribuindo, portanto, com o aumento de sua receita. A previsão de um percentual obrigatório encontra respaldo na LSA (art. 202, § 2º). Sugerimos acrescentar na parte final do § 1º proposto “... conforme arts. 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Outra medida de preservação do patrimônio da SAF em face de obrigações oriundas do clube ou da pessoa jurídica original diz respeito à **vedação de constrição patrimonial** antes ou depois da constituição da SAF. O PL altera o art. 12 para deixar mais clara a intenção da lei em segregar os patrimônios da SAF e do clube ou pessoa jurídica original. Não foram poucos os casos de tentativa de constrição patrimonial fundamentados, em boa parte, na amplitude do conceito de grupo econômico. Não vemos óbices na alteração da norma. Entretanto, como o objetivo é ampliar o esclarecimento, talvez fosse prudente ressaltar os casos de abuso de personalidade, como desvio de

finalidade ou confusão patrimonial previsto no art. 50 do Código Civil, ou mesmo fraude identificada no caso concreto.

Quanto ao **Regime Centralizado de Execuções (RCE)**, o PL insere § 3º ao art. 14 para estabelecer que o RCE alcança exclusivamente clube ou pessoa jurídica original que tiver constituído SAF. A ideia aqui é afastar o “efeito carona” que eventual associação poderia fazer jus, sem integrar o microssistema da lei. Em outras palavras, o benefício deve ser concedido ao clube ou à pessoa jurídica original que se submeteu às contrapartidas da lei.

Na mesma oportunidade, o PL pretende aprimorar a **eficácia do RCE** ao fixar parâmetros objetivos com relação ao fluxo de pagamento do regime. O vigente art. 15 prevê que o Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de seis anos para pagamento dos credores. Na forma como redigida, há possibilidade de Tribunais interpretarem no sentido de que o pagamento poderia ser realizado em até seis anos, inclusive próximo do prazo final. Contudo, a sistemática da quitação é a promoção da saúde financeira dos atores envolvidos, oferecendo previsibilidade. Logo, a mudança proposta converge com o espírito da lei ao fixar a obrigatoriedade de pagamento mensal, com a ressalva de disposição diversa no acordo de credores.

Quanto à possibilidade de **conversão de dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações** ou títulos da SAF, o art. 20 promoveu modificações no sentido de excluir os “títulos”, que poderiam ser entendidos como as debêntures-fut, que são títulos emitidos pela SAF e regulados nos art. 26 e seguintes. De fato, a conversão em patrimônio acontece somente com as ações, que são títulos representativos do capital social da SAF, no caso. As debêntures-fut são títulos representativos de um crédito contra a SAF. Parece-nos que a ideia é facultar ao credor de clube ou pessoa jurídica original a conversão do crédito em ação da SAF, permitindo, portanto, o exercício de direitos próprios de acionista, caso forem aprovados em assembleia geral de acionistas. Assim, explica-se a inserção da necessidade de aprovação da assembleia geral de acionistas da SAF no corpo do dispositivo. Em suma, para haver a conversão de crédito contra clube em ações da SAF, primeiro deve ocorrer o interesse do credor, para, posteriormente, a correlata aceitação dos acionistas em assembleia geral.

A vantagem dessa medida parece ser sentida na prática, pois quando o credor integralizar o direito cedido (provavelmente por dação em pagamento conforme art. 356 do Código Civil), a SAF tornar-se-á credora do

clube ou pessoa jurídica original, podendo cobrá-los ou promover compensações das obrigações, na forma do art. 368 do CC, extinguindo-as reciprocamente (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro/MANSSUR, José Francisco C./AMBIEL, Carlos Eduardo. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Ed. Quartier Latin. p. 221).

Quanto à previsão de **responsabilidade subsidiária da SAF contra dívida do clube**, o PL apenas reescreve o art. 24 da Lei para aprimorar o texto no sentido de destacar que a SAF somente responderá por dívida do clube, caso superado o prazo de seis anos sem a satisfação das obrigações no âmbito do RCE.

Outro ponto que o PL busca aprimorar diz respeito ao **conflito de regime existente entre o RCE e a legislação de recuperação e falências**. O PL insere § 2º ao art. 25 para estabelecer que caso o clube esteja em concurso de credores na modalidade do RCE e opte por pedir recuperação judicial, o RCE deverá ser extinto automaticamente. A ideia é trazer segurança jurídica ao evitar a aplicação simultânea de dois regimes incompatíveis.

O PL aprimora o art. 28, que trata sobre o **PDE**, para fixar prazo máximo de doze meses da constituição da SAF para a sua instituição que não estava previsto no texto vigente. Ademais, insere § 4º ao art. 28 para prever sanção de desenquadramento do regime tributário específico do futebol, caso a SAF não cumpra as previsões do dispositivo. Insere, também, o § 5º para estabelecer que o Ministério da Fazenda regulamentará o desenquadramento.

Quanto ao **conceito de receita mensal**, para fins de base de cálculo e alíquota da TEF trazido no art. 32, o PL altera o § 1º do art. 32 apenas para destacar – já era decorrência lógica do texto vigente – a que a base de cálculo da TEF não abrange as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante os cinco primeiros anos-calendários da constituição da SAF.

Por fim, no que concerne à Emenda nº 1-T, que busca determinar que a SAF deve “formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas”, entendemos que não deve prosperar. Apesar da boa intenção do autor da emenda, a medida cria uma prioridade específica, afastando-se da generalidade que busca a lei. Lembrando que o alvo buscado pela medida está incluído pelo Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, cabendo a

discrecionariade dos agentes envolvidos a escolha de onde as contrapartidas serão executadas.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, com a rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2390, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



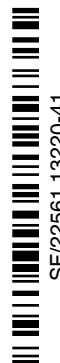
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....
.....

§ 13. Aumenta-se a pena de um terço se a lesão corporal for praticada contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“Art. 141.....

V – contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

(NR)

Art. 4º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147.....

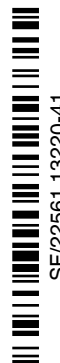
§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.”(NR)

Art. 5º O art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 331.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço, se for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22561.13220-41



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem o objetivo de agravar crimes contra a honra, lesão corporal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da área de saúde no exercício da sua profissão.

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil. Especialmente foi inspirado no caso que ocorreu no meu Estado, Mato Grosso, no município de Primavera do Leste.

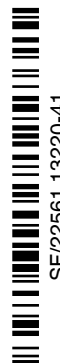
Na ocasião, uma médica grávida e a agente de saúde foram covardemente esfaqueadas por um dos pacientes que aguardava, levando ao óbito da agente de saúde.

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Cabe lembrar que as agressões físicas e verbais decorrem de vários motivos, como por exemplo, o não atendimento por falta de estrutura, insumos, equipamentos e materiais na rede hospitalar e postos de saúde, até mesmo pela inexistência de profissional específico para atendimento e pela perda de entes queridos. Assim, na maioria das vezes, os médicos vêm sofrendo agressões por falta de condições de trabalho.

Os médicos e profissionais da área da saúde merecem proteção do Estado, pois sofrem com a falta de segurança no trabalho e lutam pela vida das pessoas, muitas vezes sem terem condições de trabalho.

Assim, além das medidas que estão sendo tomadas pelos Conselhos Regionais da área da saúde junto às secretarias de segurança de cada estado, se fazem urgentes e necessárias as alterações na legislação penal



SF/22561.13220-41



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

que proteja à integridade física e psicológica dos médicos e profissionais da saúde.

Pelo exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,



Senadora MARGARETH BUZETTI



SF/22561.13220-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art129

- art141

- art147

- art331



SENADO FEDERAL

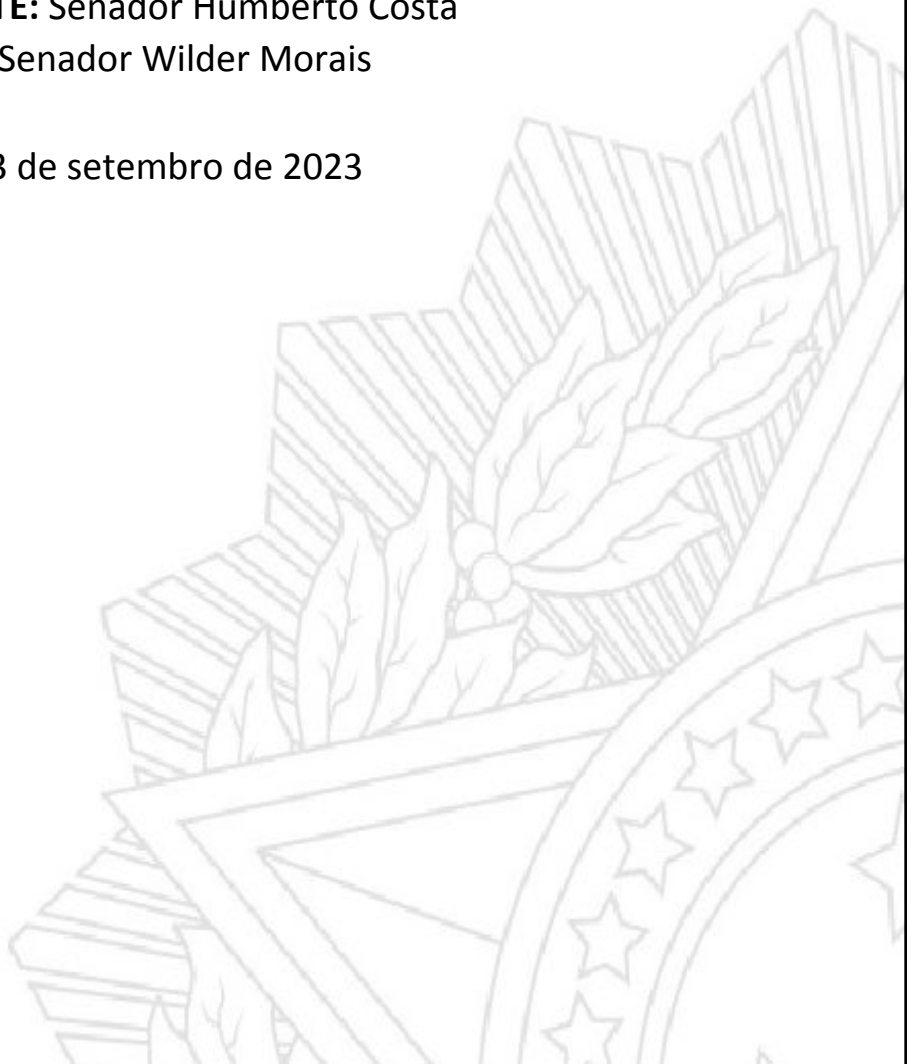
PARECER (SF) Nº 38, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Wilder Morais

13 de setembro de 2023





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.*

Relatora: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.390, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que pretende alterar os arts. 129, 141, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Na justificção, a autora do PL destaca que

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil. Especialmente foi inspirado no caso que ocorreu no meu Estado, Mato Grosso, no município de Primavera do Leste.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Na ocasião, uma médica grávida e a agente de saúde foram covardemente esfaqueadas por um dos pacientes que aguardava, levando ao óbito da agente de saúde.

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. Ademais, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Compete à CAS, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “relações de trabalho”, “condição para o exercício de profissões” e “proteção e defesa da saúde”.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O desrespeito a profissionais de saúde vem crescendo no País. Situações de agressões a médicos, enfermeiros e outros profissionais dessa área, que já vinha aumentando há alguns anos, tomaram proporções assustadoras com o advento da pandemia da Covid-19.

Em agosto de 2019, um estudo encomendado pelos conselhos regionais das categorias de saúde entrevistou 6.832 profissionais (4.107 enfermeiros, 1.640 médicos e 1.085 farmacêuticos) e revelou que 71,6% deles já sofreram agressão física ou verbal em ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, segundo levantamento conjunto feito pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem sofreram, mais

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo em questão mostrou também que 7 em cada 10 profissionais de saúde já sofreram alguma agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade é observada entre os médicos que integram a rede pública de saúde do País.

Diante desses relatos de violência, o CFM, ainda no ano de 2019, enviou ofício aos ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, solicitando providências, em especial o reforço de policiamento nas unidades de saúde, bem como a consolidação, por parte do Ministério da Justiça, de um relatório que reúna informações sobre os casos, o que auxiliaria na elaboração de estratégias mais efetivas no combate à violência contra profissionais de saúde.

Com o advento da pandemia da Covid-19, esse quadro de agressões físicas e verbais contra profissionais de saúde se agravou, sendo relatados casos de desrespeito a esses profissionais em todo o País, em decorrência, principalmente, da sobrecarga de atendimentos nas unidades de saúde. A demora no atendimento gera revolta na população e aumenta os casos de violência contra profissionais de saúde, afetando, principalmente, médicos e pessoal da enfermagem da APS (Atenção Primária à Saúde) e dos pronto-atendimentos.

Diante desse quadro, entendemos que o PL nº 2.390, de 2022, é extremamente relevante, na medida em que previne e reprime, com veemência, a violência física e verbal contra os profissionais de saúde. Não podemos admitir que esses profissionais, que trabalham incansavelmente para preservar a vida e promover a saúde da população, sejam vítimas de agressões, especialmente neste momento, em que se encontram excepcionalmente esgotados após mais de dois anos de enfrentamento de uma pandemia.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, especialmente no que se refere à sua redação.

Primeiramente, propomos a alteração da expressão “profissional da área de atenção à saúde” por “profissional de saúde”, uma



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

vez que esta última expressão é mais concisa e objetiva, atendendo ao que o projeto propõe. No caso do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, adotamos a expressão “funcionário da área de saúde”, por ser mais adequado ao tipo penal previsto no *caput* do referido dispositivo.

Ademais, no art. 2º do PL, propomos a modificação do dispositivo que se pretende alterar do “§ 13º” para o “§ 14”, ambos do art. 129 do Código Penal, uma vez que o primeiro já tipifica atualmente hipótese qualificada do crime quando a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Por fim, incluímos na emenda substitutiva que apresentamos abaixo uma causa de aumento de pena para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, para quando ele for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela. No nosso sentir, há casos em que o funcionário da saúde pode ser constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar determinada conduta. Como exemplo, podemos citar a conduta de um paciente que constrange um profissional de saúde a lhe atender de forma preferencial a outra pessoa que tenha chegado antes na unidade de atendimento médico ou ainda que esteja em estado mais grave.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2022

Altera os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional de



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 129.**.....

.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“**Art. 141.**.....

.....

V – contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)

“**Art. 146.**.....

.....

§ 1º-A. Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.

.....” (NR)

“**Art. 147.**.....

.....

§ 1º Somente se procede mediante representação.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§ 2º Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 331.....

.....

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra funcionário da área de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAS, 13/09/2023 às 09h - 32ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS		8. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN		2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MAURO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2390/2022)**

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WILDER MORAIS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

13 de setembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela*, de autoria da Senadora Margareth Buzetti.

Em linhas gerais, como diz a ementa, serão estabelecidas causas especiais de aumento de pena, sempre à razão de um terço adicional da pena aplicada, aos tipos penais previstos nos arts. 129, 147 e 331 do Código Penal (CP). No caso dos crimes contra a honra, a alteração se dará por nova redação do art. 141, também do CP.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta principalmente com os casos havidos durante a pandemia. Confira-se:

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Cabe lembrar que as agressões físicas e verbais decorrem de vários motivos, como por exemplo, o não atendimento por falta de estrutura, insumos, equipamentos e materiais na rede hospitalar e postos de saúde, até mesmo pela inexistência de profissional específico para atendimento e pela a perda de entes queridos. Assim, na maioria das vezes, os médicos vêm sofrendo agressões por falta de condições de trabalho.

Os médicos e profissionais da área da saúde merecem proteção do Estado, pois sofrem com a falta de segurança no trabalho e lutam pela vida das pessoas, muitas vezes sem terem condições de trabalho.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Por determinação da Presidência a matéria antes tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Lá, o ilustre Relator, Senador Wilder Moraes, propôs e aprovou em substitutivo uma adequação de técnica legislativa e, de mais relevante, a inclusão de causa de aumento de pena também para o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), segundo a seguinte fundamentação:

Por fim, incluímos na emenda substitutiva que apresentamos abaixo uma causa de aumento de pena para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, para quando ele for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela. No nosso sentir, há casos em que o funcionário da saúde pode ser constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar determinada conduta. Como exemplo, podemos citar a conduta de um paciente que constrange um profissional de saúde a lhe atender de forma preferencial a outra pessoa que tenha chegado antes na unidade de atendimento médico ou ainda que esteja em estado mais grave.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 2.390, de 2022. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No aspecto da constitucionalidade material ganha relevo a avaliação do atendimento ao **princípio da proporcionalidade**. Ou seja, o legislador deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não apenas igualmente condutas de gravidade diferenciada, tampouco apenas desigualmente condutas de mesma gravidade.

No caso do presente Projeto de Lei, no entanto, temos como suficiente anotar a parcimônia com que as novas causas de aumento estão sendo estabelecidas: de apenas um terço da pena. A inspiração parece ter partido do art. 141 do Código Penal e, nesse passo, não vemos como deixar de equiparar a situação de funcionário público, criança e adolescente ou idosos, que hoje já estão amparadas no Código Penal.

Ademais, a atualidade do tema é patente. A relevância da questão tratada foi muito bem situada no parecer da Comissão de Assuntos Sociais com dados empíricos inclusive, *verbis*:

Em agosto de 2019, um estudo encomendado pelos conselhos regionais das categorias de saúde entrevistou 6.832 profissionais (4.107 enfermeiros, 1.640 médicos e 1.085 farmacêuticos) e revelou que 71,6% deles já sofreram agressão física ou verbal em ambiente de trabalho. No mesmo sentido, segundo levantamento conjunto feito pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem sofreram, mais de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo em questão mostrou também que 7 em cada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

10 profissionais de saúde já sofreram alguma agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade é observada entre os médicos que integram a rede pública de saúde do País.

Adiciono que tal estado de coisas não é sem motivo. São os profissionais de saúde diariamente expostos a situações capitais, no mais das vezes desvalorizados em suas condições de trabalho, de modo que tratam com a população em circunstâncias de ânimos exaltados. Assim, também sob esse aspecto se justifica a maior proteção do direito penal para o bom desenvolvimento de suas tão relevantes funções.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, na forma do substitutivo consubstanciado na Emenda nº 01-CAS.

Sala da Comissão,

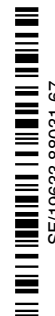
, Presidente

, Relator

21

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 883-A.** A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas a sua irmã civilista.

De acordo com o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença previsto no art. 523 do referido diploma legal, a

decisão exequenda poderá ser levada a protesto, o que gera diversas consequências negativas para o devedor civil.

Na esfera laboral, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente permite a referida medida após 45 dias do trânsito em julgado da decisão exequenda. Tal prazo é o triplo dos 15 dias previstos na legislação processual civil.

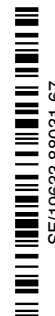
A referida diferença de prazos em prejuízo do trabalhador carece de amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, indispensável à sobrevivência do obreiro e de sua família.

Visando a corrigir tal disparidade de tratamento, apresenta-se o presente projeto de lei, que, na esteira do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, traz para esfera laboral o disposto no art. 517 do Código Civil, no sentido de permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após transcorridos 15 dias do aludido trânsito.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19633.88031-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2830, DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 883-

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.830, de 2019, com a ementa em epígrafe. Conforme a sua justificação, a proposição visa a equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas ao que ocorre no Código de Processo Civil.

Para tanto, argumenta que o atual art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), somente permite a referida medida após 45 dias do trânsito em julgado da decisão exequenda. Tal prazo seria o triplo dos 15 dias previstos na legislação processual civil, resultando em prejuízo para o trabalhador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Assim, o ilustre autor propõe alterar o referido dispositivo, que seria equivalente ao art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), trazendo para esfera laboral o disposto no Código de Processo Civil, no sentido de permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após transcorridos 15 dias do aludido trânsito.

Ao tramitar pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PL foi aprovado em 11/12/2019. Até o momento, no âmbito da presente Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e sobre o mérito do PL nº 2.830, de 2019, em consonância com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, uma vez que o direito do trabalho está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, em consonância com os arts 22, I e 48 da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Opinamos que o projeto, está de acordo com o regimento, além de ser dotado de juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, verificamos ser relevante conferir celeridade às execuções trabalhistas. No entanto, parece-nos inadequado promover, abruptamente, a imediata equiparação dos créditos laborais aos civis. Assim sendo, propomos um prazo intermediário de 35 (trinta e cinco) dias para que os direitos possam ser levados a protesto.

Trazemos ainda um tema que há muitos anos carece de melhor definição na CLT, a saber o direito de oposição à contribuição assistencial



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

cobrada pelos sindicatos. Estamos tão somente complementando, com segurança jurídica, uma matéria que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 935, declarou como constitucional. Na oportunidade, permitiu-se a cobrança até mesmo de não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

No entanto, o STF não delimitou como esse direito deve ser exercido. Desde o dia 21/11/2023 o processo se encontra concluso ao relator, Ministro Gilmar Mendes, para julgamento do recurso de embargos de declaração.

Paralelamente cabe registro recente de que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurou, em 18/03/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para deliberar sobre o direito a oposição, com decisões sem uniformidade nos tribunais regionais e questionamentos sobre “obstáculos impostos” que “dificultavam e podiam até mesmo inviabilizar o exercício do direito de oposição”¹.

De fato, existem 2.423 processos sobre o tema apenas no TST. De acordo com a imprensa² “a discussão é fruto de uma decisão do STF, de setembro do ano passado, pela qual os ministros admitiram, por maioria dos votos, que pode haver a cobrança da contribuição assistencial, inclusive aos não filiados, desde que firmada em acordo ou convenção coletiva, assegurado ao trabalhador o direito de oposição”. Tal decisão teria causado uma “reviravolta na Corte”, dada a mudança de entendimento, bem como da existência de práticas heterogêneas de cobrança entre os sindicatos.

Por exemplo, foi noticiado que o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do estado de São Paulo (Sindpd), começou a cobrar R\$ 35,00 de contribuição assistencial por mês. Foi dado um prazo, de apenas dez dias, entre 3 e 12 de janeiro deste ano – período em que geralmente os trabalhadores gozam as férias com suas famílias – para que os funcionários apresentassem presencialmente a carta de oposição na sede do sindicato.

¹<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml>

² Conferir a matéria do Valor Econômico citada acima.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

O Sindicato dos Trabalhadores do Mercado de Capitais no Estado de São Paulo (SIMC-SP), por sua vez, firmou acordo para cobrar 3% do salário mensal, limitado a R\$ 720,00 por mês de cada empregado. Segundo a convenção coletiva firmada, os trabalhadores que quisessem se opor deveriam entregar carta de oposição pessoalmente na sede do sindicato até o dia 25 de março.

Nada mais natural, portanto, o desejo por uniformidade nas decisões judiciais proferidas nas demandas que tenham por objeto a mesma questão de direito. No entanto, entendemos que o Poder Judiciário poderá não decidir de forma ampla e segura o suficiente para o trabalhador a respeito dos momentos, modos ou lugares, por exemplo, que seriam apropriados para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.

Trata-se, portanto, de um assunto cuja precípua normatização se dá pelo Poder Legislativo, por edição de lei ordinária. E, para tanto, balizando-nos inicialmente pela Carta Magna, vemos que o inciso V do art. 8º prevê que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Assim sendo, não existiria amparo constitucional para a exigência em Lei Ordinária, sob qualquer pretexto, do pagamento de contribuições por não associados aos sindicatos de categorias profissionais e econômicas. Com efeito, é indispensável que se assegure, antes de tudo, a liberdade prevista no referido dispositivo.

Há que se realçar o fato de que o mesmo art. 8º da Constituição Federal ainda confere às entidades sindicais duas características peculiares e simultâneas. Isso porque as designam tanto como um monopólio, como também impassíveis de sofrer interferência do Poder Público. Ou seja, por um lado prevê a raríssima condição de unicidade sindical, onde se veda a criação de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Por outro, também veda ao Poder Público qualquer intervenção na organização sindical.

Não é uma situação que, conjuntamente, se repita na maioria dos países. Muito embora eventualmente se faça algum entendimento etéreo a respeito da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal convenção não foi ratificada pela República Federativa do Brasil. Precisamente por remanescer o elemento fundador da organização sindical no país, a unicidade sindical. Ou seja, ao conferir poder de monopólio a um sindicato, a Carta Magna destoa, neste ponto, da Liberdade Sindical, fazendo com que a referida convenção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

seja a única, entre aquelas que a Organização considera fundamentais, não integrante do direito interno.

Por outro lado, a mesma Convenção, em seu art. 8º também afirma que:

“No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei”.
(grifos acrescentados)

Nesse sentido, ao conferir normas acerca do pleno direito de oposição, teremos segurança jurídica para que o direito individual, inclusive dos membros não associados abrangidos por negociação coletiva, tenha respeitado seu desejo.

Percebemos, para o caso brasileiro, que a ausência de filiação é indício forte de que a atuação sindical não agrada àqueles que optam por não aderir às fileiras sindicais. Logo, a contribuição assistencial deve ser objeto do tratamento legislativo adequado.

Isso porque a atual lacuna a respeito de tal regulamentação há muito se traduz em diferentes obstruções ao pleno exercício do direito. Nesse sentido, chegaram ao nosso conhecimento relatos de:

- filas extensas,
- prazos restritos,
- horários inoportunos,
- situações desgastantes de chuva e sol para reivindicar a retirada de cobrança,
- horas de espera,
- taxas abusivas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

- decisões por assembleias de baixíssimo quórum,
- redução de horário de atendimento,
- comparecimento presencial compulsório,
- insistência inconveniente e inoportuna de minoria organizada - quando comparada ao quadro de empregados não associados - diante da manifestação do desejo individual,
- entre outras obstruções e constrangimentos.

Trata-se, portanto, de mais de uma dezena de exemplos que nos deparamos com formas de revestir uma “contribuição”, por vias transversas e desrespeitosas, de um caráter impositivo. Ou seja, muito embora não seja um imposto *de jure* tem-se uma inevitável caracterização *de facto* de um imposto sindical.

Significa, obviamente, que os sindicatos criam formas de retirar, sem autorização, da remuneração salarial, quantias indispensáveis à sobrevivência do trabalhador. Registre-se que a Constituição Federal atribui características alimentares ao salário.

Isso é verificado no inciso LXVII do art. 5º, no inciso IV do art. 7º e, finalmente, no §1º do art. 100. Ou seja, a Carta Magna afirma que o salário atende as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, entre outras necessidades primordiais. Portanto, sua característica alimentícia também não exime a prisão por dívida, bem como confere prioridade no recebimento de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas.

Mesmo diante de fartas definições constitucionais, os veículos de imprensa noticiam sucessivas reportagens que afrontam esse consenso social. Uma das mais recentes, veiculada pelo jornal Folha de São Paulo em 20/09/2023, afirma que um sindicato de Sorocaba, após a convenção coletiva da categoria, passou a descontar 12% de contribuição assistencial ao ano sobre o valor do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

salário de profissionais ou pagamento de uma taxa de R\$ 150 para quem se opuser à cobrança.

São dois valores muito além de qualquer critério de razoabilidade. O primeiro se encontra em um patamar muito superior ao antigo Imposto Sindical, cuja compulsoriedade foi extinta pela Lei nº 13.467/2017. Já o segundo, estabelece o que a reportagem denota como um absurdo e ilegal “pedágio” cobrada para o mero exercício de um direito. As trabalhadoras ainda relatam fila sob exposição solar e dificuldades para entregar o documento de oposição, que estava digitalizado, o que representa inexplicável obstrução e dificuldade ao se exercer um direito individual.

Não se trata de um caso isolado. A Tabela 1 reúne algumas dessas situações em diferentes momentos do tempo, onde o trabalhador sofreu abusos, ameaças e obstruções quanto ao exercício do seu direito de oposição individual.

Tabela 1 – Exemplos de ausência e obstrução do direito de oposição individual.

1	13/10/2011 Trabalhadores fazem fila para cancelar contribuição sindical em SP <i>Desconto anual de 6% é repassado para o sindicato dos comerciários. Sexta e sábado são os últimos dias para fazer o pedido de cancelamento</i> Fonte: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/trabalhadores-fazem-fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sp.html
2	26/05/2015 Sindicato da construção civil irá cobrar nova taxa dos trabalhadores <i>Contribuição sindical irá corresponder entre 1% a 3% do salário. Trabalhadores de SP podem pedir isenção da tarifa até sexta-feira (29).</i> Fonte: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/sindicato-da-construcao-civil-ira-cobrar-nova-taxa-dos-trabalhadores.html
3	08/08/2017 Empregados do comércio no Rio enfrentam fila em oposição ao desconto sindical <i>Trabalhadores reclamam de contribuição extraordinária e espera na fila é de duas horas</i>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

	Fonte: https://oglobo.globo.com/economia/empregados-do-comercio-no-rio-enfrentam-fila-em-oposicao-ao-desconto-sindical-21683365
4	30/11/2018 Comerciários têm dificuldades de entregar carta de oposição ao sindicato em São Gonçalo <i>Documento garante que trabalhadores não tenham o valor descontado na folha de pagamento</i> Fonte: https://www.osaogoncalo.com.br/geral/55736/comerciarios-tem-dificuldades-de-entregar-carta-de-oposicao-ao-sindicato-em-sao-goncalo#:~:text=Comerci%C3%A1rios%20acusam%20a%20dire%C3%A7%C3%A3o%20do,de%206%25%20mensais%20dos%20sal%C3%A1rios.
5	22/08/2019 Trabalhadores fazem fila para rejeitar contribuição ao Sindicato dos Metalúrgicos em Caxias <i>Declaração em requerimento de isenção da contribuição foi motivo de polêmica</i> Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2019/08/trabalhadores-fazem-fila-para-rejeitar-contribuicao-ao-sindicato-dos-metalurgicos-em-caxias-11100359.html
6	03/09/2019 Trabalhadores têm dificuldade para apresentar oposição à contribuição sindical <i>Contribuição sindical é de 3,5% e 2% mensalmente (federativa)</i> Fonte: https://costanorte.com.br/geral/trabalhadores-tem-dificuldade-para-apresentar-oposicao-a-contribuicao-sindical-no-seeclag-123090.html
7	11/09/2019 Trabalhadores do comércio fazem filas contra contribuição assistencial <i>Quem não quiser desconto da taxa no salário deve formalizar pedido a sindicato correspondente</i> Fonte: https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/09/trabalhadores-do-comercio-fazem-filas-contr-contribuicao-assistencial.shtml
8	24/11/2020 Enfermeiros fazem fila em frente ao sindicato na Zona Sul de SP <i>Profissionais tentam registrar carta contra contribuição assistencial. Fila começou a ser formada antes das 5h desta terça-feira (24).</i> Fonte: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/24/enfermeiros-fazem-fila-em-frente-ao-sindicato-na-zona-sul-de-sp.ghtml
9	17/03/2021 Profissionais da saúde enfrentam fila para não pagar taxa de sindicato <i>Centenas de profissionais da área de saúde estão enfrentando uma fila quilométrica no centro de Vitória para atender uma exigência do sindicato da categoria</i>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

	Fonte: https://tribunaonline.com.br/cidades/profissionais-da-saude-enfrentam-fila-para-nao-pagar-taxa-de-sindicato-91350?home=esp%C3%AAdrito+santo
10	05/04/2021 Trabalhadores da saúde formam fila para evitar taxa de sindicato no ES <i>Polícia Militar chegou a ser acionada para conter o tumulto na frente da sede do sindicato da categoria, no Centro de Vitória</i> Fonte: https://www.agazeta.com.br/es/economia/trabalhadores-da-saude-formam-fila-para-evitar-taxa-de-sindicato-no-es-0421
11	05/04/2021 Fila em porta de sindicato gera aglomeração no Centro de Vitória <i>De acordo com o advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Área da Saúde Privada (Sintrasades), foi o último dia do prazo para entregar a carta de oposição ao desconto sindical e as pessoas deixaram para última hora</i> Fonte: https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/04/05/fila-em-porta-de-sindicato-gera-aglomeracao-no-centro-de-vitoria.ghtml
12	29/04/2021 Comerciários enfrentam filas para oposição a pagamento de contribuição a sindicato <i>Prazo para protocolar carta de oposição vai até as 16 horas de hoje e sindicato, em plena pandemia, reduziu horário de atendimento presencial para apenas duas horas diárias</i> Fonte: https://www.folhadamata.com.br/cidade/noticias/comerciarioros-enfrentam-filas-para-oposicao-a-pagamento-de-contribuicao-a-sindicato
13	16/07/2022 Sábado tem fila no Sindicatos dos Metalúrgicos de Caxias por conta de contribuição sindical <i>Manifestação de contrariedade ao desconto voltou a ser feita de forma presencial neste ano</i> Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/colunistas/babiana-mugno/2022/07/sabado-tem-fila-no-sindicatos-dos-metalurgicos-de-caxias-por-conta-de-contribuicao-sindical-cl5nv3t9e000a016v0xwhvnxo.html#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20recusa%20ao,manh%C3%A3%20deste%20s%C3%A1bado%20(16)
14	15/05/2023 Qual direito vale mais: O dos sindicatos ou o dos desempregados? <i>Em que pese seja necessário pensarmos em formas de subsidiar, financeiramente, a atividade sindical brasileira, a decisão proferida pelo STF, da forma como está, pode representar um retrocesso.</i> Fonte: https://www.migalhas.com.br/depeso/386455/qual-direito-vale-mais-o-dos-sindicatos-ou-o-dos-empregados

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

15	22/08/2023 Engenheiros alegam dificuldade para evitar taxa sindical de 5% do salário <i>Profissionais precisam ir até a sede do sindicato e levar uma carta informando que se opõem ao desconto de 5%. “Fiquei duas horas. O sindicato tenta-lhe convencer a aceitar a taxa”, afirma engenheiro joseense</i> Fonte: https://informa.life/engenheiros-alegam-dificuldade-para-evitar-taxa-sindical-de-5-do-salario/
16	20/09/2023 Sindicato cobra 12% de contribuição ao ano, exige R\$ 150 para recusa e gera polêmica após decisão do STF <i>Sindicato diz que taxa é reconhecimento e que trabalhador que não quiser ser 'beneficiado' não precisa pagar</i> Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml
17	10/01/2024 Vigilantes encontram dificuldade para cancelar desconto de contribuição sindical <i>A entidade trabalha em horário reduzido nestes primeiros dias do ano e tem colocado obstáculos para os trabalhadores que pedem o cancelamento.</i> Fonte: https://www.reporterdiario.com.br/noticia/3372234/vigilantes-encontram-dificuldade-para-cancelar-desconto-de-contribuicao-sindical/
18	15/01/2024 Trabalhadores voltam a reclamar do Sinditerceiros <i>Eles dizem que estão sendo obrigados a enfrentar longa fila, demora e “pouco caso” para protocolar uma carta em que recusam desconto da Contribuição do Sindicato.</i> Fonte: https://jr.jor.br/2024/01/15/trabalhadores-voltam-a-reclamar-do-sinditerceiros/
20	21/03/2024 TST definirá regras para trabalhador se opor à contribuição assistencial <i>Normas coletivas de sindicatos colocam inúmeras condições para os trabalhadores que não querem sofrer o desconto</i> Fonte: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml
21	12/04/2024 Fila para cancelar contribuição sindical em SG 'dobra' o quarteirão; vídeo <i>Fila começou a se formar bem cedo nesta sexta-feira (12)</i>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Fonte: <https://www.osaogoncalo.com.br/geral/144165/fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sg-dobra-o-quarteirao-video>

Para além dessas notícias, o Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) também aponta para muitos outros exemplos de cláusulas que restringem o direito de oposição individual. Ocorre que para que o exercício do direito de oposição seja pleno, as situações práticas acima elencadas devem deixar de ocorrer.

Assim, propomos disciplinar, por intermédio de prévia e expressa autorização, o desconto de contribuições devidas aos sindicatos, procurando dar efetividade ao fato de que não filiados possam se manter dessa maneira, respeitando as vontades individuais. Logo, a aprovação da proposta ora analisada proveria segurança jurídica para aqueles que não desejam contribuir.

Frisa-se que o Senado Federal já promoveu audiências públicas sobre o tema. No dia 06/11/2023, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), promoveu o debate intitulado *O Custeio e a Organização das Entidades Sindicais*. No evento, de acordo com a Agência Senado, “foram ouvidos integrantes da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Força Sindical, da União Geral dos Trabalhadores (UGT), da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), da Intersindical, da Pública Central do Servidor, da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) e da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB)”.

No dia 21/11/2023 ocorreu outra audiência sobre o assunto. Do encontro participaram como representantes dos trabalhadores o secretário nacional de assuntos jurídicos da Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Sr. Valeir Etle e presidente da Força Sindical, o Sr. Miguel Eduardo Torres. Já entre a Confederação Nacional da Indústria se fez representada por seu diretor, o Sr. Alexandre Furlan. Além desses representantes, o professor José Pastore, da Universidade de São Paulo, especialista em relações de trabalho também se fez presente, abrindo as apresentações.

Assim sendo, o presente relatório confere liberdade e respeito à decisão daqueles que não se filiam e, portanto, não desejam contribuir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Adicionalmente, assegura o direito de oposição da tese fixada pelo STF no ano passado.

Portanto, insere entre as prerrogativas dos sindicatos, o direito de oposição mencionado pelo STF. No entanto, para essa tarefa, torna clara a divisão de atribuições entre empregadores e sindicatos.

Os empregadores devem informar o empregado por escrito, no ato de contratação, acerca da existência de previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho de cobrança da contribuição assistencial, bem como o valor a ser cobrado e o direito de oposição individual que o trabalhador possui. Já os sindicatos devem fazer a cobrança por meio de boleto ou Pix, sendo vedada a atribuição de responsabilidade do empregador pelo pagamento.

O empregado poderá exercer seu direito de oposição a qualquer tempo, na ausência de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou em até 60 dias após firmado um desses instrumentos.

Garantido um processo amplo e transparente, o direito a oposição também poderá ser exercido em assembleia, que deverá ser aberta aos associados e não associados. Da mesma forma, uma vez exercido durante a vigência do acordo ou convenção coletiva, poderá ser retratado de maneira escrita e individual.

O processo será simplificado e transparente. O empregado poderá comunicar por qualquer meio, como e-mail, mensagem instantânea (*Whatsapp*) ou pessoalmente sua oposição ao pagamento.

Para que tal conformidade ocorra, fica previsto que será nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância dessas condições de amplo exercício do direito de oposição. Em caso de oposição apresentada pelo empregado é vedada a cobrança e envio de boleto.

Como exposto, resta evidente que, entre os vários exemplos de obstáculos contra o direito de oposição, no dia a dia da relação do sindicato com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

o trabalhador, estão o uso das assembleias esvaziadas sob controle de minorias organizadas.

Por fim, tendo em vista o novo sistema de conformidade gerado pelo novo texto, em que se privilegia o pleno direito de oposição e a verificação do exercício desse direito, revoga-se o parágrafo único do art. 545 da CLT, que prevê multa e cominações penais relativas à apropriação indébita quando não recolhido à entidade sindical os descontos do trabalhador.

Assim sendo, entende-se que, para além da alteração quanto a execução definitiva dos créditos trabalhistas, o presente relatório passa a regulamentar o direito de oposição, previsto pelo STF, de forma ampla. Confere liberdade para que o trabalhador não seja obrigado a se submeter às conhecidas manobras de direcionamento de assembleias, obstruções, ameaças e constrangimentos com respeito ao desejo individual daqueles que não compactuam com as decisões tomadas.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, acrescido das seguintes emendas:

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator
Senador ROGÉRIO MARINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.830, de 2019)

Dê-se à ementa do PL 2.830/2019, a seguinte redação:

“Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido 35 (trinta e cinco) dias, e dispõe sobre o direito de oposição do empregado à cobrança da Contribuição Assistencial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.830, de 2019)

Altere-se o art. 1º do PL 2.830/2019, que altera o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para a seguinte redação:

“Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 35 (trinta e cinco) dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.830, de 2019)

Altere-se o art. 2º do PL 2.830/2019, para a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Os arts 513, 514 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação e revoga-se o parágrafo único do art. 545:

“Art. 513

.....

e) impor, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição de natureza assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, desde que assegurado o direito de oposição individual.

.....

.....

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito da contribuição assistencial cobrada pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, qual é o sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado, a existência do direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento.

§ 3º O empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, o valor a ser cobrado, a existência do direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento.

§ 4º O empregado poderá exercer seu direito de oposição individual à contribuição no ato da sua contratação ou em até 60 dias do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

início do seu contrato de trabalho ou, no mesmo prazo, contados a partir da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no §4º, o empregado também poderá exercer seu direito de oposição em assembleia, híbrida ou virtual, que deverá ser aberta aos associados e não associados do sindicato e convocada com pauta de discussão ou aprovação dos termos da negociação coletiva ou do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 6º O direito de oposição, uma vez exercido durante toda a vigência do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser retratado de forma escrita e individual, a qualquer tempo.

§ 7º O empregado exercerá seu direito de oposição ao comunicar, por qualquer meio, como correio eletrônico, serviço de mensageria instantânea ou pessoalmente, desde que por escrito, sua oposição ao pagamento da contribuição sindical ao sindicato, com cópia para o seu empregador;

§ 8º O conteúdo a que se refere o §7º deverá ficar sob a guarda do empregador e do sindicato pelo prazo de 5 anos.

§ 9º O empregador e o sindicato deverão dar ao empregado ampla publicidade acerca dos termos do direito de oposição individual do empregado.

§ 10. O empregador somente poderá compartilhar dados pessoais de seus empregados com os respectivos sindicatos mediante o fornecimento de consentimento do empregado titular.

§ 11. Não poderá ser cobrado qualquer valor do empregado em decorrência do exercício do direito de oposição à cobrança da contribuição.

§ 12. A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto na hipótese do §13.

§ 13. A critério do empregador, e desde que exista previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento por meio de desconto em folha da contribuição poderá ser fixado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

§ 14. É vedada a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado ou à sede da empresa, em caso de oposição apresentada pelo empregado.

§ 15. A contribuição vinculada à negociação coletiva somente poderá ser cobrada uma única vez ao ano e na vigência do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 16 É vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial;

§ 17. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 514

.....

f) dar ampla publicidade ao direito de oposição do empregado quanto à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513 por todos os mecanismos disponíveis, tais como página na internet, mensageria instantânea, correspondência eletrônica, aviso ou carta.

g) assegurar o direito de oposição do empregado à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513.

h) atestar, a qualquer tempo, acerca do direito de oposição exercido pelo trabalhador quando por ele solicitado.

.....

.....

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância do disposto nos arts. 513 e 514, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não associados aos respectivos sindicatos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que reduz o prazo previsto no Art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 (quarenta e cinco) para 15 (quinze) dias. Dessa forma, a proposição pretende equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas, aos termos da legislação civil.

Segundo o autor, o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da sentença, de 15 (quinze) dias, a decisão exequenda poderá ser levada a protesto, com consequências negativas para o devedor. Por sua vez, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente autoriza protesto semelhante, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, no processo do trabalho o prazo é o triplo.



2

3

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

Essa diferença não possui amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, pondera a justificação da proposta. Além disso, a adoção de critérios semelhantes aos civilistas, previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, é considerada compatível com o processo do trabalho, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do TST.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Após a manifestação desta CAS, a matéria seguirá para decisão terminativa na CCJ.

II – ANÁLISE

A matéria, vinculada ao Direito Processual do Trabalho, não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso não é terminativa.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação do PL nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A redução do prazo, da forma como está proposta, pode ser efetiva no aumento da celeridade das execuções trabalhistas. Equiparando-se os créditos laborais aos civis, tais direitos, reconhecidos e alimentares, poderão ser levados a protesto após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado.



SF/19865.45105-10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

Ou seja, a importância da alteração formulada reside na diminuição do marco temporal necessário para que a decisão trabalhista possa gerar efeitos, extrajudiciais, nocivos ao empregador que não a cumpre. O protesto de título judicial, além de conferir publicidade à conduta do empregador, pode impedi-lo de participar de licitações com o poder público. Na mesma linha, é a inscrição do empregador no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito, por sua vez, pode impedir que o empregador tenha acesso a financiamentos por parte de bancos públicos.

São medidas de constrangimento aos devedores para cujo início não cremos ser necessário um prazo, tão dilatado, de 45 (quarenta e cinco) dias. Cientes das consequências negativas do não cumprimento voluntário da decisão judicial transitada em julgado, muitos empregadores agilizarão a satisfação dos créditos devidos. Com isso haverá eficácia maior nas decisões judiciais e redução de trâmites.

III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 87, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Juíza Selma

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

11 de Dezembro de 2019



Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/12/2019 às 09h30 - 58ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO PRESENTE	3. LUIZ PASTORE
LUIZ DO CARMO PRESENTE	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
ANGELO CORONEL



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2830/2019)**

NA 58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA JUÍZA SELMA. É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO

11 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais